

REVISTA TEMÁTICA

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

*Publicação Comemorativa
dos 70 Anos DPRJ*



REALIZAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

70 ANOS

COMULHER

Coordenadoria de Defesa
dos Direitos da Mulher

COOPERA

Coordenação de Promoção
da Equidade Racial

NUCORA

Núcleo de Combate ao Racismo
e à Discriminação Étnico-Racial

NUDEM

Núcleo de Defesa
dos Direitos da Mulher
Vítima de Violência de Gênero

NUDIVERSIS

Núcleo de Defesa
da Diversidade Sexual
e Direitos Homoafetivos

CEJUR
Centro de Estudos Jurídicos
do Estado do Rio de Janeiro

APOIO

Fesudeperj
Fundação de Estudos de Políticas
do Estado do Rio de Janeiro

REVISTA TEMÁTICA

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

*Publicação Comemorativa
dos 70 Anos DPRJ*

REVISTA TEMÁTICA

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

*Publicação Comemorativa
dos 70 Anos DPRJ*



REALIZAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

70 ANOS

COMULHER

Coordenadoria de Defesa
dos Direitos da Mulher

COOPERA

Coordenação de Promoção
da Equidade Racial

NUCORA

Núcleo de Combate ao Racismo
e à Discriminação Étnico-Racial

NUDEM

Núcleo de Defesa
dos Direitos da Mulher
Vítima de Violência de Gênero

NUDIVERSIS

Núcleo de Defesa
da Diversidade Sexual
e Direitos Homoafetivos

CEJUR
Corregedoria Jurídica
do Estado do Rio de Janeiro

APOIO

Fesudeperj
Fundação de Estudos e Pesquisas
do Estado do Rio de Janeiro

REALIZAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

70
ANOS

COMULHER

Coordenadoria de Defesa
dos Direitos da Mulher

COOPERA

Coordenação de Promoção
da Equidade Racial

NUCORA

Núcleo de Combate ao Racismo
e à Discriminação Étnico-Racial

NUDEM

Núcleo de Defesa
dos Direitos da Mulher
Vítima de Violência de Gênero

NUDIVERSIS

Núcleo de Defesa
da Diversidade Sexual
e Direitos Homoafetivos

CEJUR
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APOIO

Fesudeperj
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

© 2024 Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial desta publicação sem o prévio consentimento, por escrito, da Defensoria Pública.

Catálogo na Publicação (CIP)

Biblioteca Defensor Público Mário José Bagueira Leal

R454 Revista temática: direito antidiscriminatório [recurso eletrônico]: publicação comemorativa dos 70 anos DPRJ / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher ... [et al.]. – Rio de Janeiro: DPRJ. Centro de Estudos Jurídicos, 2024.

PDF (154 p.) : il.

ISBN 978-65-86548-29-7

1. Justiça social. 2. Diversidade. 3. Assistência Judiciária. I. Rio de Janeiro (Estado). Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher. II. Rio de Janeiro (Estado). Coordenação de Promoção de Equidade Racial. III. Rio de Janeiro (Estado). Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial. IV. Rio de Janeiro (Estado). Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero. V. Rio de Janeiro (Estado). Coordenação do Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos. VI. Título.

CDDir: 341.1234

EDIÇÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEDE ADMINISTRATIVA
(21) 2332-6224

AV. MARECHAL CÂMARA, 314 - CEP
20020-080 - CENTRO, RJ

DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Patrícia Cardoso Maciel Tavares

SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE GESTÃO

Marcelo Leão Alves

SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL INSTITUCIONAL

Cintia Regina Guedes

CHEFE DE GABINETE

Alessandra Bentes Teixeira Vivas

CORREGEDORA GERAL

Katia Varela Mello

SUBCORREGEDORA GERAL

Simone Maria Soares Mendes

COORDENAÇÃO CEJUR

Diretor Geral do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR

Henrique Guelber de Mendonça

Diretora de Capacitação do CEJUR

Bruna de Oliveira Pizzari

Equipe Técnica

Aline Loureiro de Souza
Antonio Gonçalves
Carolina do Carmo Lima Nunes
Leandra Bernardina da Silva Vieira
Lucas Aparecido Alves Nunes
Luciana Tubiño Morand
Michele Cristina Soares Silveira
Nathaly Ribeiro Dvoraninoviev
Raissa de Araújo Teixeira
Roberta Bacha de Almeida
Silas Lima

COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (COMULHER)

Coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher

Flavia Brasil Barbosa do Nascimento

Subcoordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher

Maria Matilde Alonso Ciorciari

NÚCLEO DE DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO (NUDEM)

1.º DP de Defesa da Mulher Vítima de Violência de Gênero

Titular - Marcia Cristina Carvalho Fernandes

2.º DP de Defesa da Mulher Vítima de Violência de Gênero

Titular - Maria Matilde Alonso Ciorciari

COORDENADORIA DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE RACIAL (COOPERA)

Coordenadora da Promoção da Equidade Racial

Daniele da Silva de Magalhaes

Subcoordenadora da Promoção da Equidade Racial

Anne Caroline Nascimento da Silva

NÚCLEO DE COMBATE AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO ÉTNICO-RACIAL (NUCORA)

Coordenadora de Núcleo Especializado

Anne Caroline Nascimento da Silva

NÚCLEO DE DEFESA DA DIVERSIDADE SEXUAL E DIREITOS HOMOFETIVOS (NUDIVERSIS)

Coordenador de Núcleo Especializado

Hélder José Campos Pereira da Rocha Moreira

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Rafael Veiga

ILUSTRAÇÃO CAPA

Maria Clara Brant de Oliveira Freire

REVISÃO

Zezé Vargas



SUMÁRIO

Apresentação

Bruna de Oliveira Pizzari

Henrique Guelber de Mendonça **08**

Assistência qualificada à vítima de feminicídio no Tribunal do Júri

Márcia Cristina Carvalho Fernandes

Tatiana Conde Peixoto da Costa Neto **12**

A Requalificação civil de crianças e adolescentes trans

Hélder José Campos Pereira da Rocha Moreira **41**

Violência Obstétrica e Mulheres Negras à Luz da Interseccionalidade

Anne Caroline Nascimento da Silva **56**

Injustiças Hermenêuticas no Sistema de Justiça

Monaliza Maelly Fernandes Montenegro

Renata Tavares da Costa **78**

Do Contrato “Social” (contratos sexual e racial) até o pacto narcísico da branquitude e a violação dos corpos das mulheres negras

Eliane Arese Martinez Cal **89**



A atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na Assistência às vítimas diretas e indiretas nos crimes de feminicídio

Flávia Nascimento

Maria Matilde Alonso Ciorciari

Maria Cristina Carvalho Fernandes

Pâmella Rossy Duarte

107

Manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com apoio da sua Comissão de Garantia de Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres (CGAISM-DPGE/RJ) como *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva acerca do Conteúdo e Alcance do Cuidado como Direito Humano e sua inter-relação com outros direitos

Patrícia Cardoso

Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira

Andrea Sepúlveda Brito

Thaísa Guerreiro de Souza

Alessandra Nascimento Rocha Glória

Flavia Brasil Barbosa do Nascimento

Maria Matilde Alonso Ciorciari

Marina Lowenkron de Martino Tostes

Raphaela Jahara Cavalcanti Lima Clemente

Rodrigo Azambuja Martins

Daniele da Silva de Magalhães

Samantha Monteiro de Oliveira

Anne Caroline Nascimento da Silva

Maísa Alves Gomes Sampaio

Marília Corrêa Pinto de Farias

Mariana Castro de Matos

Lívia Corrêa Batista Guimarães

Isabel Silva Izidoro da Fonseca

Luciana Prevot de Souza Bobsin

Karine Terra de Azeredo Vasconcelos

Renata Pinheiro Pereira

Márcia Mesquita Barros

Letícia Rocha Vicente Coelho

120



APRESENTAÇÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: 70 ANOS DE AVANÇOS E DESAFIOS NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Ao celebrarmos os 70 anos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, temos a honra de apresentar esta coletânea, um marco significativo na defesa dos direitos humanos e da justiça social. Este volume, dedicado ao Direito Antidiscriminatório, é um testemunho do compromisso contínuo da Defensoria Pública com a promoção da igualdade e a proteção dos direitos fundamentais. A obra é composta por textos de renomados defensores e estudiosos, cada um trazendo uma contribuição valiosa para o entendimento e a transformação das práticas discriminatórias em nossa realidade.

O volume "Direito Antidiscriminatório" compõe uma das sete obras que celebram esta importante trajetória. Nele, a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher (COMULHER), o Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência de Gênero (NUDEM), a Coordenadoria de Promoção da Equidade Racial (COOPERA), o Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial (NUCORA) e o Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS), sob a coordenação do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), reuniram estudos e artigos que abordam com profundidade algumas formas de discriminação enfrentadas por indivíduos e grupos vulneráveis em nossa sociedade, que são objeto da luta diária dos órgãos de atuação da Defensoria Pública. Cada texto foi cuidadosamente escrito para oferecer ao leitor uma visão abrangente e crítica das práticas discriminatórias, bem como das estratégias jurídicas e sociais para combatê-las.

O primeiro texto desta obra, que trata da "Assistência Qualificada a Vítima de Femicídio no Tribunal do Júri", das



defensoras públicas Márcia Cristina Carvalho Fernandes e Tatiana Conde Peixoto da Costa Neto, discute a atuação da Defensoria Pública na assistência às vítimas diretas e indiretas de feminicídio, destacando a importância de uma abordagem humanizada e especializada para garantir a justiça e a proteção dessas mulheres. As autoras exploram as barreiras enfrentadas pelas vítimas no acesso à justiça e propõem melhorias na estrutura de atendimento para evitar a revitimização.

Outro trabalho muito importante, escrito pelo Dr. Hélder José Campos Pereira da Rocha Moreira, Coordenador do NUDIVERSIS, nos leva à reflexão sobre "A Requalificação Civil de Crianças e Adolescentes Trans". O texto aborda a questão da identidade de gênero e os desafios enfrentados por crianças e adolescentes trans na busca pelo reconhecimento legal de sua identidade. O autor discute as implicações legais e sociais da requalificação civil, propondo medidas para facilitar o processo e garantir os direitos desses jovens, destacando a importância de um sistema jurídico inclusivo e respeitoso.

No artigo "Violência Obstétrica e Mulheres Negras à Luz da Interseccionalidade", a defensora pública Subcoordenadora da COOPERA e Coordenadora do NUCORA, Dra. Anne Caroline Nascimento da Silva, explora a intersecção entre racismo e violência obstétrica, evidenciando como mulheres negras são desproporcionalmente afetadas por práticas violentas e discriminatórias no contexto do parto e nascimento. A autora propõe uma análise interseccional das políticas públicas de saúde, sugerindo mudanças necessárias para garantir um atendimento mais equitativo e humanizado para todas as mulheres.

As Dras. Renata Tavares da Costa e Monaliza Maelly Fernandes Montenegro, em "Injustiça Hermenêutica e o Sistema de Justiça", analisam como o sistema de justiça pode perpetuar desigualdades ao não reconhecer as nuances de gênero e raça nas interpretações jurídicas. O artigo estuda casos concretos de mulheres vítimas de violência doméstica que foram injustamente



acusadas de crimes, propondo uma revisão crítica da dogmática penal para evitar tais injustiças.

No texto "Do Contrato Social ao Pacto Narcísico da Branquitude" da defensora pública do Estado do Rio de Janeiro, Eliane Arese, a autora faz uma análise crítica das estruturas raciais e sociais que perpetuam a discriminação e a desigualdade. Propõe, ainda, uma reflexão profunda sobre a branquitude e seus privilégios, sugerindo caminhos para a desconstrução desses privilégios e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em "Grupo de Trabalho para Atuação na Assistência às Vítimas Diretas e Indiretas de Femicídio", as Dras. Flávia Nascimento, Maria Matilde Alonso Ciorciari, Maria Cristina Carvalho Fernandes e Pâmella Rossy Duarte apresentam um panorama detalhado das ações e estratégias da Defensoria Pública para atender de forma qualificada e humanizada as vítimas de feminicídio. Este texto destaca a importância da criação de grupos de trabalho especializados e da formação contínua dos Defensores Públicos para lidar com as complexidades dos casos de violência de gênero.

Por fim, é colacionada à obra a emblemática "Manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com apoio da sua Comissão de Garantia de Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres (CGAISM-DPGE/RJ) como *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva acerca do Conteúdo e Alcance do Cuidado como Direito Humano e sua inter-relação com outros direitos". Este documento traduz uma análise robusta e empírica sobre o tema, que conclui pela necessidade do reconhecimento do direito ao cuidado e da obrigação dos Estados-parte em relação a promoção desse direito em sua tridimensionalidade de cuidar, de ser cuidado e autocuidar-se.



Convidamos todas e todos a explorar os textos deste volume com a mente aberta e o espírito crítico e reflexivo. Que esta obra seja um instrumento de transformação, promovendo a conscientização e a ação efetiva na defesa dos direitos de todos os cidadãos, independentemente de gênero, raça, etnia, orientação sexual ou condição social.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro reafirma, através deste compêndio, seu compromisso com a justiça social e a promoção dos direitos humanos. Que esta celebração dos 70 anos seja um marco para novas conquistas e progressivos avanços para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, respeitosa e antidiscriminatória.

Boa leitura!

Henrique Guelber de Mendonça

Defensor Público
Diretor-Geral do CEJUR

Bruna de Oliveira Pizzari

Defensora Pública
Diretora de Capacitação do CEJUR



ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA DE FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES A PARTIR DE EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS DA ATUAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS NO PLENÁRIO DO JÚRI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENTRE 2020 E 2024

**THE QUALIFIED ASSISTANCE TO A
FEMICIDE VICTIM IN A JURY TRIAL:
REFLECTIONS BASED ON PUBLIC
DEFENDER'S PRACTICAL EXPERIENCES
AND PROFESSIONAL PERFORMANCE IN
THE STATE OF RIO DE JANEIRO'S PLENARY
BETWEEN 2020 AND 2024**

Marcia Cristina Carvalho Fernandes¹

Tatiana Conde Peixoto da Costa Neto²

Resumo: O presente artigo analisa os institutos da assistência à acusação previstos no Código de Processo Penal e a figura do assistente qualificado à vítima disposta na Lei Maria da Penha a partir de casos práticos vivenciados pelos Defensores Públicos integrantes do Grupo de Trabalho de apoio às vítimas diretas e indiretas do crime de feminicídio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, durante o período de 2020 a 2024. É feita uma breve exposição dos casos concretos, com objetivo de se refletir sobre as formas de atuação como assistente à vítima e quais seriam as suas limitações, bem como os obstáculos enfrentados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Titular do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero

² Servidora da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Palavras-chave: assistência à vítima; tribunal do júri; feminicídio; acusação; defensor público; Lei Maria da Penha.

Abstract: This current article analyzes the institutions of prosecution assistance as stated in the Brazilian Criminal Procedure Act and the victim's qualified assistant found in the "Maria da Penha Law" based on practical cases experienced by public defenders in the Work Group that offers support to the victims directly or indirectly involved in a femicide crime from the Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro's Public Defender's Office), from 2020 to 2024. A brief exposition of concrete cases is done, with the goal of reflecting about ways to act as the victim's assistant and what would be the limitations, as well as the hurdles faced in the Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro's Court of Justice).

Keywords: victim assistance, jury trial, femicide, prosecution, public defender, Maria da Penha Law.

1. INTRODUÇÃO

A participação da vítima no processo penal pode ser entendida a partir de três fases distintas: protagonismo, neutralização e redescobrimento³.

Nesse sentido, na fase do protagonismo, tem-se o período da vingança privada, em que cabia à vítima retribuir o ilícito sofrido com as próprias mãos. Ocorre que, entre os séculos XIII a XVIII, com o surgimento das cidades, o fortalecimento da burguesia e a ideia de contrato social, impõe-se uma reconfiguração do poder punitivo, com o confisco do conflito da vítima pelo Estado⁴, passando esta a ser uma mera figurante. No redescobrimento, fase mais recente, observa-se a importância de possibilitar à vítima maior participação nos processos criminais.

Dessa forma, até pouco tempo a participação da vítima nos processos criminais se limitava às ações penais privadas dos

³ DE MOLINA, Antonio García-Pablos. GOMES, Flávio Luiz. **Criminologia**. Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/95. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais. 4. ed., p.79

⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2. ed., 4. imp., 2011, p. 23-31



crimes contra a honra, ao seu depoimento como testemunha, de autora em ação civil ex delicto, frente à possibilidade de execução da sentença penal condenatória e como assistente à acusação.

Nesse contexto, a figura do assistente de acusação, que está prevista nos artigos 268 a 273, do Código de Processo Penal, trata-se da possibilidade de a vítima ou de seu representante legal intervir na ação penal, através de advogado ou Defensor Público, podendo atuar nos limites traçados pelo CPP, auxiliando o Ministério Público, caracterizando-se como parte secundária no processo.

A atuação do assistente à acusação é limitada à ação penal, não podendo este atuar, por exemplo, na fase preliminar⁵. Assim, entre as atuações possíveis do assistente à acusação, destaca-se a permissão para propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar dos debates orais, interpor e/ou arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público⁶.

Importa destacar que o assistente de acusação pode apelar mesmo quando o Ministério Público sustenta a absolvição, entendimento evidenciado no HC nº 102.085/RS, em que o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia conclui que a figura do assistente da acusação foi recepcionada pela Constituição de 1988, mesmo com a presença do art. 129, I, da CRFB⁷, pois se trata de uma necessidade de controle dos órgãos estatais, típicos da separação de poderes que exige o Estado Democrático do Direito⁸.

Contudo, com a intensificação recente do debate sobre o papel da vítima no processo criminal, chega-se à conclusão de que a sua representação apenas através da figura do assistente à acusação é insuficiente, ante a limitação do instituto criado na primeira versão do CPP em 1941, que não acompanhou a modernização e

⁵ Art. 268, do CPP: “Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.” Art. 269, do CPP. “O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.”

⁶ Art. 271, do CPP: “Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.”

⁷ Art. 129, I, da CRFB: “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei [...]”.

⁸ STF. Tribunal Pleno. HC 102.085/RS. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJE 27/08/2019. Disponível em: <https://redir.stfjus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613723>. Acesso em 18.04.2024



as necessidades da vítima no processo criminal, isso porque ora a vítima era vista como objeto de prova, ora como parte ou recebia o mesmo tratamento dispensado às testemunhas.

Nesse sentido, a constitucionalização do direito exigiu que institutos jurídicos por tempos adormecidos fossem ressignificados e reavaliados. Foi o que aconteceu com a figura da vítima, que, em que pese sempre ser uma pessoa, por vezes era mencionada como objeto de prova. Para começar os debates, a vítima deve ter um lugar mais humanizado.

Vale rememorar o artigo da Defensora Pública Simone Estrelita, “Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher”⁹, que coloca acertadamente o papel da vítima no processo, afirmando não ser ela prova, tampouco testemunha, não responder por crime de falso testemunho, nem estar obrigada a depor. “A mulher vítima é vítima!”. Acrescento a afirmativa de que **vítima é parte no processo penal moderno**. Não há como se entender diferente.

Dito isso, a legislação, sempre correndo atrás das necessidades sociais, começa a dar espaço à figura da **assistência qualificada à vítima**. A Lei Maria da Penha, desde a sua entrada em vigor, traz no art. 27 e 28, a figura da assistência à vítima:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado¹⁰.

⁹ ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. In: **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. 2017, p.194.

¹⁰ Arts. 27, da Lei 11.340/06: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.” Art. 28, da Lei 11.340/06. “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.”



A Lei 13.341/17, que prevê o sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, também traz a assistência qualificada no seu texto:

Art. 5º, da Lei 13.431/17: A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: VII – Receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resgatar contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

Ainda, a Lei 7.716/89, que foi alterada em 2023¹¹, passou a prever a assistência qualificada à vítima dos crimes de racismo:

Art. 20-D, da Lei 7.716/89. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Um fato comum em toda essa legislação é que todas trazem a previsão da existência da assistência qualificada à vítima, não dizendo, nenhum desses documentos, a forma e os limites de sua atuação.

A assistência qualificada à vítima/mulher nos processos criminais surge como instrumento para garantir a prevenção, o combate e a erradicação da violência de gênero. A vítima passa a ter participação ativa no processo, tendo direito a representação jurídica através da Defensoria Pública ou advogado. A vítima passa a ser parte. Dessa forma, está se garantindo a bilateralidade de direitos – réu e vítima são partes.

A assistência qualificada garante a defesa o resgate dos interesses individuais da vítima ou, nas palavras de Soraia Mendes, trata-se de um sujeito processual *sui generis*, verdadeira guardiã dos direitos no curso do processo¹². A existência da assistência à

¹¹ A Lei 14.53/23 alterou a Lei 7.716/89 acrescentando, dentre outras mudanças, o art. 20-D.

¹² MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. Barueri (SP): Atlas, 2021, p. 113.



vítima no processo criminal se faz pertinente não só nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, mas também no Tribunal do Júri, integrando o conjunto de medidas que corroboram com o cumprimento do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, Resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça.

A assistência qualificada à vítima no processo criminal perpassa pela persecução penal mas vai muito além disso, ela potencializa os direitos da vítima, visa proteger a memória, justiça, verdade e reparação, que são parâmetros para a justiça de transição e que servem para balizar a existência e pertinência da figura do assistente à vítima. Nada mais natural que a Defensoria Pública exerça esse papel, propiciando efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis.

Garantir o direito da mulher vítima de violência é função de todos, vai muito além dos atores do sistema de justiça, é só olhar o art. 9º da LMP que diz que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada por diversos atores. O espírito da lei na criação da figura da assistência qualificada traz uma verdadeira política de prevenção e combate à violência contra mulher, garantindo-se a participação da mulher vítima da fase pré-processual à execução penal.

A figura da assistência qualificada tem um aspecto de verdadeira política de Estado, visando a erradicação da violência contra a mulher. Cabe ao assistente qualificado cuidar do bem-estar físico e psicológico da mulher ou seus familiares, garantir o acesso efetivo à justiça, acesso às informações do processo, orientações dos trâmites processuais, produzir e contextualizar provas, mecanismos de reparação, processo livre de estereótipos e preconceito, proteção contra ingerências ilegítimas e preconceituosas, proteção contra atos intimidatórios, respeito à dignidade e vida privada.

Nesse sentido, seguindo o comando dos arts. 27 e 28 da Lei 11.340/06, foi instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o grupo de trabalho para acompanhamento de vítimas e familiares de vítimas de feminicídio¹³. Como a própria lei

¹³ Resolução DPGERJ 1.038 de 26 de junho de 2020 institui o Grupo de Trabalho para assistência às vítimas diretas e feminicídio consumado ou tentado. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/10422-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1038-DE-26-DE-JUNHO-DE-2020>. Acesso em: 16 abr. 2024.



não traz os limites de atuação do assistente qualificado, a resolução também não faz essa distinção, podendo o Defensor Público atuar de forma livre, seguindo a demanda da vítima ou familiar, a possibilidade jurídica e a necessidade que o caso concreto apresenta. Portanto, pode o defensor atuar desde o inquérito policial, passando pelo plenário do júri até a execução penal.

Acompanhando as mulheres ou seus familiares no GT Feminicídio, o NUDEM atende mulheres recém-saídas da hospitalização ou familiares que acabaram de sepultar suas mães, irmãs, tias, primas e, dessa experiência prática, pode-se afirmar que eles se encontram perdidos no processo. Não têm informações sobre o registro de ocorrência, se o agressor foi preso ou se está solto, se o local foi periciado ou se foram apreendidos celulares, câmera de vigilância da rua, dentre tantas outras perguntas que surgem durante o atendimento. Por vezes perguntas simples para o operador do Direito, mas que em suas respostas ajudam a construir um pensamento concreto e real da situação. Traduzir o universo jurídico para o usuário é uma das primeiras obrigações do Defensor.

Certo é que essa mulher ou essa família está começando uma longa e árdua caminhada rumo ao processo criminal. Nessa jornada, têm-se marcadores que abalam profundamente a mulher ou suas famílias; cada intimação, o dia do depoimento, a audiência de instrução e julgamento, a sentença de pronúncia, o dia do plenário e, ainda, eventuais recursos.

Entre os diversos marcadores citados, o plenário, inegavelmente, destaca-se. Preparar essa mulher ou seus familiares para acompanhar, participar ativamente, ter seu protagonismo, entender aquele ambiente tão diferente e solene é um desafio que se impõe ao assistente qualificado. Ao final de cada plenário, afirma-se que é um pico de alívio que sobe e desce na mesma velocidade abrindo as portas de uma nova fase ou lançando mais uma pergunta: quando ele vai ser solto? Ou seja, as consequências do feminicídio nunca deixam de atravessar essas pessoas.

Ultrapassada a existência da pertinência da figura da assistência qualificada à vítima e sua importância, passaremos a analisar situações práticas experimentadas pelos Defensores Públicos participantes do GT instituído pela Defensoria Pública do



Estado do Rio de Janeiro pela Resolução 1.038/2020 na garantia dos direitos de 44 (quarenta e quatro) mulheres e 42 (quarenta e dois) familiares atendidos em 44 (quarenta e quatro) processos criminais de competência do Tribunal do Júri de novembro de 2020 a fevereiro de 2024.

2. ASSISTÊNCIA À VÍTIMA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O art. 4º-A, V, da LC 80/94, dispõe que é direito dos usuários da Defensoria Pública a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses colidentes¹⁴. Nesse sentido, nos processos que tramitam no Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Estado do Rio de Janeiro, há um Defensor Público com atribuição para a defesa do Réu e outro membro para atuar de acordo com as necessidades da vítima, o que possibilita compatibilizar constitucional e convencionalmente o direito do acusado e o direito da vítima, garantindo um sistema bilateral de garantias de direitos fundamentais.

Destaca-se que na atuação pela vítima nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, não há necessidade de prévia habilitação como assistente – acusação ou vítima –, tampouco qualquer questionamento quanto à pertinência ou não do assistente no processo. Na verdade, o que se vê na prática diária, é a direta intimação do Defensor da vítima para se manifestar após o Ministério Público sobre os atos processuais.

Além disso, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, é importante ressaltar que a atuação da Defensoria Pública não está condicionada a hipossuficiência econômica, isso porque as mulheres vítimas de violência doméstica se encontram

¹⁴ Art. 4º-A, V, da LC 80/94: “São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). V- a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”



em uma condição de vulnerabilidade¹⁵, ainda que temporária, sendo, portanto, função institucional da Defensoria Pública atuar em seu favor, independentemente da renda, de acordo com o art. 4º, XI, da LC 80/94¹⁶.

Essas questões também são levantadas nas diretrizes nacionais sobre a atuação da assistência nos processos de feminicídio, que visam orientar a investigação, o processamento e o julgamento com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres.

Explica-se que quando se fala na atuação em prol das vítimas de feminicídios, estamos falando das vítimas diretas e indiretas; dessa forma, entende-se como vítimas diretas as mulheres e indiretas, os seus familiares. Podendo as vítimas direta e indiretas do feminicídio, através de advogado ou Defensor Público, buscar no processo criminal seu direito a justiça, memória, verdade e reparação, através da assistência qualificada.

Quanto à reparação, observa-se que esta não se limita à indenização em pecúnia, podendo ser uma reparação de cunho não patrimonial, como um pedido de desculpa pública, proibição de não publicação do nome da vítima e de seus familiares em redes sociais e, ainda, de atenção médica e psicológica.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui farta jurisprudência afirmando que os familiares são vítimas indiretas e devem participar de forma efetiva nas investigações e

¹⁵ As 100 Regras de Brasília são um instrumento de soft law sobre o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido são as regras nº 4 “Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico” e regra nº 11 “Considera-se em condição de vulnerabilidade aquela vítima do delito que tenha uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infração penal ou do seu contacto com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização. A vulnerabilidade pode proceder das suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da infração penal. Destacam para estes efeitos, entre outras vítimas, as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intra familiar, as vítimas de delitos sexuais, os adultos maiores, assim como os familiares de vítimas de morte violenta.”

¹⁶ Art. 4º, XI, da LC 80: “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”



nos processos criminais, o que se verifica nos casos Favela Nova Brasília vs Brasil¹⁷; Juan Humberto Sanchez vs Honduras¹⁸, Radilla Pacheco vs México¹⁹ e Márcia Barbosa vs Brasil²⁰.

Ainda no plano internacional, tem-se o Protocolo de Minnesota da ONU, que traz diretrizes para a investigação de homicídios em todo o mundo, editadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), e estabelece que a participação de membros da família constitui elemento importante para uma investigação eficaz²¹.

Pontua-se que a atuação da assistência à vítima ou a seus familiares no processo penal deve ser entendida de forma ampla – do inquérito policial à execução penal –, pois a LMP prevê a assistência à vítima fornecida pela Defensoria Pública ou advogado na esfera extrajudicial e judicial, conforme os arts. 8,21,27,28,30,35, da Lei 11.340/06.

3. DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA A VÍTIMA DE FEMINICÍDIO E DE SEUS FAMILIARES NA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei 13.104 entrou em vigor no dia 9 de março de 2015 alterando Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio²², entendido quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

¹⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Caso Favela Nova Brasília vs Brasil. Sentença de 16/02/2017.

¹⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Caso Juan Humberto Sanchez vs Honduras. Sentença de 07/06/2023.

¹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Cas Radilla Pacheco vs México. Sentença de 23/11/2009

²⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Caso Caso Márcia Barbosa vs Brasil. Sentença de 07/09/2021.

²¹ Regra nº 35, Protocolo de Minnesota.

²² Art. 121, § 2º, VI, do CP: “Contra mulher por razões do sexo feminino.”



Nesse sentido, o § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo “razões da condição de sexo feminino”, esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: (a) violência doméstica e familiar; (b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ainda, a referida lei também acrescentou o § 7º ao artigo 121 do CP²³, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio, nos casos em que for cometido durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto e incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Desde a entrada em vigor da LMP, em 2006, os arts. 27 e 28 preveem que em todos os atos processuais cíveis e criminais, a mulher vítima de violência doméstica deverá ser acompanhada por advogado ou Defensor Público.

Nesse sentido, é desses artigos que se extrai o sentido da atuação do Defensor Público como assistente qualificado à vítima, em especial nos processos criminais de feminicídio, o qual deve acompanhar, orientar, prestar esclarecimentos, peticionar fazendo requerimentos, receber intimações dos atos processuais e audiências, juntar documentos, arrolar testemunhas, acompanhar as audiências, participar do plenário de forma ativa, requerer a condenação do Réu, recorrer, arazoar e contra-arazoar, de acordo com a necessidade de cada caso, mas principalmente, em escuta ao querer da vítima sobrevivente ou dos familiares das vítimas fatais.

De todas as atribuições possíveis do Defensor Público assistente, fazer com que a vítima ou seu familiar compreenda o que está acontecendo nessa caminhada é a mais gratificante de todas.

3.1. Da (Des)Necessidade de Habilitação do Defensor Público Como Assistente Qualificado à Vítima e a seus Familiares

Dos atuais 44 (quarenta e quatro) processos criminais de feminicídio acompanhados pelo NUDEM e GT, todos com Defensores Públicos com designação especial para atuar em favor da mulher

²³ Art. 121, § 7º, do CP: “§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto [...]”



vítima de feminicídio tentado ou de seus familiares, de acordo com a Resolução 1038/2020 que instituiu o GT de assistência qualificada às vítimas ou familiares, 19 (dezenove) Defensores requereram a habilitação somente como assistentes qualificados à vítima, na forma dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06.

Ainda, outros 10 (dez) Defensores Públicos pediram a habilitação apenas como assistentes à acusação, conforme art. 268, do CPP, sendo deferida pelo juiz e sem oposição do Ministério Público em todos os casos, isso porque a figura do assistente à acusação é consolidada no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição do CPP em 1941, instituto pré CRFB de 1988. Recentemente, observa-se por parte dos Defensores Públicos atuantes no GT um requerimento de habilitação híbrida, como assistente qualificado à vítima e assistente à acusação, na forma dos artigos 27 e 28, da Lei 11.340/06 e 268, do CPP, isso porque, para além de se construir uma jurisprudência sólida em relação à assistência, a prioridade do GT e dos Defensores Públicos deve ser de atenção à vítima e a seus familiares. Nesse sentido, 10 (dez) Defensores Públicos requereram a habilitação dessa forma híbrida. Importa destacar que várias são as razões que levam o Defensor Público, no uso de sua convicção, a optar por habilitar-se somente como assistente à vítima, assistente à acusação ou assistente à vítima e à acusação. A prática nos tem demonstrado que alguns Defensores preferem atuar como assistentes à acusação quando a vítima é fatal, para evitar qualquer tipo de óbice à atuação da Defensoria na defesa da vítima.

3.2. Da Nomeação do Defensor Público pelo Juízo da Vara Criminal

A assistência qualificada à vítima não se confunde com a assistência à acusação, isso porque aquela é ampla, integral, independe de habilitação, oitiva do Ministério Público e deferimento do juízo, quando exercida na forma dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06, por ser um direito da mulher vítima de violência doméstica ser acompanhada em todos os feitos cíveis e criminais por Defensor Público ou advogado.



Contudo, no âmbito das ações penais de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro, a vivência prática demonstra que tem sido necessário requerer a habilitação e, em qualquer pedido, seja ele de assistência à vítima ou de assistência à acusação, o juízo intima o Ministério Público para manifestação e após decide sobre o pedido da assistência.

Por outro lado, também no ano de 2023, houve o aumento do despacho nas ações penais de feminicídio, de nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito independente de manifestação de vontade pela mulher vítima ou por seus familiares.

Importante elucidar que tal fato não se confunde com o requerimento de assistência qualificada à vítima previsto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 já analisado linhas acima.

Dentre as várias razões que podem levar o Magistrado a entender que ele pode decidir sobre a atuação do Defensor Público em favor da vítima nos autos do processo de feminicídio, sem que esta tenha manifestado interesse, apontamos o Enunciado 32 do FONAVID22, o qual dispõe que as vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o juiz designar Defensor Público.

Em que pese a intenção do Enunciado 32 seja de garantir direitos à mulher vítima ou seu familiar, o Enunciado fala pela mulher, retirando dela a opção de escolher a Defensoria Pública para a sua representação, transformando-a, novamente, em mera figurante no processo.

Nesse sentido, aumentou no NUDEM o atendimento de vítimas sobreviventes de feminicídio ou de seus familiares que somente compareceram ao núcleo porque receberam intimação do juízo nomeando a Defensoria Pública como seu assistente. Essas usuárias chegam ao núcleo, por vezes, querendo saber o nome e o contato do Defensor Público, ou sem entender por que haveria mais de uma pessoa atuando em seu processo, quando esta já foi orientada que em ações penais públicas a vítima não precisa de um representante.

Quando o juízo nomeia a Defensoria Pública, de forma geral e abstrata, para atuar na assistência qualificada, sem qualquer requerimento ou manifestação de vontade da vítima, não há designação prévia de um Defensor Público, isso porque a atribuição



para atuar nos processos de feminicídio obedece a uma ordem interna, com requisitos previamente estabelecidos pela Resolução 1038/2020 da DPGERJ, que instituiu o GT.

Então, o atendimento das vítimas ou familiares que chegam ao NUDEM através dessa intimação do juízo de nomeação da Defensoria Pública independente de manifestação ou requerimento, passa a ser o de verificar se é possível e se há interesse em participar do GT. A consequência disso é que, caso não seja possível a atuação do GT, pode-se gerar uma frustração e decepção com a instituição e o sistema de justiça como um todo.

Superado o constrangimento do Enunciado 32 do FONAVID, entende-se que para atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro em favor das vítimas ou de seus familiares, estas devem manifestar sua vontade para tal, não cabendo ao Juiz nomear ou não o Defensor Público para atuar em favor da vítima.

Com efeito, o ideal seria intimar essa vítima ou familiares para que estes manifestem seu interesse de serem assistidos pela Defensoria Pública e, em caso positivo, encaminhá-las diretamente ao NUDEM para que seja verificada a possibilidade de atuação do GT.

3.3. A Experiência Prática da Atuação do Defensor Público na Assistência Qualificada à Vítima e a seus Familiares na Primeira Fase do Procedimento do Júri

Entre novembro de 2020 e fevereiro de 2024, os Defensores Públicos integrantes do GT atuaram em diversos processos criminais de competência do Tribunal do Júri. Assim, os primeiros desafios surgiram na primeira fase, pois era nesse momento processual que as vítimas ou familiares chegavam ao NUDEM.

Nesse contexto, em um dos casos acompanhados pelo GT²⁴, o Réu, por meio de sua defesa, requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental e, após feita a perícia, foi atestado no laudo pericial que ele era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos, por apresentar sinais de esquizofrenia paranoide²⁵.

²⁴ Processo nº 0079438-04.2022.8.19.0001 - 4ª Vara Criminal da Capital.

²⁵ CID F.20, vide lista do SUS. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f20_f29.htm. Acesso em 14 abr. 2024



Os familiares da vítima se mostraram consternados com essa informação, isso porque o Réu, em que pese já ter feito tratamentos psiquiátricos no passado, especificamente na infância, não havia apresentado sintomas, durante todo o tempo de relacionamento com a vítima, de esquizofrenia ou surtos, e não usava medicamento, visto que até então, não fazia nenhum acompanhamento médico.

Dessa forma, os Defensores Públicos assistentes, que estavam habilitados nos autos como assistentes à acusação²⁶, em conjunto com a psicóloga do NUDEM Pamella Rossy²⁷, atenderam os familiares da vítima e impugnaram o laudo pericial, com o argumento estratégico de que não foi dada vista ao assistente, que já estava habilitado nos autos, para apresentar quesitos. Apresentaram, então, os quesitos, com o deferimento de perícia complementar pelo juízo. Essa impugnação só foi possível porque já existia uma relação de confiança e proximidade entre os profissionais e a família. Existia a oitiva zelosa e empática das necessidades e anseios desta família. Aqui está um exemplo de participação ativa dos representantes da vítima fatal.

No laudo complementar, a perita afirmou que “poderia ter sido enganada” pelo Réu, uma vez que só fez uma entrevista com ele e que não foram apresentadas provas de tratamentos anteriores. Destaca-se que, até aquele momento, o Ministério Público não havia se oposto à primeira perícia, no entanto, em sede de alegações finais, cita o laudo complementar requerido pela Defensoria Pública e requer a pronúncia do Réu. Tal fato denota que a atuação do assistente à vítima e do Ministério Público podem ser complementares.

Em outro processo²⁸, em que os familiares da vítima fatal são acompanhados pelo GT, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do Réu, pelo delito previsto no art. 121, artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI do CP, nos moldes da Lei 11.340/06²⁹, recebida

²⁶ Art. 268, do CPP.

²⁷ Pamella Rossy, psicóloga do NUDEM - Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher vítima de violência de Gênero da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

²⁸ Processo nº 0005172-80.2021.8.19.0001 - 3ª Vara Criminal da Capital.

²⁹ Homicídio com as seguintes qualificadoras: II - Motivo fútil; IV - Outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Feminicídio).



na integralidade pelo juízo. Encerrada a instrução, foi proferida decisão parcial de pronúncia, excluindo-se a qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do art. 121, do CP (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). A decisão transitou em julgado para o MP, contudo, o Defensor Público assistente, habilitado nos autos como assistente à acusação³⁰, recorreu em sentido estrito, de acordo com os interesses dos familiares, para que constasse a qualificadora.

Isso porque havia, nos autos, indícios suficientes de que a vítima foi surpreendida pelo Réu, sendo impedida de se defender; além disso, o Defensor assistente utilizou a jurisprudência pacífica do TJRJ de que a exclusão de qualificadoras é de competência do Tribunal do Júri, salvo em situações de flagrante ilegalidade³¹, o que não era o caso dos autos. O RESE do assistente foi conhecido e provido pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ, para que o Réu também fosse pronunciado pela qualificadora do inciso IV, do § 2º, do art. 121, do CP.

Ainda, destaca-se uma atuação inovadora, em que o Defensor assistente, habilitado de forma híbrida, como assistente à vítima

³⁰ Art. 268, do CPP.

³¹ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUDICIUM ACCUSATIONIS. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. DESACOLHIMENTO. 1. O Recorrente foi denunciado, juntamente com outros dois corréus (André Luiz e Emmanuelle) e pronunciado no processo desmembrado como incurso nos artigos 121, §2º, inciso I (vítima fatal RONAN); 121, §2º, incisos I e IV c/c o art. 14, inciso II (vítima não fatal GILMAR); e art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, por duas vezes (vítimas não fatais NURITH e ALESSANDRO), n/f art. 69 e art. 29, todos do Código Penal. 2. In casu, a materialidade restou evidenciada pelo laudo de exame em local de homicídio, auto de exame cadavérico da vítima Ronan e exame de corpo delicto da vítima Gilmar, bem como na prova oral. 3. O juízo a quo vislumbrou indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, em especial, na oitiva das vítimas sobreviventes. Eventuais dúvidas propiciadas pela prova deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Conselho de Sentença. 4. A decisão de pronúncia baseia-se em juízo de probabilidade, fundado em suspeita. É uma decisão de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no Plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao juiz natural da causa. Nesta primeira fase processual, **judicium accusationis**, prevalece a regra *in dubio pro societatis*. **Havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri, juiz constitucional da causa, para que dê a palavra definitiva.** 5. Assim, o afastamento das qualificadoras somente se justificaria se manifestamente improcedentes, o que não é o caso. **Incumbe ao Tribunal do Júri decidir se as provas existentes são suficientes para reconhecer, ou não, a presença do motivo torpe**, por ter sido o crime cometido em razão de disputa de facções rivais e por emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima Gilmar que foi alvejada pelas costas. Desprovemento do recurso." (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012825-44.2010.8.19.0026 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL – DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO – Julgamento: 21/07/2015) [grifo nosso]



e assistente à acusação, requereu nos autos do processo³² o bloqueio de bens do Réu, na forma do art. 136 e seguintes, do CPP, para garantir futura indenização aos familiares da vítima fatal de feminicídio, ante o pedido indenizatório feito pelo Ministério Público na denúncia³³.

Tal pedido só foi possível frente ao atendimento do Defensor Público assistente, em conjunto com a psicóloga do NUDEM, Pamella Rossy³⁴, pois o Defensor assistente soube, através desse atendimento à família, do risco da dilapidação dos bens pessoais do Réu e fez o pedido de bloqueio dos bens, opinando o MP favoravelmente, sendo deferido pelo juízo, em sede de sentença de pronúncia, com expressa menção a assistência à vítima³⁵.

Nesse caso, inclusive, a sustentação do Ministério Público e do Defensor assistente foi um exemplo de divisão de trabalho. Quem estava na plateia sentiu a fluidez da sustentação, ao mesmo tempo em que a abordagem de um e de outro foram diferentes, em busca de um objetivo comum.

Tais atuações demonstram que, se a vítima ou seus familiares não estivessem acompanhados por um Defensor Público atento a ouvi-los e por uma equipe técnica multidisciplinar, com **objetivo de garantir justiça, verdade, memória e reparação**, o desenrolar da ação penal e/ou a salvaguarda de seus direitos poderiam não ter ocorrido de forma efetiva.

Esse caso demonstra que as atuações do assistente à vítima e do Ministério Público podem ser complementares, isso porque a Defensoria, na execução da sua missão constitucional de defender os vulneráveis, é a instituição vocacionada a ouvir a demanda de seus usuários, transportando seus quereres para dentro do processo judicial.

³² Processo nº 0014443-45.2023.8.19.0001 – Vara Única da Comarca de Sumidouro

³³ Notícia da atuação do Defensor Público integrante do GT disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27102-DPRJ-consegue-bloquear-bens-de-autor-de-feminicidio-para-indenizacao>. Acesso em 16 abr. 2024

³⁴ Cf. nota 27.

³⁵ Nesse sentido, o trecho da decisão nos autos do processo nº 0014443-45.2023.8.19.000: “No que toca ao pedido de arresto dos bens do réu, a medida se reveste de juridicidade e visa a assegurar a futura e eventual indenização pelo dano causado e o pagamento das despesas do processo. Estão presentes, como acima fundamentado, prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, razão pela qual **DEFIRO o requerido pela assistência da vítima** às fls.378/379, nos termos do art.137 c/c 134 do CPP”. [grifo nosso]



Mesmo com o deferimento da habilitação como assistente à vítima, o Defensor Público encontra obstáculos em sua atuação. Em muitos processos os Defensores fazem os requerimentos e reiteram por diversas vezes o que foi pedido, sem ter resposta.

Nesse contexto, em um caso acompanhado pelo GT³⁶, em que o Defensor assistente atua como assistente à vítima, com pedido de habilitação feito em 16/09/2022 e deferido em 05/10/2022, foi preciso requerer a intimação para apresentar contrarrazões ao RESE interposto pela Defesa do Réu. O feito foi colocado em pauta para julgamento pelo Tribunal, sem a intimação da Defensoria para tanto.

A partir das experiências acima explicitadas, é possível notar uma mudança de cultura no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em relação ao instituto da assistência à vítima na primeira fase do rito do júri nos processos de feminicídio. Desse modo, antes de 2020 a forma de habilitação era mais questionada, principalmente com o argumento de que não existia previsão legal para atuação enquanto assistente à vítima. Atualmente, a assistência à vítima é reconhecida, contudo, em alguns casos é preciso requerer e reiterar os pedidos feitos pelos Defensores assistentes.

Nessa perspectiva, afirma-se que foi essencial a atuação dos Defensores Públicos integrantes do GT, representando, acompanhando e trazendo um verdadeiro protagonismo às vítimas sobreviventes e familiares das vítimas fatais, para que estas se vissem representadas e ouvidas em um processo que é de seu total interesse.

Assim, ressalta-se que a atuação da Defensoria enquanto assistente à vítima e do Ministério Público como titular da ação penal e *custus legis* não são excludentes entre si. Na verdade, são complementares, garantindo um processo mais democrático.

3.4. Da Assistência Qualificada na Segunda Fase do Procedimento do Júri: Considerações a Partir de uma Vivência Prática de Ampla Atuação do Defensor Público Assistente à Vítima e/ou Acusação

Até o presente momento, de outubro de 2019 a abril de 2024, o GT participou de 13 plenários do Júri, acompanhando as vítimas

³⁶ Processo nº 0133154-43.2022.8.19.0001 - 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.



sobreviventes ou familiares das vítimas fatais, com Defensores Públicos habilitados como assistente de acusação e/ou assistente à vítima e, com essa vivência, novas questões foram se apresentando, diferentes daquelas enfrentadas na primeira fase do rito.

3.4.1. Da Preparação Para o Júri, Sorteio dos Jurados e Composição do Conselho de Sentença

Em todos os processos acompanhados pelo GT, os Defensores Públicos habilitados apresentaram, após o Ministério Público, o rol de testemunhas a serem inquiridas no dia do plenário, na forma do art. 422, do CPP³⁷.

Além disso, no processo de sorteio dos jurados e formação do conselho de sentença, os Defensores assistentes não se opuseram injustificada ou justificadamente a nenhum jurado sorteado, em que pese lhes ter sido dada oportunidade.

3.4.2. Da Inquirição das Testemunhas

A experiência prática nos permite afirmar que em todos os processos que foram acompanhados pelo GT, o Defensor assistente pôde fazer perguntas a todas as testemunhas arroladas por ele, pelo Ministério Público ou pela Defesa do Réu. Em sede de plenário, não houve qualquer oposição, de nenhuma das partes quanto à atuação na inquirição de testemunhas. Dessa forma, apenas se atentou ao fato de que, atuando enquanto assistente à vítima, dever-se-ia respeitar o disposto no art. 473, do CPP³⁸.

³⁷ Art. 422, do CPP: “Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).” 38Art. 473, do CPP. “Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).”

³⁸ Art. 473, do CP.: “Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).”



3.4.3. Dos Debates: A Divisão Equânime do Tempo de Sustentação Oral e a Possibilidade de o Defensor Público Assistente Requerer Pleito Condenatório Diverso ao do Ministério Público

O art. 477, caput e § 1º, do CPP estabelece que o tempo destinado à acusação e à defesa para os debates finais será de 1h e meia para cada e, havendo mais de um defensor ou acusador, estes combinarão entre si o tempo de cada um³⁹.

Nesse sentido, em todos os processos com Defensores Públicos habilitados como assistentes à acusação e/ou à vítima, o tempo foi dividido de forma equânime com o órgão do Ministério Público. Não foram apresentadas quaisquer divergências quanto a isso, respeitando se, por ambos os membros, o tempo combinado entre si.

Durante os debates, o Defensor assistente teve total independência sobre o seu discurso, podendo sustentar toda a matéria admitida em direito, de acordo com os argumentos constitucional e convencionalmente admitidos. Em dois casos acompanhados pelo GT, o Defensor assistente sustentou pela condenação nos exatos termos da pronúncia, enquanto o Ministério Público havia sustentado pela desclassificação do delito de feminicídio para lesão corporal gravíssima.

O Defensor assistente assim atua porque antes do momento do plenário são feitos atendimentos com a vítima ou familiares, em que é combinada uma estratégia de atuação.

O GT, ao designar um Defensor Público para acompanhar a vítima enquanto assistente à acusação e/ou a vítima, não se limita à atuação estritamente processual. Dessa forma, o Defensor assistente, em conjunto com a psicóloga do NUDEM, Pamella Rossy⁴⁰, realiza atendimentos à vítima e aos familiares, durante toda a ação penal.

É feito um primeiro atendimento, para acolher aquela vítima ou familiares, situá-los nesse processo que já é, e será, ainda mais doloroso, e explicar como funciona o procedimento do júri.

³⁹ Art. 477, caput, § 1º, do CPP: “O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). § 1o Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.”

⁴⁰ Cf. nota 27.



Após, são realizados encontros, no intervalo entre as principais fases do processo, para prepará-los para o ambiente jurídico como um todo, que é tão estranho àquelas pessoas.

Nesse contexto, antes do Plenário do Júri, o Defensor assistente se reúne com a vítima ou familiares, para explicar como será o julgamento, o que pode acontecer, além de verificar quais são as expectativas em relação ao resultado do processo. É nesse momento que a vítima ou familiares estão mais maduros para explicar ao Defensor o que entendem por verdade, memória, justiça e reparação em relação ao crime cometido.

Então, há vítimas ou familiares que entendem que justiça seria a condenação nos exatos termos da pronúncia e pedem expressamente ao Defensor assistente que se manifeste pela condenação. Há outros casos, em que a vítima somente quer ver a sua história contada pela perspectiva de alguém que ouviu inteiramente a sua narrativa.

Os pedidos são muitos, por isso, não é possível se falar em um único modo de se atuar enquanto assistente à vítima.

Dessa forma, quando se reflete sobre a possibilidade de o Defensor Público assistente à vítima e/ou acusação sustentar em seu debate a condenação nos exatos termos da pronúncia quando o Ministério Público opinou pela desclassificação, não se trata de supressão da titularidade da ação penal pública incondicionada pelo assistente à vítima ou violação ao sistema acusatório. Deve-se considerar o protagonismo da vítima ou de seus familiares dentro do processo de feminicídio.

Isso porque **o Defensor assistente não se habilita no processo para percorrer a condenação a qualquer custo, mas sim para fazer valer a declaração de vontade da vítima.** Desse modo, se durante as conversas prévias que teve com a vítima ou familiares eles pediram ao assistente para que ele percorra a condenação, ele irá sustentar isso em seu debate, de acordo com a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a constitucionalidade e a convencionalidade dos argumentos.

Isto posto, passar-se-á à análise mais detida de dois casos concretos em foi sustentado pelos Defensores Públicos integrantes do GT, em sede de debates, pedido condenatório diverso ao do Ministério Público.



3.4.3.1. Do Pedido de Desclassificação Para o Delito de Lesão Corporal Gravíssima Feito pelo Ministério Público e a Sustentação do Defensor Público Assistente Pela Condenação nos Exatos Termos da Pronúncia nos Casos Concretos

No primeiro caso⁴¹, o Ministério Público e o Defensor assistente, habilitado como assistente à acusação⁴² dividiram de forma equânime o tempo de debate, que teve início às 17h:05 e foi encerrado às 18h25. Entretanto, sustentaram condenações distintas.

Para o MP, o delito deveria ser desclassificado para lesão corporal gravíssima em razão do arrependimento eficaz⁴³ e, para o Defensor assistente, representando a vontade da vítima, de acordo com o narrado por ela no atendimento prévio a sessão plenária, tratou-se de tentativa de feminicídio⁴⁴. A Defesa do Réu sustentou, ainda, a desistência voluntária⁴⁵, como uma terceira possibilidade. O Tribunal do Júri, por fim, votou pela condenação nos exatos termos da pronúncia, entendendo que de fato ocorreu a tentativa de feminicídio.

No referido caso, a denúncia narra que o Réu teria ateado fogo no corpo de sua namorada após uma discussão, não tendo o crime se consumado por razões alheias à vontade dele, pois a vítima, ao perceber que estava com o corpo em chamas, se debateu no chão e foi socorrida por um parente do Réu.

No decorrer da instrução, foi narrado pelas testemunhas que o Réu teria acompanhado a vítima ao hospital, junto com seu parente, além de, em tese, ter ajudado a apagar as chamas. Ocorre que, em seu depoimento, a vítima afirma que o Réu só a teria acompanhado no atendimento médico para fazer parecer que o crime, na verdade, teria sido um acidente doméstico.

Reflete-se, aqui, que o **Defensor assistente teve total independência para sustentar uma condenação diversa à do Ministério Público, isso porque o fez em observância ao**

⁴¹ Processo nº: 0053225-29.2020.8.19.0001 - 3ª Vara Criminal da Capital.

⁴² Art. 268, do CPP.

⁴³ Art. 129, c/c art. 15, do CP.

⁴⁴ Art. 121, § 2º, VI c/c art. 14, ambos do CP.

⁴⁵ Art. 15, do CP: "O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)."



narrado pela vítima e em conjunto com as provas dos autos.

Desse modo, o depoimento da vítima em plenário foi categórico, além de haver documentos nos autos demonstrando que o Réu estava de costas quando supostamente tentou ajudá-la. E que quem efetivamente prestou o socorro foi uma terceira pessoa, a pedido da própria vítima.

Não foi verificada qualquer nulidade pelo Juiz presidente, que fixou a sentença condenatória de acordo com os quesitos apresentados e votados pelos jurados.

No segundo caso⁴⁶, ocorreu situação semelhante. A Defensora assistente, dessa vez habilitada como assistente à vítima⁴⁷, também sustentou a condenação nos exatos termos da pronúncia, enquanto o Ministério Público havia entendido pela lesão corporal gravíssima em razão da desistência voluntária. O tempo de debate foi dividido de forma equilibrada entre os dois membros, e teve duração exata das 14h57 às 15h49.

Nesse sentido, a Defesa do Réu impugnou a manifestação da Defensora assistente, alegando que ela estaria habilitada apenas na forma dos arts. 27 e 28 da LMP, figura que não se confundiria com a assistência à acusação do art. 268, do CPP. E, por essa razão, entendia que a Defensora da vítima não poderia extrapolar o âmbito do requerido pelo Ministério Público em plenário, titular da ação penal.

O juiz presidente rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que a matéria estaria preclusa por não ter sido suscitada na abertura da sessão e, utilizando a técnica de interpretação conforme a constituição, entendeu que os poderes previstos no art. 268, do CPP, são automaticamente conferidos ao Defensor da vítima habilitado na forma dos artigos 27 e 28, da LMP, proferindo a seguinte decisão:

[...]Além disso, diante de interpretação conforme a CF (art. 226, §8º, c/c art. 5º, I, da CF) dos dispositivos dos arts. 27 e 28 da Lei 11340/06, entendo que **deve haver sim uma interpretação ampliativa da “assistência qualificada”, de forma a entender que a habilitação qualificada do art. 27 da Lei Maria da Penha confere**

⁴⁶ Processo nº: 0020736-65.2022.8.19.0001 - 3ª Vara Criminal da Capital.

⁴⁷ Arts. 27 e 28, da Lei 11.340/06.



automaticamente a esta os poderes do assistente de acusação (art. 268 do CPP e ss.), sendo insubsistente a argumentação em contrário, uma vez que o espírito norteador da Lei Maria da Igualdade, colha-se a seguinte doutrina a respeito constante nas DIRETRIZES NACIONAIS FEMICÍDIO: A Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reconheceu à vítima de violência doméstica e familiar uma série de direitos relacionados à participação no processo penal e **promoveu uma redefinição da posição da Defensoria Pública, de simples assistente de acusação no processo penal para uma assistência integral que pode englobar tanto o atendimento específico individual, preconizado pela referida legislação nos atos cíveis e criminais, mas também de maneira a abranger a tradicional assistência de acusação do Código de Processo Penal (CPP) nos casos que serão levados a julgamento ao Tribunal do Júri.** Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é sui generis e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP. **Esse acompanhamento abarcará efetiva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso.** (A Lei Maria da Penha prevê o acesso à assistência jurídica gratuita, inclusive na fase policial. A proteção à vítima e seus familiares também está prevista no parágrafo 3º do art. 19 e art. 23 e 24, todos da respectiva lei, quando elenca essas medidas protetivas de urgência. O art. 21 da mesma Lei relata que a vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos a seu agressor, especialmente no que se refere a entrada e saída da prisão, sem prejuízo de intimação do advogado ou do defensor, evidenciando a participação ativa da vítima no processo penal. 51. Lei complementar (LC) no 80/1994, com alteração trazida pela LC 132/2009, ou seja, posterior à Lei Maria da Penha, define e especifica a atribuição de atender às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no art. 4: "inciso XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; Inciso XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas." . Artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006. Nesse sentido, é a decisão de acórdão no 436629, 20070310220184APR (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª



Turma Criminal): “Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o dispositivo na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial, em seu artigo 27, determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem a discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/2006) prevalece sobre a norma penal (CPP)”. Em 2009, o Tribunal de Justiça de São Paulo delineava esse pensamento no voto no 14.396, do recurso em sentido estrito no 990.08.051303/6, a desembargadora Angélica de Almeida, pontua que “Ademais, determina o artigo 27, da Lei 11.340/06 que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ter assistência judiciária, vale dizer, deve ser assegurada a atuação obrigatória de advogado constituído ou nomeado. Norma inédita que estende ao processo criminal a assistência judiciária”.⁴⁸ [grifo nosso]

Após a quesitação, o Conselho de Sentença votou pela condenação do Réu nos termos da pronúncia.

Insta consignar, que a Defensora assistente havia se reunido com a vítima antes da sessão plenária, em conjunto com a psicóloga do NUDEM⁴⁹, e afirmou que o Réu não havia desistido voluntariamente de consumir a tentativa; ela é que, lutando para sobreviver, conseguiu se livrar dos golpes que impediram a consumação do delito. **Era essa verdade que ela queria levar ao plenário.**

3.4.3.2. Dos Embargos de Declaração Feitos Pelo Defensor Público Assistente Quanto à Omissão Verificada na Sentença do Juiz Presidente do Júri

Uma terceira atuação⁵⁰ foi destaque nos processos que chegaram ao Plenário do Júri e são acompanhados por Defensores do GT. Nesse caso, na denúncia oferecida pelo Ministério Público foi

⁴⁸ Decisão proferida nos autos do processo 0020736-65.2022.8.19.0001 - 3ª Vara Criminal da Capital, fls. 530-538.

⁴⁹ Cf. nota 27.

⁵⁰ Processo nº 0014443-45.2023.8.19.0001 – Vara Única da Comarca de Sumidouro.



feito pedido indenizatório genérico em razão dos danos causados pelo delito. Então, o Defensor assistente, em atendimento aos familiares da vítima, verificou que além dos danos morais, os familiares tiveram gastos extraordinários, com sepultamento, medicamentos e médicos; assim, fez o requerimento de reparação pelos danos materiais, que não foi apreciado durante a instrução. Nesse contexto, o Defensor assistente verificou, após a publicação da sentença, omissão quanto ao pedido de fixação da reparação pelos danos materiais suportados pelos familiares da vítima fatal. Então foram opostos embargos de declaração em face da sentença condenatória⁵¹, que foram acolhidos para fixar a reparação nos exatos valores que foram requeridos nos autos. Em virtude dessa atuação estratégica, os gastos com sepultamento, médicos e medicamentos puderam ser ressarcidos aos familiares da vítima de maneira célere.

4. ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA E A EXECUÇÃO PENAL DA PENA FIXADA NA SENTENÇA DO PROCESSO DO JÚRI

O art. 21 da LMP⁵² determina que a vítima deverá ser notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, em especial, sobre o ingresso e saída deste da prisão, e que tal direito se estende à execução penal.

A assistência qualificada à vítima é ampla, podendo o Defensor assistente atuar em todas as fases da persecução penal, desde o inquérito policial até a execução da pena. Isso porque os artigos 27 e 28 da LMP⁵³ não limitam a sua atuação ao processo judicial de conhecimento.

⁵¹ Art. 382, do CPP: "Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão."

⁵² Art. 21, da Lei 11.340/06: "A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público."

⁵³ Art. 27 e 28, da Lei 11.340/06.



À vista disso, a experiência prática nos mostra que os Defensores assistentes têm atuado na execução penal, auxiliando as vítimas ou familiares a requerer o auxílio reclusão nos casos em que estão preenchidos os requisitos, bem como verificando as datas que os agressores obterão os prazos para os direitos da execução penal como progressão de regime, saída temporária e livramento condicional, podendo, inclusive, requerer medida protetiva de urgência para a vítima.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo se embasou na experiência prática de atuação de Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro participantes do GT para assistência às vítimas diretas e indiretas de feminicídio consumado ou tentado⁵⁴.

Demonstraram-se questionamentos e reflexões que surgiram a partir da atuação dos Defensores habilitados nas ações penais de rito do júri como assistentes à acusação⁵⁵ e/ou assistentes à vítima⁵⁶.

Nesse sentido, a vivência prática nos mostra que a assistência à vítima sobrevivente ou a familiares de vítimas fatais é ampla, perpassa todas as fases da persecução penal, desde o inquérito policial à fase da execução penal e que a **busca pela verdade, memória, justiça e reparação das vítimas não segue um roteiro**. Eis que cada vítima ou familiar busca um objetivo diverso na seara criminal, que varia desde a condenação do agressor ao pedido de ver a sua narrativa levada em plenário, por alguém que ouviu atentamente a sua história.

No que tange ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observamos uma virada de entendimento quanto à atuação da Defensoria Pública enquanto assistente à vítima. Se nos processos acompanhados pelo GT entre 2019 e 2020, havia resistência no reconhecimento da existência do instituto da assistência à vítima, a partir de 2021 até o presente momento, encontramos inúmeras

⁵⁴ Resolução DPGERJ 1.038.

⁵⁵ Art. 268, do CPP.

⁵⁶ Arts. 27 e 28, da Lei 11.340/06.



decisões favoráveis não só à habilitação do assistente à vítima, como também à sua atuação como um todo.

Certo é que os Defensores Públicos que atuam no GT possuem a faculdade de escolha para se habilitarem quanto assistentes à acusação ou assistentes à vítima, no entanto, vem se tornando cada vez mais usual a habilitação na forma dos arts. 27 e 28 da LMP, reconhecendo-se o instituto implementado pela lei.

Ademais, consideramos que a atuação da Defensoria Pública enquanto assistente à vítima não é excludente em relação à do Ministério Público como titular da ação penal – elas devem ser entendidas como complementares, na busca de um julgamento com observância da ampla defesa, do contraditório e levando a perspectiva da vítima ou de seus familiares para dentro do processo.

Torna-se evidente, portanto, que a assistência à vítima é um instituto que amplia o protagonismo das vítimas diretas e indiretas do crime de feminicídio no procedimento do Júri, com o objetivo único de que elas se sintam verdadeiramente representadas dentro de um processo que é de seu total interesse.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2. ed., 2011, 4ª imp. p. 23-31.

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

DE MOLINA, Antonio García-Pablos. GOMES, Flávio Luiz. **Criminologia**. Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/95. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2008.



ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. *In*: **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. RJ: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf.

Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. Barueri (SP): Atlas, 2021, p. 113.



A REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANS: RUPTURAS DA ORDEM HETERONORMATIVA E DA LÓGICA PATOLOGIZANTE

Hélder José Campos Pereira da Rocha Moreira¹

Resumo: No Brasil, persiste lacuna acerca da transgeneridade de crianças e adolescentes no campo do Direito, especialmente porque o tratamento por parte do Estado à luz da doutrina da proteção integral é preocupação recente. Ainda assim, o Poder Judiciário processa e julga diversas demandas de requalificação civil que tratam sobre crianças e adolescentes trans, sem base legal que sustente as questões. O que se propõe é que seja dado amplo acesso à justiça às crianças e adolescentes trans, para que a mudança de prenome e gênero no registro civil seja feita com base apenas na autodeclaração, prestigiando a Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a autonomia progressiva e o princípio do superior interesse da criança.

Palavras-chave: crianças; adolescentes; trans; autonomia progressiva.

Abstract: In Brazil, there remains a gap concerning the transgender identity of children and adolescents in the realm of Law, particularly because the State's approach, guided by the doctrine of integral protection, is a recent concern. Nonetheless, the Judiciary processes and adjudicates numerous civil requalification cases involving transgender minors without a legal foundation for these matters. The proposal advocates for providing extensive access to justice for transgender children and adolescents, enabling changes to their first names and genders on civil records based solely on self-declaration. This approach aligns with Advisory Opinion No. 24 of

¹ Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro



the Inter-American Court of Human Rights, emphasizing progressive autonomy and the principle of the best interests of the child.

Keywords: children; adolescents; transgender; progressive autonomy.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República de 1988, o panorama do direito infantojuvenil foi inteiramente modificado, sendo sistematizado na Lei 8.069/1990 (ECA). Não se trata, no entanto, de fenômeno desassociado de mudanças progressivas, observadas nas relações familiares; a trajetória da proteção à criança e ao adolescente, na verdade, foi se delineando aos poucos, por meio de leis esparsas, atentas às suas situações de particular vulnerabilidade.

Sublinhe-se, ao propósito, que a antiga legislação (Lei 6.697/79) não trazia garantias às crianças e aos adolescentes, mas o atendimento fiscalizatório e punitivo aos “*menores em situação irregular*”, para os quais se destinava o aparato do Poder Judiciário.

Nessa linha, a Constituição da República, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, dispensa à criança e ao adolescente tutela especial, disciplinando no artigo 1º da Lei 8.069/1990 a doutrina da proteção integral, além de privilegiar, na atividade interpretativa, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como consagrar o princípio do melhor interesse da criança.

No plano internacional não foi diferente. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, merecedores de prioritária proteção legal por parte do Estado, se deu de forma paulatina. A crescente preocupação com a proteção da criança foi sendo observada através de Tratados e Convenções Internacionais, destacando-se: Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989).



Percebe-se, assim, que a preocupação com a criança e com o adolescente veio de forma tardia, sendo perceptível que, até os dias atuais, ainda prevalece uma cultura adultocêntrica. Não por outra razão, as problemáticas relacionadas às discussões jurídicas acerca de sexo, de identidade de gênero e de transgeneridade não demonstram aprofundamento no que tange à criança e ao adolescente.

Dentro desse contexto, pode-se dizer que a pessoa trans é aquela que tem um corpo biológico que não se coaduna com a sua identidade de gênero. Então, se uma pessoa tem o corpo biológico masculino, mas sua identidade de gênero é feminina, esta pessoa é uma mulher transexual. Ao contrário, se a pessoa tem um corpo biológico feminino, mas uma identidade de gênero masculina, essa pessoa é um homem trans. Igualmente, as pessoas ditas não binárias são aquelas cujo corpo biológico pode ser feminino ou masculino, mas a identidade de gênero não se encontra polarizada. Todas estas existências são de pessoas trans.

Tomando-se o termo “sexo” em um contexto binário, ou seja, a classificação homem e mulher estabelecida com base na imposição normativa da heterossexualidade, Butler discorre com propriedade:

Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, no qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito (BUTLER, 2021, p.26).

Importante destacar que os modelos padronizados – que já não necessariamente dialogam com a complexidade das questões mais contemporâneas – acabam também impactando nos sentidos atribuídos às famílias, crianças e adolescentes. Em decorrência disto, as expectativas do sistema de justiça caminham no sentido de reafirmar uma exigência de registros sexuais e de



gênero, gerando uma imposição permanente do sexo biológico aos infantes e adolescentes. Isso significa dizer que, no caso específico de crianças e adolescentes, apesar de hoje se avançar propriamente no reconhecimento de uma pluralidade de corpos, de gêneros e orientações sexuais, as atribuições permanecem instituídas naquilo que se registrou como “sexo” no nascimento.

Em paralelo, a análise global dos atendimentos prestados pela Defensoria Pública, através do Núcleo da Defesa da Diversidade Sexual e dos Direitos Homoafetivos, permite identificar uma demanda reprimida: a pretensão de crianças e adolescentes transexuais à alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Através de uma argumentação jurídica construída sob novo paradigma, com aportes da teoria *queer*, centrada na autonomia progressiva, nos princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e no direito à não discriminação, almeja-se garantir o acesso à justiça de crianças e adolescentes trans, permitindo a elas o direito à requalificação civil, apartando a ideia de “verdade biológica” ou qualquer concepção moral sobre as normas de gênero.

2. DAS MICROVIOLÊNCIAS EXPERIMENTADAS PELA POPULAÇÃO TRANS

A vivência do que significa ser trans em um mundo feito para pessoas cis² é algo que ou é sentido na própria pele ou é compreendido através do exercício de empatia e solidariedade pelo próximo. Nesse aspecto, York diz que:

[...] tal estrutura captura as mentes (desejos e vontades) dos sujeitos numa ordem colonizadora que, malgrado o lugar não passivo das/os sujeitas/os, impele estas/es à sujeição das normas. Assim, os processos de subjetivação seguem atendendo a um desejo que parece próprio, mas é estruturado através do processo colonizador num grande ciclo de pseudos-desejos-reais, que produz marcas em função da ordem colonial branca-cristã-europeia-falocêntrica-patriarcal-etc. A própria utilização do termo CIS aglutinado

² Cisgêneros são pessoas que têm uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico.



a várias palavras, aponta para o modo colonizador do corpo cisgênero-supressos dessas outras instâncias no cotidiano.

As violências subjetivas (além das objetivas) ocorrem em função das pessoas trans/travestis não serem referências humanas, nesta e em outras sociedades, assim como outros marcados socialmente não são (deficientes, negros, albinos, Intersexos, etc) (YORK, 2020, p. 21).

Diariamente pessoas trans sofrem microviolências que já foram incorporadas em suas vidas como inevitáveis. Por vezes, é o tratamento pelo prenome errado em locais públicos, outras vezes é o olhar preconceituoso no ambiente social; o desvalor de sua existência em cada disputa por uma vaga de emprego ou a proibição do uso de banheiro público³ de acordo com a identidade de gênero autopercebida são exemplos das disputas políticas lançadas pela cis-hetero-normatividade.

Nessa toada, frequentemente mostra-se dificultosa a abordagem da população trans, sendo evidente a sensação de desconfiança desse segmento em face de órgãos do Estado em geral – comumente responsáveis por violações de seus direitos. Efetivamente, é uma praxe nos diversos serviços públicos que lidam com a população trans a necessidade de que o usuário exponha sua intimidade diante de diversos profissionais, ou, por exemplo, seja chamado a relatar repetidas vezes experiências íntimas e pessoais, além de dolorosas. Seguindo a mesma lógica, o sistema de justiça, na maior parte das vezes, exclui a existência da população trans, e os atores do processo acabam revitimizando a parte envolvida.

Diante deste panorama, os atendimentos individuais da população trans no Núcleo da Defesa da Diversidade Sexual e dos Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro passaram a contar com uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais da psicologia e da assistência social.

A partir de uma escuta qualificada do usuário do serviço, lhe é garantido um espaço de privacidade e acolhimento, evitando

³ No dia 6 de junho de 2024, o Plenário do STF cancelou decisão anterior que havia reconhecido a repercussão geral de um julgamento sobre uso de banheiro por pessoa transexual (RE 845779). No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou o direito a indenização por danos morais a uma mulher trans, pela conduta de um segurança que a impediu de usar o banheiro feminino. Diante desta situação, a mulher acabou defecando nas calças e teve que voltar de ônibus para casa.



a reprodução de violências institucionais que se apresentam diariamente à população trans. Nesse sentido, a psicóloga Marina Vilar de Carvalho pontua que:

Nosso trabalho consiste no atendimento individual com posterior produção de documento técnico. Seguindo os parâmetros da Resolução 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia, entendemos que não realizamos uma avaliação psicológica, visto que essa poderia exigir mais encontros com o solicitante e diferentes técnicas; ademais, correríamos o risco de reproduzir a lógica patologizante, colocando a Psicologia na Defensoria Pública como mais uma produtora de verdades sobre o sujeito. O que procuramos realizar é um estudo sobre a demanda apresentada, colocada como questão-problema. Assim, o documento desse estudo é denominado parecer e se pretende como uma narrativa construída a partir do encontro com aquela pessoa, entendida como sujeito de direitos. O foco do documento está nos significados associados ao pedido de modificação do registro – as motivações e as expectativas. O ato de escolha do nome e o reconhecimento deste nos vários ambientes que a pessoa frequenta também são abordados.

Há, portanto, uma escolha e um posicionamento nas ações e no texto escrito. Não há nenhuma pretensão de neutralidade; é justamente por não sermos neutros que podemos colocar em análise nossas práticas e as produções que envolvem, no caso, a transexualidade, as questões de gênero e sexualidade em nossa sociedade (CARVALHO, 2016, p. 68).

Assim, com base nos pareceres psicossociais produzidos pela equipe multidisciplinar, são elaboradas as peças jurídicas, a partir de um olhar que busca afastar-se da lógica patologizante ainda presente nos processos, e concentra-se no objetivo de pôr em evidência as vivências daquele sujeito e os significados da requalificação civil.

Pessoas Trans não Nascem aos 18 Anos

Historicamente, crianças e adolescentes permaneceram à margem da sociedade e do Direito por longo período. A proteção jurídica infantojuvenil teve seu grande marco no século XX, por meio de documentos internacionais. Reconhecendo expressamente as crianças como sujeitos em desenvolvimento, a Convenção sobre os Direitos da Criança assume a particularidade da infância e da



adolescência em virtude da falta de maturidade, atribuindo-lhes o caráter de um sujeito jurídico especial, com “autonomia progressiva” para o exercício dos direitos, de acordo com a sua capacidade⁴. Sob uma ótica universalista, o instrumento convencional em apreço apresentou uma série de princípios orientadores dos direitos das crianças: interesse superior da criança, não discriminação, direito à vida e ao desenvolvimento, e voz e participação da criança.

No plano interno, a proteção especial da criança e do adolescente aconteceu por meio da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, inseriu a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. A partir disso, promoveu-se, então, a ruptura do sistema menorista, o qual considerava a necessidade de atenção à criança e ao adolescente apenas quando inseridos em situação irregular.

No que tange à tutela constitucional da criança e do adolescente e as repercussões no Direito Civil, esclarece Gustavo Tepedino:

Tal construção há de repercutir, significativamente, na compreensão do regime das incapacidades previsto nos arts. 3º e 4º do Código Civil. A disciplina ali prevista, por sua ratio voltada para a proteção do patrimônio do incapaz, mostra-se consentânea, tão-somente, com as situações jurídicas patrimoniais. No que tange às situações jurídicas existenciais, há incompatibilidade funcional na sua aplicação. Isto porque a vontade do incapaz – assim considerado seja em razão da idade, seja em razão do desenvolvimento psíquico – deve ser preservada, o máximo possível, no exercício de seus interesses, na medida em que se descortina seu discernimento: ninguém melhor do que ele poderá proteger, em certas circunstâncias íntimas, a sua personalidade (TEPEDINO, 2010, p. 867).

Portanto, a devida proteção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos deve levar em consideração suas próprias características e a necessidade de promover o desenvolvimento delas, oferecendo-lhes as condições necessárias para crescerem de forma saudável, de modo a superar suas próprias vulnerabilidades,

⁴ Artigo 5. Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordos com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.



formarem-se como pessoas responsabilmente livres, exercendo efetivamente suas autonomias de maneira mais ampla possível.

O efetivo reconhecimento da criança e do adolescente como pessoa com (crescente) autonomia encontra previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 15 atribui à população infantojuvenil o “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Por sua vez, o art. 16 enumera uma série de liberdades atribuídas à criança e ao adolescente. Já o art. 17 prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do infante, respeitando, entre outros, sua identidade, autonomia, valores, ideias, crenças espaços e objetos pessoais.

Nada obstante, o fato é que, em consequência da tardia proteção conferida às crianças e adolescentes, vários obstáculos são colocados na vida e no desenvolvimento dos infantes, a exemplo do que ocorre com as problemáticas relacionadas às discussões jurídicas sobre sexo, gênero, identidade de gênero e transgêneridade, as quais não demonstram o devido aprofundamento.

Existem inúmeros dados científicos que comprovam que a identidade de gênero já é compreendida desde os primeiros anos da infância. Conforme aponta artigo publicado no *PEDIATRICS*⁵, auxiliar a afirmação de gênero das crianças contribui para a redução nas taxas de ideação suicida, estresse/*bullying* nas escolas, diminuindo índices de evasão escolar, além de melhorar a qualidade de vida.

Neste ponto, é preciso deixar claro que a afirmação de gênero de crianças e adolescentes envolve apenas a transição social, não havendo que se falar, por conseguinte, em qualquer intervenção hormonal ou cirúrgica nos infantes.

No mundo dos fatos, a experiência vivenciada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstra que a dor de uma criança ou adolescente trans perpassa sua existência e alcança sua família e seu ciclo de amizades. A mudança de nome e gênero no registro civil afeta diretamente a qualidade da saúde e o acesso à cidadania dos infantes e das pessoas que os cercam. Colocar

⁵ Disponível em: <https://publications.aap.org/pediatrics/article-abstract/137/3/e20-153223/81409/Mental-Health-of-Transgender-Children-Who-Are?redirectedFrom=fulltext?autologincheck=redirected>. Acesso em: 19 jun. 2024.



obstáculos jurídicos para a requalificação civil de crianças e adolescentes trans é negar suas existências, implicando afirmar que a Lei 8.069/90 só é aplicável aos infantes cisgêneros.

Em junho de 2022, a Defensoria Pública em parceria com a Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, promoveu ação social na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), realizando a retificação de nome e gênero *post mortem* de Demétrio Campos⁶. O jovem, negro e trans, cometeu suicídio no dia 17 de maio de 2020, dia Internacional de Combate à LGBTfobia.

Segundo Kennedy, estudos sugerem que a idade média em que as pessoas trans se tornam conscientes de que são transgênero é de aproximadamente 8 anos de idade, e que mais de 80% das pessoas transgênero se tornam conscientes de que são trans antes de deixarem a escola primária:

Uma das respostas mais consistentes desta pesquisa foi a sensação de que os participantes precisavam esconder suas identidades de gênero. Como suas diferenças se tornam evidentes para eles, logo fica claro que, ser diferente desta forma é socialmente inaceitável e, como tal, a resposta mais comum a isto é a ocultação de seus verdadeiros sentimentos. Quando foram indagados sobre suas casas e vida escolar, ficou claro que quase todos perceberam que eles precisavam esconder suas identidades de gênero

Parece evidente que as crianças tornam-se muito rapidamente conscientes de que suas diferenças são socialmente inaceitáveis e que precisam ter cuidado em expressá-las. Isto parece levá-las a fazer o que pode ser a decisão muito lógica e inteligente para esconder suas identidades de gênero (KENNEDY, 2010, p. 7).

Dentro da lógica cis-hetero-normativa, a população trans, incluídas as crianças, representa potencialmente um grupo estranho cuja existência pode(ria) tornar insustentável as visões mundiais de gênero amplamente aceitas. As respostas a isto parecem, em alguns casos, ter sido as tentativas de apagamento daquilo que parece constituir um grupo inconveniente.

Indispensável que o Estado-juiz, sob a lente do princípio do interesse superior da criança, interfira em tal realidade,

⁶ Disponível em: <https://teste.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/19333-Defensoria-realiza-acao-social-no-Dia-do-Orgulho-LGBTQIA->. Acesso em: 19 jun. 2024.



dato que não lhe é permitido abster-se dos conflitos que são apresentados. A atuação do Poder Judiciário deve dar-se de maneira a assegurar as melhores condições ao desenvolvimento da criança que está explorando seu gênero (gender exploring) – num mundo pouco receptivo –, assegurando as melhores condições ao seu desenvolvimento, em um ambiente acolhedor, onde ela se sinta confortável, garantindo-lhe voz e participação.

3. O ACESSO À JUSTIÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANS

Embora possa o Poder Judiciário processar e julgar toda sorte de dissídios (cíveis, criminais, tributário, infância e juventude, previdenciário, entre outros), ainda assim, inexistente total controle e direção sobre os atos judiciais praticados. Nesse sentido, “após o exercício do direito de provocar a jurisdição, surgem o direito à tutela jurisdicional (direito à resposta do Estado–juiz, que deve ser qualificado pelos atributos do devido processo legal) e o dever de o órgão julgador examinar a demanda” (Didier, 2016, p. 286). É dizer: os procedimentos judiciais buscam esclarecer a verdade em um juízo de maior ou menor verossimilhança para, em regra, declarar certo e determinado direito, o qual decorre de um fato que deverá ser provado pelas partes.

Com base na premissa da necessidade das provas, que são de responsabilidade das partes – autor e réu – é que se restringe a participação do Poder Judiciário nos procedimentos judicializados. O Código de Processo Civil é enfático no sentido de afirmar, em seu artigo 156, que, na hipótese de a prova de um fato depender de conhecimento técnico ou científico, competirá ao juiz ser assistido por perito, não detendo autonomia para decidir isoladamente a questão.

Neste ponto é que se estabelece a grande celeuma acerca da intervenção do Poder Judiciário em questões afetas às crianças e aos adolescentes trans. É que, a depender do posicionamento do poder estatal, a perícia acerca da transgeneridade do infante pode ou não ser exigida, gerando impactos às crianças e aos adolescentes que almejam a requalificação civil, os quais poderão ser expostos a



tratamentos diferenciados, conforme o posicionamento do órgão jurisdicional.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, que a mudança de registro civil de transgêneros pode ocorrer sem a exigência de cirurgia de transgenitalização, sem processo judicial e sem a apresentação de laudo médico, referente aos transtornos de identidade de gênero.

O avanço é, certamente, significativo para a comunidade LGBTI+, sobretudo porque afasta a racionalidade de uma abordagem patologizante, ficando as demandas – administrativas ou judiciais – jungidas à autodeclaração da pessoa. Contudo, o conteúdo da decisão proferida pelo Pretório Excelso abarcou apenas as pessoas maiores de 18 anos.

Ainda que a Corte Suprema não tenha se debruçado sobre a situação dos infantes, não parece certo dizer que a via judicial é a única porta possível para que pessoas menores de 18 anos possam alterar o prenome e o gênero no registro civil.

Isso porque a decisão do STF no bojo da ADI nº 4275 teve clara influência da Opinião Consultiva nº 24 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com a promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos, através do Decreto 678/92, o Brasil submeteu-se à função jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a orientação do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do HC 79.785-RJ, é no sentido de que os tratados internacionais de Direitos Humanos que não forem aprovados pelo Congresso Nacional no rito especial do art. 5º, §3º da CF/88 têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei.

Nessa toada, a competência da Corte IDH para emitir opiniões consultivas está prevista nos artigos 64 e 65 da CADH, cujo propósito central é auxiliar os Estados-membros da OEA quanto ao cumprimento de seus compromissos internacionais sobre direitos humanos. Neste desiderato, a Corte de San José exerce efetivo controle de convencionalidade preventivo.



Instada pelo Estado da Costa Rica, a Corte IDH emitiu a Opinião Consultiva nº 24⁷, no sentido de que os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação dos seus registros em conformidade com a identidade de gênero autopercebida possam acessar procedimento baseado unicamente no consentimento livre e informado, sem que sejam exigidas certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam sugerir patologia. E, no que concerne às crianças, a Corte opinou no parágrafo 154:

[...] esta Corte entende que as considerações relativas ao direito à identidade de gênero que foram desenvolvidas supra, também são aplicáveis às meninas e aos meninos que desejem apresentar pedidos de reconhecimento de sua identidade de gênero autopercebida em documentos e registros. Este direito deve ser entendido em conformidade com as medidas especiais de proteção que estejam disponíveis internamente, em conformidade com o artigo 19 da Convenção, as quais devem necessariamente ser concebidas de acordo com os princípios do interesse superior da criança, da autonomia progressiva, de ser ouvido e levar em conta sua opinião em todos os procedimentos que os afetem, de respeito ao direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, bem como o princípio da não-discriminação. Por fim, é importante salientar que qualquer restrição imposta ao pleno exercício desse direito por meio de dispositivos que tenham a finalidade de proteger meninas e meninos, apenas poderá ser justificada de acordo com estes princípios e não deve ser desproporcional.

Todavia, seguindo a tônica da decisão proferida na ADI nº 4275, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero no art. 516 do Provimento nº 149 de 2023⁸ apenas para as pessoas maiores de 18 anos.

Nesse contexto, ainda que questionável a situação no plano interno, levada a pretensão de alteração de prenome e gênero no registro civil de crianças e adolescentes para o processo judicial, não

⁷ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁸ Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida



parece adequado que suas vidas fiquem à mercê da prova produzida e valorada subjetivamente pelo Poder Judiciário.

Aqui é colocada em questão a categorização e a hierarquização de indivíduos em função do sexo e da sexualidade, numa perspectiva que desnaturaliza os rígidos conceitos sobre os quais repousam as regras dos registros públicos e rompe com a lógica binária e heteronormativa vigente. Visa-se, pois, reorientar as bases teórico-metodológicas em que se funda a compreensão do sistema de justiça sobre as experiências subversivas da diversidade sexual e de gênero, deixando de lado uma perspectiva patologizante ou da “verdade genital” para dar lugar à ideia de autonomia da pessoa humana e do direito à não discriminação.

Nessa quadra, adota-se como marco teórico original a concepção filosófica da teoria *queer*:

O sexo, como órgão e prática, não é nem um lugar biológico preciso nem uma pulsão natural. O sexo é uma tecnologia de dominação heterossocial que reduz o corpo a zonas erógenas em função de uma distribuição assimétrica de poder entre os gêneros (feminino/masculino), fazendo coincidir certos afectos com determinados órgãos, certas sensações com determinadas reações anatómicas (PRECIADO, 2014, p. 25).

Sob as luzes desta linha de pensamento, passa a ser viável no campo do Direito relativizar os conceitos binários e heteronormativos nos quais repousam as normas de família e de registros públicos (estado civil, casamento, filiação, poder familiar etc.), para alcançar também as posições subjetivas que se encontram à margem da tradição social: “uma teoria *queer* do direito integra ao universo jurídico todas as pessoas, sem considerá-las em função de seu gênero-sexo-sexualidade” (PRECIADO, 2014, p.28).

O caminho aqui é de mão única, no sentido de dar máxima efetividade ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes trans, concebendo a transexualidade como peculiaridade do indivíduo, dentro de um campo de desconstrução das patologias de identidade de gênero. Por consequência, a única exigência para a concessão da alteração de prenome e gênero no registro civil de crianças e adolescentes é a autodeclaração, conferindo-lhes, assim, o livre acesso à cidadania plena.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos surgiu tardiamente, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual incluiu, em seu art. 227, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. A partir de então se teve, no Direito brasileiro, a ruptura do sistema menorista para o de proteção e prioridade absoluta de crianças e de adolescentes, que restou corroborado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, até os dias atuais, o posicionamento tardio do Estado, no que concerne aos direitos e garantias de crianças e de adolescente, se reflete em diversos aspectos de suas vidas e do seu desenvolvimento, a exemplo do que ocorre com as problemáticas relacionadas às discussões jurídicas acerca de sexo, gênero, identidade de gênero e transgeneridade.

Mesmo diante da ausência de normatização específica, a transgeneridade de crianças e adolescentes é matéria sujeita à análise do Poder Judiciário, o qual fica compelido a entregar decisões acerca do assunto, mesmo sem contar com base legal e científica sólida ou consolidada.

Nesse cenário de incerteza jurídica, à luz do marco teórico da teoria *queer* e da doutrina da proteção integral, há necessidade imediata de colocar-se o melhor interesse da criança e do adolescente em posição de absoluta prioridade, considerando-os como sujeitos de direitos em sua individualidade, inclusive no que diz respeito à sua transexualidade. Desse modo, faz-se necessário que se busquem mecanismos aptos a garantir à criança e ao adolescente transgêneros soluções capazes de melhorar sua inserção social e bem-estar psíquico, independentemente da lacuna legal que se apresenta.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Danielle Rinaldi. SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do adolescente**: proteção, punição e garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.



BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CARVALHO, Marina Wanderley Vilar de. A psicologia na defensoria pública: reflexões sobre uma atuação em prol dos direitos humanos das pessoas transexuais. Rio de Janeiro, **Caderno Anual**, nº 1, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

KENNEDY, Natacha. Crianças transgênero: mais que um desafio teórico. **Revista Cronos**, Rio Grande do Norte, v. 11, n. 02, 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/hmore/Downloads/cronoseditores,+cronos_12_dossie_2_crianças_transgenero%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/hmore/Downloads/cronoseditores,+cronos_12_dossie_2_crianças_transgenero%20(1).pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. São Paulo: n-1 edições, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

YORK, Sara Wagner. **Tia, você é homem? Trans da/na educação**: Des(a)fiando e ocupando os “cistemas” de Pós Graduação. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/16716>. Acesso em: 20 jun. 2024.



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E MULHERES NEGRAS À LUZ DA INTERSECCIONALIDADE: O PAPEL ESSENCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO COMBATE AO RACISMO

OBSTETRIC VIOLENCE AND BLACK WOMEN IN THE LIGHT OF INTERSECTIONALITY: THE ESSENTIAL ROLE OF THE PUBLIC DEFENSE OFFICE IN COMBATING RACISM

*Anne Caroline Nascimento da Silva*¹

Resumo: O presente artigo dedica-se a analisar criticamente como mulheres negras estão sujeitas a violações de direitos em proporções maiores do que mulheres não negras, especialmente no que tange à violência obstétrica. Almeja-se viabilizar reflexão acerca da atuação da Defensoria Pública, sob a ótica da interseccionalidade, no combate ao racismo obstétrico, bem como promover o debate, a partir da análise de dados, acerca de medidas que possam propiciar mudanças significativas, considerando, inclusive, a necessidade de implementação de recomendações do Comitê CEDAW ao Brasil.

Palavras-chave: racismo obstétrico; violência de gênero; mulheres negras; interseccionalidade; Defensoria Pública.

Abstract: This article is dedicated to critically analyzing how Black women are subject to rights violations at greater rates than non-Black women, especially concerning obstetric violence. The aim is to facilitate reflection on the role of the Public Defender's Office, from the perspective of intersectionality, in the fight against obstetric racism, as well as to promote debate, based on data analysis,

¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro Coordenadora do Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial. Subcoordenadora de Promoção de Equidade Racial. Membro da Comissão da Igualdade Étnico-Racial da ANADEP. Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado pela PUC-Rio. MBA em Direito, Gestão e Business Law pela FGV



about measures that can bring about significant changes, including considering the need to implement recommendations from the CEDAW Committee to Brazil.

Keywords: obstetric racism; gender violence; Black women; intersectionality; Public Defense.

1. INTRODUÇÃO

Em que pese a existência de arcabouço jurídico normativo garantindo tratamento humano e necessário às mulheres do pré-natal ao pós-parto, inclusive no plano internacional, ainda são muitas as violações existentes no Brasil.

Com efeito, a violência obstétrica atinge diretamente mulheres, mas dados revelam que mulheres negras são atingidas com maior incidência por violações de direitos e pela mortalidade.

A análise da violência obstétrica à luz da interseccionalidade permite demonstrar que a questão carece de análise efetiva e da elaboração de políticas públicas específicas, haja vista a necessidade de retirar o racismo da invisibilidade, considerando que a mulher negra na pirâmide de hierarquização racial no Brasil é quem mais sofre violações de direitos.

Com efeito, o racismo institucional é eficaz para perpetuação da discriminação em face das mulheres negras, que, por vezes, sequer são ouvidas, possibilitando que injustiças continuem sendo perpetradas em face de seus corpos e, por outro lado, impedindo-as de serem autoras de mudanças positivas em suas histórias.

É necessário promover o debate acerca de medidas que possam apoiar mudanças positivas e efetivas, especialmente no que tange à importante atuação da Defensoria Pública para fomentar a elaboração de políticas públicas específicas, educação em direitos, acesso à justiça e reparação integral das vítimas.

2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, MULHERES NEGRAS E INTERSECCIONALIDADE

A evolução do pensamento feminista se tornou componente indispensável da teoria política nas últimas décadas.



A mudança de orientação para que a preocupação das reivindicações se voltasse ao acesso das mulheres aos espaços de decisão política foi crucial para obtenção de avanços, haja vista ter possibilitado a participação feminina nos debates centrais da teoria política, para discutir questões como democracia, representação, justiça, esfera pública, sociedade civil, autonomia, igualdade, cidadania, ou sobre o Estado (BIROLLI; MIGUEL, 2012).

A partir de meados do século XX, considerando como marco “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir, em 1949, feministas realizaram a análise crítica dos papéis sociais distintos reservados a mulheres e homens, mas ainda não discutiam relações atinentes às instituições políticas que colaboravam para reproduzir a subalternidade.

Nos anos de 1960 e 1970 foi possível avançar para redefinição das fronteiras e, a partir dos anos 80, o feminismo se caracterizou no campo da teoria política (BIROLLI; MIGUEL, 2012).

Os avanços dos feminismos, especialmente no campo da política, representam grandes conquistas que só puderam ser alcançadas em virtude da luta dos movimentos. Entretanto, é necessário considerar que a luta pelos direitos das mulheres, por vezes, pode não abarcar experiências únicas vivenciadas por parte do grupo, como ocorre com as mulheres negras.

Nesse sentido, preciosas as lições de Kimberlé Crenshaw e das noções acerca de interseccionalidade, no sentido de ser necessário o desenvolvimento de protocolos e análises voltadas para o tratamento das questões que envolvem gênero e raça, considerando que o tratamento universal pode negar a proteção de direitos humanos que todas as mulheres deveriam receber (CRENSHAW, 2002).

O termo “interseccionalidade” designa uma ferramenta analítica que permite compreender e dar visibilidade ao modo como diferentes aspectos das identidades políticas de indivíduos, como gênero, raça, sexualidade e classe, podem se combinar para criarem formas de opressão que agem de maneira específica sobre esses corpos (BERNARDES, 2020, p. 12).



Nesse sentido, a noção de interseccionalidade permite visualizar a realidade para elaboração de propostas voltadas à promoção de equidade e de não discriminação, possibilitando ações mais efetivas, que realmente possam englobar as mulheres negras, e não somente considerar a ótica universalista.

Os casos concretos devem ser analisados à luz da interseccionalidade, sob pena de se inviabilizar demandas importantes para as mulheres negras, que devem ter suas necessidades consideradas, sobretudo para implementação de medidas de combate à discriminação.

Com efeito, todas as mulheres estão sujeitas à discriminação de gênero, mas existem outros fatores ligados a suas identidades sociais, como raça e etnia, que são “diferenças que fazem a diferença” (CRENSHAW, 2002), na forma como vários grupos vivenciam a discriminação. Experiências únicas de mulheres étnicas e racialmente identificadas podem ser marginalizadas nas discussões sobre direitos. Nesse contexto, são importantes os conceitos de subinclusão e de sobreinclusão.

A subinclusão se verifica quando um subconjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema, em parte por serem mulheres, mas não se percebe como problema de gênero, pois não faz parte da experiência das mulheres do grupo dominante.

A título elucidativo, é possível citar o processo de esterilização perpetrado em face de afro-americanas, predominantemente em 1950. Nesse caso, ocorreu manifesta discriminação racial, pois apenas mulheres negras foram submetidas à esterilização. Ocorre que a grave violação não foi percebida como um problema de gênero, pois a diferença torna invisíveis os problemas (CRENSHAW, 2002).

Por outro lado, a sobreinclusão ocorre quando se definem os problemas da mulher negra genericamente como problema de mulheres. Nessa hipótese, a estrutura de gênero absorve o problema interseccional, e o racismo não é submetido a análises efetivas, como ocorre no caso do tráfico de mulheres, de que as mulheres negras são vítimas com muito mais frequência do que as demais. Nesse caso, a própria diferença é invisível (CRENSHAW, 2002).

A violência obstétrica em face de mulheres negras pode estar relacionada tanto à subinclusão, quanto à sobreinclusão, a exemplo do que ocorre para a violência doméstica, segundo os ensinamentos



de Márcia Nina (BERNARDES, 2020, p. 14)². Acerca da análise dos efeitos da Lei Maria da Penha nas violências de gênero, a autora demonstrou que “a lei tem servido para diminuir a incidência da violência contra mulheres brancas, mas não tem surtido o mesmo efeito para a proteção das mulheres negras” (BERNARDES, 2020, p. 5).

Importante acrescentar que o termo violência obstétrica é utilizado “para descrever as diversas formas de violência ocorridas na assistência à gravidez, ao parto, ao pós-parto e ao abortamento” (DINIZ *et al.*, 2015).

A violência obstétrica é o desrespeito à mulher, seu corpo e seus processos reprodutivos. Isso acontece através de tratamento desumano, transformação de processos naturais do parto em doença ou abuso da medicalização, negando às mulheres a possibilidade de decidir sobre seus corpos (São Paulo (Estado), DPESP).

A fim de combater a violência obstétrica, para garantir o direito à saúde sem discriminação, que inclui o direito à saúde sexual e reprodutiva, bem como a proteção da dignidade humana, da vida, da integridade psicofísica e dos direitos das mulheres, foram consolidadas diretrizes, inclusive, no plano internacional³.

Considerando a violência obstétrica perpetrada em face de mulheres negras, bem como os conceitos de sobreinclusão e de subinclusão, é possível aduzir que se as especificidades do problema não forem adequadamente contempladas na elaboração de ações voltadas para garantir o direito à saúde, os direitos sexuais e reprodutivos, poderá ocorrer sobreinclusão. Outrossim, é possível que haja subinclusão das mulheres negras na luta em face da violência obstétrica, se a violência racial não for incorporada na pauta global.

² Dados do Mapa da Violência de 2015 revelam que: “a violência contra mulheres brancas diminuiu desde 2003, mas a incidência da violência contra as mulheres negras aumentou nesse mesmo período, entre 2003 e 2013, o feminicídio de mulheres brancas caiu 9,8%, enquanto o de mulheres negras aumentou 54%” (BERNARDES, 2020, p. 3).

³ É possível citar o reconhecimento dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres a partir da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), em 1994, realizada no Cairo, e a Agenda 2030, firmada na Organização das Nações Unidas, que almeja (objetivo 3), assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, destacando-se a redução da taxa de mortalidade materna global e o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva como ações a serem incrementadas.



Considere-se um plano de ação voltado para realização de treinamentos técnicos adequados aos profissionais da saúde, especialmente sobre o direito à saúde reprodutiva da mulher, sem mencionar a questão racial. Nessa hipótese, seria possível obter a diminuição de casos de violência obstétrica para mulheres de maneira global. Entretanto, a violência obstétrica poderia continuar sendo perpetrada em face das mulheres negras, pois suas causas não se alinham na integralidade com as causas que ensejam a violência para todas as mulheres.

No exemplo supracitado, a fim de que se alcance o resultado de diminuir os casos de violência obstétrica em face de mulheres negras é indispensável que seja incluída a questão racial nos treinamentos dos profissionais de saúde.

É necessário tratar do tema, considerando as especificidades, com enfoque na realidade em que as mulheres negras estão inseridas, a fim de que medidas efetivas possam refletir positivamente na redução de casos de racismo obstétrico.

3. A DIMENSÃO DO RACISMO OBSTÉTRICO: O QUE OS DADOS REVELAM?

O Racismo no Brasil é estrutural⁴, estando presente em todas as relações sociais (ALMEIDA, 2019), o racismo perpetua a exclusão e o acesso a direitos “que são característicos de um grupo social que luta pela desnaturalização dos mecanismos seculares de dominação e opressão a que estão submetidos” (MULHOLLAND; PIRES, 2015, p. 355).

Ademais, importante considerar a concepção institucional do racismo, pois “o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na

⁴ Segundo Silvio Almeida, o racismo “[é] uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. [...] Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (ALMEIDA, 2019)”.



raça” (ALMEIDA, 2019). Os hospitais públicos e privados, enquanto instituições, atuam pela dinâmica do racismo institucional.

Outrossim, o contexto histórico agrava o racismo institucional no campo das ciências médicas – James Marion Sims, médico estadunidense, considerado o pai da ginecologia moderna, utilizava mulheres negras escravizadas como cobaias para o desenvolvimento de seus estudos, sem o uso de anestésias, por defender que africanos toleravam a dor de forma incomum (GOES, 2018).

Na mesma linha, considerando os efeitos estruturantes do racismo, há ainda profissionais de saúde que acreditam que mulheres negras sentem menos dor e que são mais resistentes. Nesse sentido:

Particularmente perversa, ao mesmo tempo que reveladora quanto aos impactos da desigualdade de raça/cor, é a constatação quanto à menor aplicação de analgesia para os grupos étnico-raciais mais discriminados. Diversas investigações, muitas das quais norte-americanas, têm relatado uso diferencial de analgesia em serviços de emergência para adultos e crianças, o que vitimiza, sobretudo, afro-americanos. Os resultados das mulheres brasileiras, mesmo após controle para variáveis sociodemográficas, indicam um menor uso de analgesia nas mulheres pretas. Uma década atrás, em estudo em maternidades na cidade do Rio de Janeiro, também evidenciaram uma menor oferta de procedimentos anestésicos no parto vaginal para mulheres pretas e pardas, com menores proporções ainda para as de menor escolaridade (LEAL *et al.*, 2017).

Com efeito, há necessidade e urgência de inserir na formação dos profissionais de saúde debates atinentes ao combate ao racismo. A violência obstétrica em face de mulheres negras deve ser reconhecida como Racismo Obstétrico, considerando que para as mulheres negras, além da questão de gênero, há fatores determinantes relacionados às questões raciais para que ocorram essas violências. Nesse sentido, Dána-Ain Davis defende que:

O racismo obstétrico tem lugar na intersecção entre o racismo e a violência obstétrica [...]. Ainda que a violência obstétrica seja uma ferramenta analítica potente para compreender como o abuso é experimentado a qualquer tempo durante os processos de assistência à saúde materna, ela não leva em conta de maneira adequada os contornos do racismo



que se materializam nos encontros médicos das mulheres negras (DAVIS, 2018).

É importante denominar o que é racismo e retirar os casos de violência obstétrica em face de mulheres negras da invisibilidade. Nesse sentido, dados com corte racial são indispensáveis para denunciar o racismo, mulheres negras não podem e não devem ser silenciadas, as especificidades devem ser percebidas, e essa deve ser uma luta de todo o movimento feminista e não somente do movimento de mulheres negras.

O processo de subalternização contribui para que as vítimas de racismo obstétrico sejam invisibilizadas e para que não sejam ouvidas. A subalternidade é marca dos sujeitos excluídos do capitalismo e das estruturas de poder; quem não está incluído não pode falar, não porque não saiba, mas porque não lhe é cedido o direito de ser ouvido. Como bem assevera Márcia Nina, ao citar Gayatri Spivak sobre subalternidade:

[...] posição social daquelas cujas vozes não podem ser ouvidas por razões estruturais. Entendo que mulheres negras vítimas de violência são subalternizadas no movimento feminista hegemônico e no sistema de Justiça em torno da LMP. Da mesma forma, levo em consideração a advertência de Spivak a intelectuais que pretendem refletir diretamente a posição daqueles que julgam representar, como se fossem eles mesmos transparentes. Não sou transparente e não pretendo representar a mulher negra subalternizada, mas, ao discutir a LMP, busco refletir sobre as condições de produção da subalternidade que impede certos corpos de serem escutados e de ocuparem posições paritárias em sociedades ditas democráticas (BERNARDES, 2020, p. 6).

Com efeito, somente é possível ao subalterno ser ouvido se incorporar o vocabulário que não lhe pertence, com nítido caráter hegemônico; há nítida divisão entre a zona do ser e do não ser, como bem esclarece Thula Pires:

[...] o que nos mantém divididos entre as zonas do ser e do não ser é a perpetuação de um sistema de normas e pactos que privilegiam alguns ao custo de outros, e, assim permanece uma esfera de disputa para des/reconstruções feministas, antirracistas e diálogos através das diferenças (PIRES, 2017).



É importante considerar que “alterações significativas dessa realidade ocorrerão quando os sujeitos deixarem de guiar suas relações por hierarquias, quando todo ser humano for, concretamente, visto e tratado como digno de igual estima e consideração” (PIRES, 2013, p. 295).

Dados divulgados com corte racial demonstram que a raça é um dos fatores que atrai em maior proporção a discriminação e as violências, inclusive no acesso aos serviços de saúde pública. Deve-se observar quais os motivos e impactos dessas ações, para que seja possível estabelecer medidas aptas a eliminar ou reduzir as violências perpetradas.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu, em 13 de agosto de 2004, o Comitê Técnico de Saúde da População Negra, pela Portaria GM/MS nº 1.678 (BRASIL, 2004), a fim de promover equidade racial no acesso e na qualidade nos serviços de saúde.

Outrossim, em 13 de maio de 2009, foi instituída a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), pela Portaria GM/MS nº 992 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2009), que objetiva estabelecer a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS.

Além disso, restou estabelecido o princípio da equidade como diretriz das políticas de saúde, no âmbito do SUS e da PNSIPN, reconhecendo as necessidades de grupos específicos e a atuação para reduzir o impacto das diferenças dos grupos racialmente discriminados.

Adicionalmente, em 6 de dezembro de 2023, foi instituída a Estratégia Antirracista para Saúde no âmbito do Ministério da Saúde, pela portaria GM/MS nº 2.198 (BRASIL, 2023), estabelecendo-se mecanismo transversal para análise de ações, programas e iniciativas para promoção de equidade étnico-racial e combate ao racismo nas políticas de saúde.

Pesquisas apresentadas no seminário “Direito à Saúde e seus avessos, racismo institucional e mortalidade materna”, na Defensoria Pública (RIO DE JANEIRO (Estado), 2018), apontaram o perfil das vítimas, demonstrando o crescimento no número geral de óbitos – incluindo negras, pardas e brancas, foram 65 em 2015; 62 em 2016; 70 em 2017; e 32 até junho de 2018.



No recorte de raça foi possível demonstrar que mulheres pretas têm 2,7 vezes mais risco de morte (o que equivale a 183,2% de chance entre os casos de mortalidade materna) do que as pardas (com 64,7%) e brancas (68,4%), sendo que a maioria dos casos acontecem em regiões periféricas (RIO DE JANEIRO (Estado), 2018).

Na mesma oportunidade foram apresentados dados da pesquisa “A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto”, pela pesquisadora Silvana Granado, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), demonstrando que 55,3% das mulheres negras entrevistadas no pós-parto nas unidades públicas de Saúde eram da classe C, e apenas 10,8%, de classes A ou B; e que 19,6% peregrinaram em busca de internação para o parto, sendo que 33,2% não tiveram acompanhante em nenhum momento após a internação. Ressalta-se que em 67,9% dos casos, o pré-natal foi classificado como inadequado (RIO DE JANEIRO (Estado), 2018).

Da análise dos dados, restou evidenciado que a mulher negra possui menor probabilidade da realização de uma cesariana e de intervenções dolorosas no parto vaginal, como episiotomia e uso de ocitocina. Nesse sentido, é importante considerar que, ao contrário do que isso possa parecer, essas práticas evidenciam também o racismo. Nesse sentido:

A princípio, menor exposição a intervenções tais como uso de ocitocina, episiotomia e cesariana entre pretas e pardas em relação às brancas poderia significar um cuidado mais em acordo com as evidências científicas recomendadas pelo Ministério da Saúde. Porém, na prática, o modelo de assistência obstétrica adotado no Brasil é intervencionista e os profissionais de saúde em larga medida não somente identificam essas práticas como adequadas, mas também como indicativas de um “bom cuidado”. As mulheres pretas e pardas se diferenciam das brancas por apresentarem prevalências mais altas de parto pós-termo, provavelmente como reflexo de um “menor cuidado” devido a menos intervenções que as necessárias, que no caso de crianças pós-termo poderia ser requerida. Ainda que este estudo não tenha sido concebido para investigar especificamente a questão, é plausível argumentar que tal padrão de cuidado diferenciado possa se relacionar à ocorrência de discriminação pelo recorte de raça/cor (LEAL *et al.*, 2017).



Outrossim, os dados demonstram ainda que as mulheres negras possuem maior risco de pré-natal inadequado; de falta de vinculação à maternidade; de ausência de acompanhante; de peregrinação para o parto; menos orientação durante o pré-natal sobre o início do trabalho de parto e possíveis complicações da gravidez, menos cuidado no parto e maior probabilidade de nascimento pós-termo.

4. CASO ALYNE PIMENTEL E RECOMENDAÇÕES AO BRASIL

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, concluída em 9 de junho de 1994, constitui-se como marco normativo fundamental da luta pela igualdade de gênero e combate às violências perpetradas em face das mulheres (BRASIL, 1996).

No sistema global de direitos humanos, a Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, trata-se de instrumento normativo essencial para o combate da violência de gênero (BRASIL, 1984)⁵.

Em 2002, o Brasil ratificou o protocolo facultativo à CEDAW (BRASIL, 2002), viabilizando que mulheres vítimas de violação de direitos possam recorrer ao Comitê das Nações Unidas para Eliminação das Discriminações contra as Mulheres (Comitê CEDAW), criado pela Convenção.

Ressalta-se, ainda, a importância de Recomendações Gerais expedidas pelo Comitê CEDAW no que atine ao combate das violências de gênero. Vale ressaltar as seguintes: (i) Recomendação Geral nº 19 (ONU, 1992), que estabelece que a violência de gênero é forma de discriminação; (ii) Recomendação Geral nº 28 (ONU, 2010) e nº 33 (ONU, 2015), que versam que a discriminação com base no gênero relaciona-se a outros fatores, como raça e classe social, considerando a interseccionalidade; e (iv) Recomendação Geral nº

⁵ A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1984 com reservas que somente foram retiradas em 1994, considerando que a Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre homens e mulheres.



35 (ONU, 2017), que destaca a dimensão estrutural da violência de gênero (CATOIA *et al.*, 2020).

No que atine à Recomendação Geral nº 33, imperioso aduzir que:

[...] favorece aportes importantes para a compreensão de que a discriminação contra as mulheres é resultante de relações desiguais de gênero, mas também de raça-etnia, classe, crença, sexualidade, nacionalidade, deficiência, entre outras. As mulheres experienciam múltiplas e interseccionais formas de discriminação e, por isso, a violência de gênero afeta grupos de mulheres de diferentes formas e graus, o que demanda respostas normativas e políticas diferenciadas (CATOIA *et al.*, 2020).

No Caso Alyne Pimentel, em novembro de 2007, foi apresentada denúncia perante o Comitê CEDAW. Em 2011, o Comitê declarou a responsabilidade do Estado brasileiro por violação do artigo 2(c) (acesso à justiça), artigo 2(e) (obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares), em conexão com o artigo 1 (discriminação contra a mulher), e em conjunto com a Recomendação Geral nº 24 (mulheres e saúde) e nº 28 (relativa ao artigo 2 da Convenção); e artigo 12 (acesso à saúde) (Centro de Derechos Reproductivos).

O envio do caso ao Comitê CEDAW ocorreu para ratificar o entendimento de que violência contra a mulher se trata de discriminação, bem como para evidenciar que o racismo obstétrico é estrutural e institucional no Brasil. Nesse sentido:

O caso poderia ser apresentado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por se tratar de um tipo de violência contra as mulheres e, portanto, ser considerado uma violação às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro por ser signatário da Convenção de Belém do Pará. Mas, o envio ao Comitê CEDAW buscou fortalecer o entendimento de que a violência contra as mulheres é um tipo de discriminação e de que a discriminação contra as mulheres negras, pobres e periféricas tem sido sistêmica nos serviços de saúde no país (CATOIA *et al.*, 2020).

Alyne Pimentel, grávida, brasileira, negra e periférica, em 11 de novembro de 2002, foi à Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória, clínica de saúde privada em Belford Roxo, na Baixada Fluminense



do Rio de Janeiro. Em que pese tenha apresentado sintomas de gravidez de alto risco, o médico que realizou o atendimento a orientou a retornar para casa. Os sintomas se agravaram e ela retornou à clínica, o parto foi induzido seis horas depois, resultando em um feto natimorto.

Ademais, após o parto induzido, a cirurgia para extrair a placenta ocorreu também de forma tardia, catorze horas mais tarde. Alyne teve que ser transferida a um serviço de saúde público especializado, tendo que esperar mais de oito horas para ser transferida ao Hospital Geral de Nova Iguaçu. Em virtude dos fatos supracitados, Alyne faleceu.

Após mais de dez anos do ajuizamento da ação indenizatória no Brasil, foi concedido o pleito de danos morais e pensão retroativa para a filha da Alyne. Entretanto, a decisão negou o reconhecimento da responsabilidade direta do Estado pela má qualidade prestada pela clínica de saúde privada.

Em 2011, o Comitê CEDAW exarou uma série de recomendações ao Brasil, dentre as quais se inserem o cumprimento de medidas reparatórias e de não repetição como compensação financeira à autora e à filha da vítima, bem como os deveres de:

- (a) Garantir o direito da mulher a uma maternidade segura e o acesso de valor razoável ao serviço de emergência obstétrica adequada, em conformidade com o disposto na Recomendação Geral nº 24 (1999) sobre mulheres e saúde;
- (b) Prover treinamento técnico adequado aos profissionais da saúde, especialmente sobre o direito à saúde reprodutiva da mulher, inclusive ao tratamento médico de qualidade durante a gravidez e parto, bem como à assistência emergencial obstétrica oportuna;
- (c) Garantir o acesso aos recursos efetivos nos casos em que os direitos à saúde reprodutiva da mulher tenham sido violados e dispor de treinamento para membros do judiciário e para operadores do direito;
- (d) Garantir que instituições de saúde privadas cumpram com os padrões nacionais e internacionais relevantes sobre assistência à saúde reprodutiva;
- (e) Garantir que sanções adequadas sejam impostas aos profissionais da saúde que violam o direito à saúde reprodutiva das mulheres; e
- (f) Reduzir a mortalidade materna evitável por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna nos âmbitos municipais e estaduais, inclusive estabelecendo comitês de mortalidade materna onde estas não existam.



Cumprido destacar que foram apresentados importantes fundamentos na decisão exarada pelo Comitê CEDAW, que devem servir de diretrizes ao poder público, conforme aponta o Center for Reproductive Rights: (i) O Estado é diretamente responsável pelo monitoramento e regulamentação de instituições privadas que forneçam serviços de saúde, sendo responsável por suas ações, diante da obrigação legal de prover acesso universal à saúde; (ii) independentemente de raça ou renda, o Estado deve fornecer acesso oportuno à assistência de saúde materna de qualidade para todas as mulheres; e (iii) deve ser garantido o acesso à justiça, incluindo ação, tutela e recurso judiciais efetivos, bem como a responsabilização dos profissionais da saúde por suas ações e omissões.

É importante considerar as contribuições do Caso *Alyne Pimentel v. Brasil* no contexto da análise jurídica acerca dos efeitos do racismo na violência de gênero perpetrada em face das mulheres negras e periféricas. Nesse sentido, é possível aduzir que:

a decisão de mérito do Comitê CEDAW, ao reconhecer a morte materna de Alyne Pimentel como violência de gênero e ao articular as categorias gênero, raça e classe na análise do caso, garantiu novas bases jurídico-formais para a abordagem interseccional na análise sobre a violência contra as mulheres. Ela é, nesse sentido, uma das principais jurisprudências de direitos humanos das mulheres que oferece parâmetros para abordagem interseccional da violência contra as mulheres (CATOIA *et al.*, 2020).

Em que pesem as recomendações exaradas e as contribuições do caso *Alyne Pimentel* para análise jurídica acerca dos efeitos do racismo na violência obstétrica, casos de racismo obstétrico continuam sendo uma realidade no Estado do Rio de Janeiro.

5. A IMPORTANTE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO COMBATE AO RACISMO OBSTÉTRICO

Incumbe à Defensoria Pública promover os direitos humanos e a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado, atuando em prol da dignidade humana, da vida, da saúde e da integridade psicofísica das vítimas (art. 1º, art.



4º, III, XI e XVIII, da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994) (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, a Defensoria Pública deve atuar para garantir o respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, promover educação em direitos, monitorar casos de violência e de racismo obstétrico, a fim de impedir que violações continuem sendo perpetradas, bem como atuar para que as vítimas sejam realmente ouvidas e não permaneçam na invisibilidade⁶.

Ademais, a atuação da Defensoria Pública é fundamental para apoiar a promoção de políticas públicas específicas para o combate ao racismo obstétrico⁷, atuar na defesa extrajudicial e judicial das vítimas, garantir acesso à justiça, bem como reparação integral.

No que atine à decisão exarada pelo Comitê CEDAW no Caso Alyne Pimentel, a atuação da Defensoria Pública é necessária para garantir que diretrizes estabelecidas sejam observadas pelo poder público, que deverá: (i) acompanhar o monitoramento e a regulamentação de instituições privadas que forneçam serviços de saúde, (ii) fornecer o acesso oportuno à assistência de saúde materna de qualidade para todas as mulheres, considerando fatores como raça e renda e (iii) garantir acesso à justiça de forma célere e efetiva, com a devida responsabilização dos profissionais da saúde por suas ações e omissões.

É válido citar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em caso de racismo obstétrico com atuação voltada à reparação e a não repetição. No caso, Rafaela Cristina Souza dos Santos, adolescente de 15 (quinze) anos, faleceu em decorrência

⁶ O Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e a Coordenação da Mulher (COMULHER) assinaram um Termo de Cooperação com a Associação de Doulas do Rio de Janeiro, em setembro de 2019, que disponibiliza um formulário online para denúncias de gestantes e puérperas acerca de casos de violência obstétrica (disponível em: <https://violenciaobstetricafale.com.br>). Segundo dados recebidos, o Rio de Janeiro registrou 36 casos de violência obstétrica entre 2019 e 2023, que poderão ser acompanhados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

⁷ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela Resolução 1.192, de 25 de novembro de 2022, criou a Comissão de Garantia da Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres (CGAISM), para atuação intersetorial voltada ao desenvolvimento, em conjunto, de ações, integradas e coordenadas, que visem garantir: (i) acesso igualitário às políticas de atenção integral à saúde e tratamento humanizado de meninas e mulheres, independentemente de sua raça/cor; (ii) direito à saúde sexual e reprodutiva e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério; (iii) redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e discriminação nas instituições e serviços de saúde e assistência-social; e (iv) o direito da criança ao nascimento seguro, com atenção neonatal e cuidado integral (RIO DE JANEIRO (Estado), 2022).



de atendimento negligente, imperito e imprudente do sistema público de saúde durante o acompanhamento pré-natal e no parto.

A família de Rafaela foi atendida pela Defensoria Pública⁸, que obteve decisão favorável determinando o pagamento de indenização por danos morais aos familiares. O caso também acarretou a instauração de procedimento para monitoramento de casos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na atuação coletiva⁹.

Em apertada síntese, Rafaela teve complicações pós-parto, em virtude de um pré-natal inadequado, buscou atendimento médico quatro vezes, porque estava passando mal e foi, assim como Alyne Pimentel, orientada a retornar para casa. Ao retornar ao hospital foi submetida a procedimentos equivocados e, em estado crítico, ao ser transferida para a UTI de outra maternidade, faleceu.

Restou evidente a prática de racismo institucional durante o atendimento da adolescente, consubstanciado pelas inúmeras falhas de diversos atores dos serviços de saúde estaduais e municipais do Rio de Janeiro.

É negado o direito às mulheres negras de serem vistas de forma humanizada, o direito de receberem tratamento digno que deveria ser dispensado às vítimas. Nas palavras de Ana Flauzina e Felipe Freitas:

No espectro político contemporâneo, essa dinâmica tem implicado no desencadeamento de processos institucionais que inviabilizam a condição de “vítima” como instância a ser ocupada por esse segmento social. Seja no plano da revisão histórica, como no caso do reconhecimento do terror empreendido no âmbito da ditadura militar; seja na materialização das políticas criminais atuais que resultam nas mortes e prisões ilegais advindas da movimentação brutalizada do sistema penal, fato é que a alegação da vitimização negra não registra como alternativa legítima para a computação de reparações e denúncias. (FLAUZINA; FREITAS, 2017).

⁸ A ação foi proposta pelo Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero (NUDEM) no processo nº 0090310-54.2017.8.19.0001. j. 10.05.2018. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

⁹ Em procedimento administrativo, o Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial (NUCORA) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que possui atribuição para atuar na tutela individual, no atendimento integral das vítimas de crimes raciais, e na tutela coletiva, em conjunto com a Coordenação da Mulher (COMULHER) e a Coordenação de Saúde (COSAU), diligenciou para que órgãos públicos e instituições privadas encaminhassem dados sobre violência obstétrica e índices de mortalidade no Estado, a fim de subsidiar a atuação do órgão no monitoramento de casos de racismo obstétrico.



Os corpos das mulheres negras vítimas de violência não “cabem” na prática judicial de diferentes formas, notadamente no enquadramento do que é relevante no âmbito jurídico e no tipo de remédio oferecido (BERNARDES, 2020, p. 7), razão pela qual incumbe à Defensoria Pública garantir o atendimento integral das vítimas e fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

6. CONCLUSÃO

O racismo em sua perspectiva estrutural e institucional é ainda instrumento eficaz para perpetuação da discriminação e da negativa de direitos às mulheres negras, que por vezes sequer são ouvidas, possibilitando que injustiças continuem sendo perpetradas em face de seus corpos.

É necessário tratar das violências em face de mulheres à luz da interseccionalidade, considerando fatores que atingem especialmente as mulheres negras, demonstrando que as questões carecem de análise efetiva e da elaboração de ações específicas.

Nesse contexto, é relevante o papel dos dados com corte racial, a fim de demonstrar as especificidades e como as mulheres negras são impactadas de forma desproporcional pelas violências. A produção de pesquisas, nesse sentido, deve ser estimulada, pois são fundamentais para retirar a pauta racial da invisibilidade e para viabilizar análises efetivas.

A necessidade de uma visão interseccional, para que não haja subinclusão ou sobreinclusão, é indispensável nos casos de violência obstétrica. Deve-se garantir que medidas elaboradas para coibir a violência alcancem também o racismo obstétrico e as especificidades das mulheres negras.

Nesse sentido, a Defensoria Pública deve incentivar a promoção de políticas públicas específicas para o combate ao racismo obstétrico, além de atuar para garantir o acesso à justiça e a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, promover educação em direitos, monitorar casos de violência e de racismo obstétrico, além de realizar o atendimento integral das vítimas.

Ressaltam-se os esforços da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na criação de uma comissão intersetorial e estratégica – CGAISM, voltada para o combate ao racismo e à discriminação



nas instituições e serviços de saúde, bem como para a redução das desigualdades étnico-raciais.

Além disso, a disponibilização de canal para o recebimento de denúncias de violência obstétrica destaca-se como medida exitosa, que possibilita que as vítimas sejam ouvidas e que a Defensoria atue na esfera individual e coletiva.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido no combate ao racismo institucional e obstétrico. Mas a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro desponta como um sopro de esperança – em seus 70 (setenta) anos de existência, segue “sem aceitar as coisas que não pode mudar e mudando as que não pode aceitar”.

“Não aceito mais as coisas que não posso mudar, estou mudando as coisas que não posso aceitar.” (Angela Davis)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Brasil: Editora Jandaíra, 2019.

BERNARDES, Marcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo: FGV Direito, 2020.

BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe. Introdução. *In*: **Teoria Política Feminista**: textos centrais. 1. ed. Niterói: EdUFF, 2014.

BRAGA, Nathalia. DPRJ e Doulas RJ mapeiam casos de violência obstétrica no Estado. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro**: DPRJ, 02 de abril de 2024. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29710-DPRJ-e-ADoulas-RJ-mapeiam-casos-de-violencia-obstetrica-no-estado>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União: 13 de janeiro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.



BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: 02 de agosto de 1996. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União: 31 de julho de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União: 13 de setembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.678, de 13 de agosto de 2004. Cria Comitê Técnico para subsidiar o avanço da equidade na Atenção à Saúde da População Negra, e dá outras providências. Brasília, DF, 16 de agosto de 2004b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt1678_13_08_2004.html#:~:text=Cria%20Comit%C3%AA%20T%C3%A9cnico%20para%20subsidiar,Negra%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009. Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra Brasília, DF, 14 de maio de 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html. Acesso em: 15 abr. 2024.



BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.198, de 6 de dezembro de 2023. Institui a Estratégia Antirracista para a Saúde no âmbito do Ministério da Saúde. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-2.198-de-6-de-dezembro-de-2023-528577869>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Caso 'Alyne Pimentel': Violência de Gênero e Interseccionalidades. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60361, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361>. Acesso em: 02 maio 2024.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Alyne Pimentel v Brasil. Caso de Alyne Pimentel Teixeira v. Brasil.** REPRODUCTIVERIGHTS.ORG/ES. Disponível em: file:///C:/Users/36414111813/Downloads/3.%20LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. Vol. 10, núm. 1, jan., 2002, pp. 171-188. Tradução: Liane Schneider.

DAVIS, Dana-Ain. Racismo obstétrico: a política racial da gravidez, do parto e do nascimento. **Centro de Estudos de Mulheres e Sociedade, Graduate Center**, Universidade da Cidade de Nova York: Nova York. Tradução: Giovana Acacia Tempesta e Morgana Eneile Tavares de Almeida. vol. 12. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/36414111813/Downloads/9194-32569-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/36414111813/Downloads/9194-32569-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 02 maio 2024.

CUNHA, Bruno. Risco de mortalidade materna é 2,7 vezes maiores para mulheres negras. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro**: DPRJ, 21 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6192-Risco-de-mortalidade-materna-e-2-7-vezes-maior-para-mulheres-negras#:~:text=O%20mesmo%20estudo%20apresentou%20um,brancas%20\(68%2C4%25\)](https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6192-Risco-de-mortalidade-materna-e-2-7-vezes-maior-para-mulheres-negras#:~:text=O%20mesmo%20estudo%20apresentou%20um,brancas%20(68%2C4%25)). Acesso em: 02 jul. 2023.



DINIZ, Simone Grilo *et al.* **Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção.** J. Hum. Growth Dev., São Paulo, v. 25, n. 3, p. 377-384, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822015000300019&lng=p&t&nrm=iso. Acesso em: 02 maio 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FARIAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 135. ano 25. p. 49-71. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

GOES, Emanuelle. **Sims era um salvador ou um sádico? Depende da cor das mulheres que você pergunta.** 2018. Disponível em: <https://cientistasfeministas.wordpress.com/2018/05/16/sims-era-um-salvador-ou-um-sadico-depende-da-cor-das-mulheres-que-voce-pergunta/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

KELLY, Diogo de Lima. PIMENTEL, Camila; LYRA, Tereza Maciel. Disparidades raciais: Uma análise da violência obstétrica em mulheres negras. **Ciência & Saúde Coletiva**. (0282- 2019/Out). Associação Brasileira de Saúde Coletiva/ABRASCO. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/disparidades-raciais-uma-analise-da-violencia-obstetrica-em-mulheres-negras/17356?id=17356>. Acesso em: 02 abr. 2024.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 13, 2017, p.1-17.

MULHOLLAND. Caitlin; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo Liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos.** In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS "Direito, constituição e cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Aracaju/SE, 2015.



PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Departamento de Direito, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica Criminológica apreensível em pretuguês. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, 2017, p. 541–562.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. Rio de Janeiro: DPRJ, 2022. Resolução DPGERJ nº 1192, de 25 de novembro de 2022. Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a COMISSÃO DE GARANTIA DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE MENINAS E MULHERES (CGAISM). Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/21703-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1192-DE-25-DE-NOVEMBRO-DE-2022>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. São Paulo: DPSP. **Conversando sobre violência obstétrica**. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER_VIOLENCIA_OBSTETRICA.PDF. Acesso em: 10 abr. 2024.



INJUSTIÇAS HERMENÊUTICAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: O CASO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ACUSADAS DE PARTÍCIPES DE CRIME DE HOMICÍDIO DE SEUS FILHOS

*LAS INJUSTICIAS HERMENÉUTICAS EN
EL SISTEMA DE JUSTICIAS: EL CASO DE
LAS MADRES VICTIMAS DE VIOLENCIA
Y ACUSADAS DE PARTICIPACIÓN EN EL
HOMICIDIO DE SUS HIJOS*

Monaliza Maelly Fernandes Montenegro¹

Renata Tavares da Costa²

Resumo: O artigo pretende estudar três casos de mulheres, inclusive vítimas de violência doméstica, que foram acusadas e, em alguns casos, condenadas por crime perpetrado por seus parceiros contra seus filhos para tentar entender como o sistema de justiça interpreta suas ações e omissões à luz do conceito de injustiça hermenêutica.

Palavras-chave: Direitos Humanos; violência doméstica; injustiça hermenêutica; homicídio.

Resumen: El artículo tiene como objetivo estudiar tres casos de mujeres, incluso víctimas de violencia doméstica, que fueron acusadas y, en algunos casos, condenadas por delitos perpetrados por sus parejas contra sus hijos para intentar comprender cómo el sistema de justicia interpreta sus acciones y omisiones. a la luz del concepto de injusticia hermenéutica.

¹ Defensora Pública do Estado da Paraíba. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Coubora do livro **Litigância Estratégica na Defensoria** e de diversos capítulos em livros.

² Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Buenos Aires. Defensora Interamericana Biênio 2023-2025.



Palabras-claves: Derechos Humanos; violencia domestica; injusticia hermenéutica; homicídio.

1. INTRODUÇÃO: PROBLEMATIZANDO A HERMENÊUTICA E O SISTEMA DE INJUSTIÇADOS

“...el derecho penal se ha mantenido ciego a las condiciones de vulnerabilidad o a las marcas de subalternidad en general, y ha desatendido las desigualdades en las relaciones de poder que hacen a las mujeres más vulnerables al sistema de justicia penal” (Cano, 2016: 115 116).

Não há qualquer dúvida de que o Direito Penal e seus institutos, em especial, a dogmática penal, significaram um grande avanço na limitação da resposta penal pensada no ocidente, branco e europeizado.

Infelizmente, aquilo que nasceu como limite de atuação do Estado no exercício do poder de punir, agora se transforma em instrumento de manutenção de grupos submissos, historicamente aliados dos espaços de poder, reforçando estereótipos e aumentando o caldo de cultura que coloca esses grupos à margem da sociedade.

Explicamos: estamos falando de como a dogmática penal serviu para limitar o poder de punir do Estado e agora serve de instrumento estatal de injustiças produzidas nos casos concretos. Estamos falando de como as mulheres acusadas de homicídio (coautoria ou participação), não pelo exercício de uma conduta ou uma relevante omissão querida e direcionada para determinado fim.

Para tanto, usaremos dois casos. O primeiro, baseado em fatos concretos, mas que ante ao segredo de justiça, não poderá ser revelado. Ainda assim, revela situações que darão margem à demonstração de como o sistema de justiça, se utilizando da dogmática penal, reforça os estereótipos de gênero e coloca a mulher numa situação de subalternidade.

Por fim, partindo de uma crítica feminista ao direito penal bem como da constatação de uma injustiça hermenêutica, vamos



desafiar a dogmática penal para restabelecer um direito penal que represente a limitação do poder de punir do Estado com base na experiência concreta dos dias atuais, na necessidade de reconhecimento de um tratamento privilegiado para essas mulheres que são tão vítimas de violência quanto seus filhos.

2. CASO 1: “ANDREZZA” E O SISTEMA DE JUSTIÇA. PROCESSO PENAL SEM PERSPECTIVA DE GÊNERO

“Cuidava bem da filha, nunca saiu de casa para ir a festas e deixar a criança com a avó”. (testemunha do processo)

Andreza é uma mulher negra e pobre, sem antecedentes criminais, com ensino fundamental incompleto, semianalfabeta, com 21 anos de idade à época do fato, natural de um dos Estados no Norte. Sua família é da “roça”. Pai e mãe lavradores. Começou a trabalhar na lavoura muito cedo. Casou-se também muito cedo. Foi mãe de quatro crianças. E viúva também muito cedo.

Depois da viuvez, o mais novo de seus filhos, após o casamento, não teve registro de pai. Andreza morava com a mãe e seus filhos.

Nesta época, conheceu o seu algoz. Convencida por ele de que teria uma vida melhor, migrou de seu Estado para viver junto a ele. Ocorre que o paraíso se tornou um inferno!

Apostando nessa vida melhor, neste amor romântico, partiu com sua filha, na busca de um emprego melhor, um pai para sua filha, algo tão sonhado por jovens da periferia que como ela, pela primeira vez na vida, tinha diante de si a possibilidade um emprego que lhe assegurasse a subsistência e de sua filha, além de um pai!

As promessas românticas foram substituídas por um cárcere privado, sem contato com a família, sem amigos, numa terra desconhecida e sem dinheiro para voltar.

Estava submetida a uma rotina de violência física e sexual. Com menos de 3 meses de convivência, **seu ex-companheiro a violentou e também violentou sua filha, sendo que, no caso da criança, brutalmente, até a morte.**



O sujeito já tinha um histórico de violência doméstica em face de outras mulheres, inclusive com condenação criminal, entretanto, como a maioria das mulheres, Andrezza não tinha conhecimento desse fato.

Pela morte da criança, Andrezza foi acusada de partícipe no crime de homicídio. Denunciada e pronunciada, foi a júri. A denúncia imputava participação no crime de estupro e omissão no caso do homicídio. A força motriz da acusação é omissão relevante: por não ter intervindo contra as práticas delitivas do seu então companheiro – que também a agredia – em face da filha com 3 (três) anos de idade, à época do fato.

Andrezza respondeu ao processo judicial criminal, durante a maior parte do tempo, custodiada em uma penitenciária distante de sua família (outro Estado da federação).

Tal circunstância torna a vulnerabilidade da situação prisional para ela ainda mais intensa diante da inexistência de visitas e da escassez de bens materiais mais básicos para a sua sobrevivência, além de outras necessidades³.

Segundo seus familiares, Andrezza era uma moça com “pouco conhecimento”, “ingênua”, que se deslocou de uma cidade para outra, com promessa de ter um pai para sua filha. Vale ressaltar que o irmão chegou a afirmar que o ex-companheiro dela lhe forneceu dois números de telefones falsos e que ela só conseguiu telefonar para a família uma única vez, ligando do telefone da vizinha, quando já estava morando com ele numa cidade do interior.

No que se refere à prisão preventiva, importante deixar claro que sequer possuía antecedentes criminais, não sendo uma pessoa envolvida em delitos. A prisão foi relaxada e foram impostas medidas cautelares. Mas ela não tinha para onde ir. E voltou na delegacia para pedir para voltar ao seu Estado. Em razão disso, sua preventiva foi decretada!

Cumpra mencionar que a requerente não teve direito de ser ouvida, tampouco acompanhada por um(a) defensor(a) público(a), como também o auto de prisão em flagrante não foi instruído com

³ Sobre a situação das prisões brasileiras, o Estado de Coisas Inconstitucional já foi declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.



as fotos de corpo e rosto dela, conforme preceitua a Recomendação 62, do CNJ, art. 8º §1º.

TODAS as testemunhas ouvidas durante a instrução informaram que a requerente era vítima de violência doméstica, incluindo uma situação semelhante à de cárcere privado e violência física.

Uma delas disse que Andrezza era uma pessoa bastante frágil, que vivia na presença o autor do fato, não conversava com as pessoas, e que sempre desconfiou que ele a agredisse, informando, inclusive, que tentou ajudá-la certa vez passando um contato de telefone, mas logo que o autor aproximou, ela, com medo, mudou de assunto.

Outra afirmou que ela era muito maltratada pelo réu e que tinha medo dele. Disse, ainda, que um dos vizinhos a flagrou levando um chute em plena via pública.

Levada a Júri Popular **ao lado do seu algoz e entrando em plenário algemada**, Andrezza foi condenada na forma do art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, incluindo-se, nesse contexto, a condenação na qualificadora do feminicídio, perfazendo o total de 20 anos de reclusão.

Contra a decisão do Júri Popular e a sentença penal condenatória, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, levantando: nulidade por ausência de defesa técnica na fase policial, utilização de algemas em plenário, não realização de audiência de custódia, ausência de oitiva prévia da defesa antes da decretação da prisão preventiva, condenação lastreada exclusivamente em elementos da fase pré-processual.

É de salutar importância ressaltar que o nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, em sua Súmula Vinculante 11 do STF, dispõe que: só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O Ministério Público, por meio da Procuradoria de Justiça, emitiu parecer favorável pelo provimento do recurso, opinando pela determinação de novo júri (anexo C).



O recurso de apelação teve negado provimento. A pena foi reduzida para 15 anos, de ofício, após a anacrônica retirada da qualificadora do feminicídio porque o Tribunal de Justiça entendeu que o crime não foi motivado por razões de gênero sem submeter a novo julgamento!

Foram interpostos recursos para o STJ e para o STF e ambos improvidos, denegados etc...

3. CASO 2: “BIANCA” E O SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVESTIGAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Bianca só tinha Antônio. Ele contava com 8 anos quando morreu. Ela tinha que sair para trabalhar e por isso sempre contava com uma rede de apoio formada por vizinhos, primos, amigos.

Foi nessa época que começou a namorar André. Rapidamente ele se mudou para sua casa. Viviam bem. Mas, no decorrer do processo, vizinhos contaram que eles usavam drogas e bebiam muito.

O relacionamento já não estava bem. Ela tinha pedido a ele para ir embora. Ele havia dito que estava esperando sair o dinheiro de uma rescisão para comprar uma passagem e voltar para sua terra.

No dia da morte, Bianca saiu para trabalhar e deixou Antônio com André. Ele telefonou para dizer que o menino estava dormindo. Eram 19h, e ele não tinha o costume de dormir assim. No dia seguinte, ele informou que ia embora, e foi.

Ela chegou em casa e o menino não acordou. Depois de algum tempo, foi ver e constatou a morte.

A polícia chegou e levou a mãe para a delegacia. O padrasto foi pego depois. Ela respondeu pelo crime de homicídio. Ocorre que o Ministério Público, tendo em vista o tempo em que a lesão ocorrera, que constava no AECD, constatou que ela não poderia estar em casa no momento em que ele cometeu a ação contundente que ocasionou a morte do filho de Bianca.

A mãe não foi ao enterro de seu filho. Ficou presa quase um ano. Depois, foi impronunciada.



4. INJUSTIÇA HERMENÊUTICA: CONSTATAÇÃO. DESAFIO. COMBATE

Os dois casos dão conta de como o sistema de justiça é incapaz de interpretar o direito penal com vistas a não reproduzir as injustiças que os sistemas político, social e econômico fazem com as mulheres vítimas de violência doméstica.

Em ambas as situações, a dogmática penal foi negligenciada. Não havia nem dolo e nem culpa. Não havia conduta praticada para uma determinada finalidade. Não havia omissão relevante: no primeiro caso havia duas vítimas, e no segundo, a acusada nem estava em casa na hora em que houve a ação contundente.

Por que então essas duas mulheres foram processadas e, no caso de Andrezza, condenada?

Processo penal sem perspectiva de gênero. **Mais ainda, processo penal cuja interpretação se funda em estereótipos de gênero: boa mãe, boa esposa.**

Isso tem nome: injustiça hermenêutica!

Pode-se afirmar que muitas opiniões e julgamentos nossos são baseados na credibilidade de quem fala. Assim, pode-se afirmar que podemos aumentar ou reduzir a credibilidade que atribuímos ao sujeito.

Se vivemos numa sociedade onde prevalece a dominação dos espaços de poder por um grupo e a exclusão sistemática de outro, isso vai influenciar diretamente na nossa credibilidade das pessoas e dos julgamentos.

Na seara penal, fica muito claro. A versão do acusado, das testemunhas de defesa, da mulher vítima de violência, ou da mulher que age fora dos estereótipos esperados pela sociedade formada pelos calores do grupo dominante.

É o que Fricker aponta: o poder social que tem um impacto injusto nas formas coletivas de pensar e produzir as crenças coletivas (FRICKER, 2007, p. 167). Traduzindo em miúdos: uma sociedade dominada, no caso do Rio de Janeiro, por uma branquitude heteronormativa que coloca a mulher numa posição de esposa e mãe.

Nos casos concretos, por exemplo, nenhuma delas foi julgada por efetiva conduta criminosa. No julgamento de Andrezza, por exemplo, pesou mais na fala da acusação o fato de ter deixado a



família para ir atrás de um homem e de não ter força para defender sua filha do padrasto algoz!

Nesse ponto, é preciso trazer o que a literatura nos fala sobre as mulheres envolvidas em relacionamentos violentos. Em uma sociedade sexista, como a brasileira, Valeska Zanello (2018) pontua, a forma de amar dada às mulheres as coloca em posição de vulnerabilizadas em relações heterossexuais, **de modo que amar se torna uma questão não apenas central como também identitária para as mulheres**. Sendo assim, terminar um relacionamento, mesmo abusivo e violento, representa um fracasso para as mulheres.

O Ministério Público, no caso de Andrezza, acusou-a por ter sido omissa e não garantir a segurança e a vida de sua filha, que estava sendo alvo de violências praticadas pelo seu padrasto.

Andrezza, neste caso, merecia proteção por parte do Estado. As mulheres negras, mães e jovens são marcadas por violências praticadas no ambiente doméstico por seus parceiros íntimos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na pesquisa, “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, edição 4, publicada em 2023, aponta os índices violência entre as mulheres, conforme os seguintes marcadores: negras: 65,6%; com filhos, 57,4%; entre 16 e 24 anos, 30,3% (o maior índice). Em comparação com as mulheres brancas, mais velhas e que não têm filhos, os dados referentes a estas são menores.

A omissão, na verdade, foi do próprio Estado brasileiro, que deveria tanto ofertar mecanismos mais acessíveis de buscar ajuda e de denúncias, seja pela mulher que sofre violência, seja por terceiros que tomam conhecimento dessas violências, quanto de proteger, com absoluta prioridade, como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, os direitos da criança com ferramentas eficazes de acolhida, acompanhamento das crianças em situação de vulnerabilidade social, como era o caso de Andrezza e de sua filha. Não se tratava de questão de ordem privada, mas de ordem pública, afinal o pessoal, como sabemos, é político.

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acaba por reproduzir



discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

Evidencia-se, portanto, que Andrezza se encontra em um estado de violência institucional perpetrada pelo Sistema de Justiça interno e pelas violências estruturais de gênero e de raça, posto que seus direitos como pessoa não foram sequer respeitados, como também não foram esgotados todos os recursos jurisdicionais internos.

O uso destes estereótipos de gênero já foram motivo de condenação do Brasil na Corte Interamericana:

No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de *jure* ou de *facto*.

145. O Tribunal já se posicionou anteriormente sobre a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero através dos quais, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigados, outrossim fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada. Nesse sentido, a Corte rejeitou qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que valorações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram.



146. No caso sub judice, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que “o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação”.

150. Tendo em vista as considerações acima, o Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade⁴.

A lei Maria da Penha., aclamada pela ONU como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, entende como uma violação dos direitos humanos e como um fenômeno estrutural, complexo, multifatorial e transgeracional, e inaugura um novo paradigma de enfrentamento à violência contra a mulher, com a elaboração de política pública de Estado.

Mas nada disso vai ajudar se não entendermos que a forma de enxergar a vida é a forma de enxergar o Direito. Desse modo, é entender que as mulheres são pessoas em concreto e que experimentam a vida de várias formas. As injustiças são de classe, raça e gênero. E precisam ser enxergadas pelo intérprete do Direito.

⁴ Uso de estereótipos de gênero nas investigações Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435 138.



5. CONCLUSÃO

Não dá mais para aceitar que a dogmática penal seja instrumento de injustiça hermenêutica e que coloquem grupos sociais dominantes, com seus valores sociais, políticos e econômicos.

Essa interpretação injusta do Direito fica bem clara no caso das mulheres vítimas de violência e que são acusadas e condenadas pela morte de seus filhos. A forma de entender e de exigir o comportamento se baseia no estereótipo de boa mãe e de boa esposa. Ainda não ultrapassamos o paradigma que exigia a resistência no caso do estupro!

Precisamos entender o território e a violência. O desafio é interpretar o Direito com essa perspectiva de gênero e não deixar mais a dogmática penal produzir tantas injustiças!

REFERÊNCIAS

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

CORTE IDH. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 36: Jurisprudência sobre o Brasil / San José, Costa Rica: 2022.

COPELLO, Patricia Laurenzo; RIGA, Laura Segato; ASENSIO, Raquel; DI CORLETO, Julieta; GONZÁLEZ, Cecilia. Mujeres imputadas en contextos de violencia o vulnerabilidad - Hacia una teoría del delito com enfoque de género. Serie COHESIÓN SOCIAL en la práctica **COLECCIÓN EUROSOCIAL** N° 14, Ministerio Público de la Defensa de Argentina.



DO CONTRATO “SOCIAL” (CONTRATOS SEXUAL E RACIAL) ATÉ O PACTO NARCÍSICO DA BRANQUITUDE E A VIOLAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES NEGRAS

*FROM THE “SOCIAL” CONTRACT (SEXUAL
AND RACIAL CONTRACTS) TO THE
NARCISSISTIC PACT OF WHITENESS AND
THE VIOLATION OF BLACK WOMEN’S
BODIES*

Eliane Arese Martinez Cal¹

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de análise o contrato social como excludente, e não ideal, aliado ao arranjo teórico crítico do contrato sexual e do contrato racial. O objetivo é demonstrar que as mulheres negras, mesmo nos lugares de vítimas, não figuram como contratantes desse suposto contrato ideal, haja vista que a epistemologia que está intrínseca no aspecto moral e político ainda continua se perpetuando nas relações sociais da nossa sociedade, assim como o patriarcado. Em um segundo momento, pretende-se usar os conceitos e noções de branquitude, tais como o do pacto narcísico da branquitude e o do racismo estrutural no Brasil. Por fim, a partir de dados estatísticos, pretende-se mostrar que a violência atinge todas as mulheres, mas algumas vítimas são afligidas de forma mais opressiva. Diante desses dados, busca-se destacar os entraves que atravessam os marcadores de gênero e raça.

Palavras-chave: contrato racial; contrato sexual; branquitude; genocídio negro.

Abstract: This work analyzes the social contract as exclusionary and not ideal, combined with the critical theoretical arrangement of the sexual contract and the racial contract. The aim is to demonstrate

¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro



that black women, even as victims, do not figure as contracting parties in this supposedly ideal contract, given that the epistemology that is intrinsic to the moral and political aspect is still perpetuated in the social relations of our society, as well as patriarchy. Secondly, we intend to use the concepts and notions of whiteness, such as the narcissistic pact of whiteness, and structural racism in Brazil. Finally, using statistical data, the aim is to show that violence affects all women, but some victims are more oppressively affected. In the light of this data, the aim is to highlight the obstacles that cross gender and race markers.

Keywords: racial contract; sexual contract; whiteness; black genocide.

1. INTRODUÇÃO

A época das luzes, conhecida como Iluminismo, foi o momento de transição ou sofisticação² do projeto liberal do feudalismo para a modernidade, e um dos seus objetivos principais foi a retirada do viés religioso da política, ou melhor, da dominação teológica política, com a busca de conceitos racionais em detrimento dos conhecimentos religiosos.

Antes ainda, no século XVI, Maquiavel foi o precursor e plantou a semente do constitucionalismo e do Estado moderno, trazendo a concepção realista de política e da normalização dos conflitos permanentes em sociedades. No período da modernidade, com a ascensão da classe burguesa em busca de posição política, outros filósofos iluministas, conhecidos como contratualistas (Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau etc.), inauguraram a categoria do contrato social e a criação do conceito de Estado Nação, bem como fundaram a sociedade civil e política, com a criação do indivíduo civil/político.

² De acordo Robinson Cedric (2018, p. 25), “el desarrollo histórico del capitalismo mundial estuvo influenciado de una manera absolutamente fundamental por las fuerzas particularistas del racismo y el nacionalismo. Esto sólo podía ser cierto si los orígenes sociales, psicológicos y culturales tanto del racismo como del nacionalismo se anticiparon en el tiempo al capitalismo y formaron un todo con esos eventos que contribuyeron directamente a su organización de la producción y el intercambio. La sociedad feudal es la clave. Más específicamente, los compromisos, estructuras y ambiciones en conflicto que comprendieron la sociedad feudal se conceptualizan mejor como los de una civilización en desarrollo que como elementos de una tradición unificada”.



Apesar de o contrato social prometer os ideais de liberdade e igualdade, com a transição do estado de natureza para o estado civil/político, afastou-se como contratantes as mulheres, os não brancos e os não europeus. Sendo assim, o pacto se mostrou excludente, e os seus efeitos ainda permanecem até a atualidade, tais como a dominação patriarcal dos corpos das mulheres e a violação dos corpos negros. Nesse contexto, as obras *O contrato sexual* (PATEMAN, 2023) e *O contrato racial* (MILLS, 2023) surgiram como referenciais teóricos críticos ao contrato social, como forma de mostrar um projeto “enganador”, pois o sujeito universal e hegemônico era o pensamento do homem branco europeu.

Diante desse breve introito, há que se analisar os diálogos de Pateman e Mills para compreensão dessa eliminação dos que estão na zona do não ser, a partir da teoria do contrato social, eis que esses saberes eurocêntricos permanecem reverberando na sociedade brasileira. Além disso, é interessante aliar o estudo do conceito e noções de branquitude, para verificar a violência nas vítimas mulheres negras, sob o espelho narcísico da branquitude, atravessando os marcadores de gênero e raça. Para isso, usar-se-á como referenciais e categorias jurídicas os conceitos de contrato sexual, contrato racial, pacto da branquitude e genocídio negro.

2. DO CONTRATO SOCIAL: PARA QUEM? SUJEITO UNIVERSAL? QUEM SÃO OS SEUS DESTINATÁRIOS?

Considerando que o contrato social não compreendeu todos os contratantes, não brancos e mulheres, eis que fundamentou o seu destinatário diante da constituição de um indivíduo universal (homem branco europeu), partindo da perspectiva epistemológica da supremacia branca, a sua essência está enraizada no racismo e no patriarcado, de modo que há que se revisitar o pacto social originário.

De início, além do referencial do contrato racial (MILLS, 2023), utiliza-se neste estudo o arranjo teórico do contrato sexual (PATEMAN, 2023), porque, não obstante as críticas diante do tempo transcorrido da presente obra, Pateman deixou de incluir a discussão racial na análise da filosofia contratualista. No entanto, a sua obra é



valorosa, pois elenca conceitos que delimitam o sistema patriarcal nas relações contratuais entre homens e mulheres, a partir de aspecto de gênero e sexualidade, que alcançam todas as mulheres contemporâneas.

Nesse contexto, Pateman critica a filosofia sob o viés político-feminista, diante da relação de domínio e submissão dos homens para com as mulheres, com análise dos pressupostos e limites do contrato social, usando como exemplos os contratos de casamento e de relação de trabalho.

Logo de início, inaugura a sua obra com o capítulo “Fazendo contratos”, afirmando que o contrato social é a mais famosa história política dos tempos modernos, e alerta para a história que é contada, se ela é “real ou hipotética” (PATEMAN, 2023, p.13).

E, apesar desse contrato original sustentar que as relações sociais livres e paritárias têm uma forma contratual, há um silêncio profundo dos filósofos e teóricos sobre o contrato sexual, por longo tempo (PATEMAN, 2023, p.16). Isso porque os conceitos universais e neutros utilizados pelos filósofos contratualistas, tais como os de liberdade, igualdade, regime democrático e, principalmente, o próprio conceito de contrato social, foram construídos para a criação de uma sociedade civil e não para abarcar as relações familiares.

Na verdade, a essência do contrato social possui como objeto a liberdade, enquanto o contrato sexual tem como característica a sujeição, caracterizando um paradoxo de liberdade e dominação dos corpos femininos (PATEMAN, 2023, p.19).

Desse modo, o contrato social não é imparcial porque o seu destinatário da liberdade é o homem branco (“indivíduo universal”), enquanto as mulheres estão sujeitas à subordinação como consequência. Nesse cenário contraditório, verifica-se que a liberdade civil não é universal, posto que é um atributo masculino e está associada ao direito patriarcal. Conforme, Pateman (2023, p.22):

[...] A exploração é possível justamente porque [...], os contratos referentes às propriedades que as pessoas detêm em si próprias colocam o direito de controle nas mãos de uma das partes dos contratantes. Os capitalistas podem explorar os trabalhadores e os maridos podem explorar as esposas, porque trabalhadores e esposas constituem-se em subordinados através dos contratos de trabalho e de casamento. A astúcia dos teóricos do contrato foi apresentar



tanto o contrato original como os reais como exemplificadores e asseguradores da liberdade individual. Pelo contrário, na teoria do contrato, a liberdade universal é sempre uma hipótese, uma história, uma ficção política. O contrato sempre dá origem a direitos políticos sob a forma de relações de dominação e subordinação.

Ocorre que a nova sociedade civil, criada através do contrato original, é uma ordem social patriarcal. A interpretação é a de que “os homens no estado natural trocaram as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado”, deixando de fora as mulheres. Ou seja, o contrato é social, bem como sexual no sentido de perpetuar o patriarcado (PATEMAN, 2023, p.14-15).

Segundo a autora (2023, p. 14), o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem “a metade perdida da história”, visto que o contrato revela o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres.

Conclui-se, dessa forma, que definitivamente não é uma sociedade para todos e, sim, para os indivíduos hegemônicos. Pateman, ao mencionar o conceito de patriarcado, afirma que há muitas controvérsias no tema e que:

[...] ‘patriarcado’ refere-se a uma forma de poder político, mas, apesar de os teóricos políticos terem gastado muito tempo discutindo a respeito da legitimidade e dos fundamentos de formas do poder político, o modelo patriarcal foi quase totalmente ignorado no século XX (PATEMAN, 2023, p.37).

Por essa razão, o contrato social permanece ao longo do tempo, já que caminha, junto com o sistema patriarcal, como forma de constituição do patriarcado moderno e contemporâneo. Além do mais, não obstante o projeto de dominação do pacto originário desponte o patriarcado como irrelevante para o mundo público, ele está intimamente ligado ao contrato sexual. No entanto, como já analisado, “o direito patriarcal propaga-se por toda a sociedade civil”, e as duas esferas (pública e privada) da sociedade civil são separáveis e inseparáveis ao mesmo tempo, haja vista que “a liberdade civil depende do direito patriarcal” (PATEMAN, 2023, p. 16-17).

Nesse debate sobre o contrato social, no tocante à sociedade patriarcal, Mills (2023, p. 38) se inspira na obra de Pateman (2023,



p.39) e escreve sobre o contrato racial. A primeira autora tem como objeto *“desenterrar o pacto masculino oculto e injusto sobre o qual o contrato social ostensivamente neutro, no que diz respeito a gênero, de fato repousa”* e oferece uma *“história conjectural”* para compreender as inconsistências dos *“teóricos clássicos do contrato”* para a correspondente dominação patriarcal que seus trabalhos ajudam a racionalizar.

O escopo de Mills é *“adotar um contrato não ideal como um dispositivo retórico e um método teórico para compreender a lógica interna da dominação racial e como ela se estrutura nos regimes políticos ocidentais e de outros lugares”* (PATEMAN, 2023, p.39).

Destaca-se que, enquanto Pateman rompe com o pacto social, Mills mantém o contrato, mas busca uma epistemologia para interpretação dos contratos político e moral, os quais estão contidos no contrato social.

Apesar de, ao que parece, ser adepto do liberalismo, Mills defende o pacto social, porém com a inclusão dos negros nos seus termos, bem como desaprova o fato de os filósofos do período da modernidade serem todos europeus brancos, motivo pelo qual se faz necessário o debate teórico extenso para se discutir sobre *“raça e racismo branco”* (2023, p.34).

Ao destacar que o sistema político básico, que moldou o mundo nos últimos anos, foi o da supremacia branca, Mills traz esse conceito como categoria epistêmica na filosofia e a define como:

[...] sistema político, uma estrutura particular de poder para um governo formal ou informal, para o privilégio socioeconômico e para normas de distribuição diferenciada de riquezas materiais e oportunidades, benefícios, e responsabilidades, direitos e deveres. A noção de contrato racial é, sugiro, uma forma possível de fazer essa conexão com a teoria dominante, uma vez que usa o vocabulário e o aparato já desenvolvidos pelo contratualismo para mapear esse sistema não reconhecido (MILLS, 2023, p. 34).

O contrato a que o autor está se referindo é o próprio contrato social da modernidade ocidental, que abrange somente *“os indivíduos considerados iguais”* que, antes em estado de natureza, decidem inaugurar a sociedade civil e um governo, e escolhem quem será o contratante (2023, p.35).



E essa omissão não é por acaso, e reflete a categoria da branquitude, haja vista que textos filosóficos foram escritos por homens brancos, que enxergam o privilégio branco como um sistema de dominação derivado da colonização e da escravidão. Assim, o contrato social é racista por sua natureza, visto que o mundo foi dividido pelos brancos, que detêm a relação de domínio e, do outro lado do mundo, o “*pensamento político nativo americano, afro-americano, afro-americano e terceiro e quarto-mundista*” (MILLS, 2023, p.36).

No “*contrato racial*”³, Mills (2023, p. 37) trabalha com os contratualistas clássicos, tais como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, que estabeleceram regras para estruturar uma sociedade ideal e hipotética.

Assim, ante esse cenário de privilégio da branquitude na fundação da sociedade civil com o pacto social, o autor propõe o contrato racial como uma perspectiva epistemológica frente ao contrato moral e ao contrato político, que fazem parte do contrato social. A partir dessa análise, qual é a concepção de ser humano que foi contemplada e privilegiada pelo pacto, quais foram deixados de fora e por qual motivo? Em resumo: para quem foi destinado o pacto social?

Acerca do escopo da criação de um privilégio diferencial dos brancos, Mills afirma que:

[...] o objetivo do contrato é sempre criar um privilégio diferencial dos brancos como grupo em relação aos não brancos como grupo, a exploração de seus corpos, terras e recursos e a negação de oportunidades socioeconômicas iguais para eles. Todos os brancos são beneficiários do contrato, embora alguns brancos não sejam signatários dele (MILLS, 2023, p. 41-42).

Sendo assim, se a proposta do contrato social usa a epistemologia ocidental, que tem como o ideal a equidade (igualdade de todos), há desvios de rotas que impedem a igualdade, tais como a desigualdade social, o racismo e o machismo. E, ainda, não nomeia

³ Mills (2023, p. 36) usa aspas quando está falando da teoria do contrato racial, em contraste com o contrato social propriamente dito.



o seu sistema político que é, na verdade, calcado na supremacia branca, no privilégio branco e no racismo.

As perspectivas dos filósofos contratualistas trabalham com uma visão epistêmica de ser humano como sendo homens brancos (indivíduos universais), com a consequente exclusão dos não brancos e das mulheres, o que demonstra que o pacto não é real e não tem correspondência histórica.

No tocante ao contrato social como “metamorfose”, ou seja, mudança do homem do estado de natureza para o homem civil e político, depende da teoria de cada filósofo (MILLS, 2023, p.45).

Alguns filósofos realizaram essa transição do estado de natureza para o civil e político de forma mais ou menos dramática. No entanto, *“em todos os casos o ‘estado da natureza’ original supostamente indica a condição de todos os seres humanos e a metamorfose social os afeta de forma igual”* (MILLS, 2023, p. 45).

A proposta do contrato racial indica que o estado natural é a diferença entre homens e mulheres; brancos e não brancos. E, em consequência, as mulheres e os não brancos são subcontratantes ou não contratantes.

Desse modo, se as instituições, a sociedade, os Poderes e o sistema criminal são produtos da democracia liberal, partindo-se do pressuposto de que a construção do arranjo teórico do contrato social é um contrato racial, em que negras e negros são excluídos epistemologicamente desse conceito de ser humano contratante, como esse contrato se expressa nas mídias e nas instituições?

A resposta, ao que parece, é a invisibilidade da população negra diante do racismo estrutural decorrente do pacto da branquitude nas relações sociais, econômicas, políticas, jurídicas e até familiares (ALMEIDA, 2021, p.50), notadamente as mulheres negras vítimas de violência doméstica, cujos corpos são os mais afligidos, posto que atravessam discriminação cruzada e opressões imbricadas de gênero, raça e classe.

3. DAS NOÇÕES DE BRANQUITUDE E DO PACTO NARCÍSIKO DA BRANQUITUDE

Mills (2023, p.35), conforme já foi explicitado, desenvolveu a sua categoria epistemológica com base na sustentação da



supremacia branca, como uma estrutura de poder sustentada no privilégio socioeconômico, com distribuição social desigual e, ainda, com oportunidades, benefícios e responsabilidades, direitos e deveres.

O conceito de supremacia branca possui interligação com a branquitude, com o racismo e, por conseguinte, com o pacto narcísico da branquitude idealizado por Cida Bento, ao afirmar que as lideranças de instituições e outros órgãos de poder são ocupadas pelo homem branco universal, que *“atravessa gerações e altera pouco a hierarquia das relações de dominação ali incrustadas”* (2022, p.18). A autora conclui que esse fenômeno se chama branquitude, o qual consiste em:

Pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios. E claro eles competem entre si, mas é competição entre segmentos que se consideram “iguais (...)”. Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o ‘diferente’ ameaçasse o “normal”, o “universal”. Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele (BENTO, 2022, p.18).

A referida autora (2022, p. 19) enfatiza que o fenômeno da branquitude incide na relação de raça e gênero nas sociedades, diante do racismo institucionalizado nas relações sociais, em que o sistema de dominação patriarcal ainda é mais prejudicial aos corpos das mulheres negras.

A branquitude e a colonização europeia ainda trazem em sua estrutura a exclusão dos saberes, conhecimentos, lutas e insurreições da população negra, culminando com um verdadeiro epistemicídio (BENTO, 2022, p. 29-30).

Cida Bento destaca que o pacto da branquitude é para fortalecer os iguais, *“mas também é um pacto de morte”*, e explicita que:

[...] O conceito de narcisismo é um conceito de morte, no sentido de que uma sociedade é desumanizada e desfigurada por um grupo que quer se manter no poder a qualquer preço, ficando cada vez mais assustado e violento com a ampliação das vozes negras que apontam a branquitude como relação de expropriação e dominação. É esse pacto narcísico que o mantém nessa condição de privilégio e poder. E esse lugar é estéril e de morte no sentido de que a uniformidade não



é geradora de vida, não cria o novo, só representa “mais do mesmo” (BENTO, 2023, p. 18).

Diante desse apagamento das lutas e saberes negros, há que se lembrar do outro lado da moeda do privilégio e da supremacia branca, que é a ignorância branca. Cida Bento afirma que:

[...] A história dos quilombos, assim como a de muitos importantes levantes ou revoltas que ocorreram antes da abolição, forçando o fim da escravidão, é omitida na historiografia oficial. Isso pode ter ocorrido para não ferir a imagem de país da suposta democracia racial ou, ainda para não reconhecer o protagonismo da população negra na história nacional. Essa omissão da resistência negra e indígena na historiografia oficial nos mostra que precisamos entender sobre memória coletiva, mas também sobre amnésia coletiva, como ensina Charles W. Mills, intelectual que trabalhou com o conceito de ignorância branca, salientando que o óbvio precisa ser relembrado, já que interesses podem moldar a cognição – e as sociedades escolhem o que querem lembrar e o que querem esquecer. A ignorância moral que implica julgamentos incorretos sobre o que é certo e o que é errado está incluída nessa abordagem, assim como a crença falsa (BENTO, 2022, p. 39).

A presente categoria (ignorância branca) é uma forma de olvidar as lutas e conhecimentos de negras e negros, inserindo nos livros de história (ou estória) o que favorece ao homem branco dominante, tal como os filósofos contratualistas, que criaram a sociedade civil, escamoteando um projeto de poder e de dominação, que não suportariam a inclusão dos negros e mulheres (2022, p. 39).

4. DA VIOLÊNCIA NOS CORPOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA PERSPECTIVA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O relatório estatístico do Dossiê Mulheres 2023⁴ (OLIVEIRA *et al.*, 2023) realizado pelo Instituto de Segurança Pública Mulher

⁴ Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br/sites/default/files/2023-11/DossieMulher2023.pdf>.



(ISP), possui como objetivo a coleta e a interpretação de dados de violência contra mulheres no Estado do Rio de Janeiro.

O referido dossiê analisou as cinco formas de violência descritas na Lei Maria da Penha, quais sejam, física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, e utilizou como fonte principal os microdados extraídos dos registros de ocorrência da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro (SEPOL/RJ).

No que se refere ao recorte e ao objeto do trabalho em questão, este traz análises que têm como foco o perfil racial das mulheres vítimas nos delitos de homicídio, feminicídio e estupro, todos na sua forma consumada e tentada.

Quanto ao perfil das mulheres vítimas de homicídio doloso e de tentativa de homicídio, os dados estatísticos comprovaram que, em relação ao perfil racial, houve a concentração da vitimização entre as mulheres negras, sendo 112 vítimas de homicídio doloso (65,1%) e 137 vítimas de tentativa de homicídio (56,4%) (OLIVEIRA *et al.*, 2023, p. 75-78).

No contorno das vítimas de feminicídio e de tentativa de feminicídio, os dados mostraram que as mulheres negras foram as mais vitimadas (74 vítimas, o equivalente a 66,7%). Algumas características se repetiram em relação à tentativa de feminicídio, na medida em que mulheres com idades entre 30 e 59 anos (175 vítimas ou 59,7%) e negras (176 vítimas ou 60,1%) foram as mais atingidas. (OLIVEIRA *et al.*, 2023, p. 78-85).

No tocante aos delitos de estupro e de estupro de vulnerável, a coleta de dados revelou um padrão semelhante no que se refere ao perfil das vítimas, sendo a maioria solteira (993 vítimas de estupro, o equivalente a 67,6% , e 2.766 vítimas de estupro de vulnerável, totalizando 80,5%) e negra (824 vítimas ou 56,1%, e 1.985 vítimas, ou 57,7%, respectivamente) (OLIVEIRA *et al.*, 2023, p. 104-120).

Diante da indicação dos referidos dados, há que se refletir como o contrato social ainda reverbera nas sociedades contemporâneas, notadamente na sociedade brasileira.

As mulheres negras são as que mais morrem e têm os seus corpos violados sexualmente enquanto vítimas de violência doméstica no Estado do Rio de Janeiro, conforme dados estatísticos do Dossiê Mulher 2023.



A dominação patriarcal, sob o fundamento da supremacia branca, que inspirou o pacto original, iluminou a esfera pública a partir da dimensão privada, até porque quem o criou foram os europeus, sob a forma escamoteada do indivíduo neutro.

O contrato racial, por outro lado, traz um marco epistemológico em seu bojo, que tem como fundamento a supremacia branca e a branquitude.

Nessa toada, os suportes teóricos do pacto sexual dialogam com os do pacto racial, diante de grupos de hipervulnerabilizados, que foram excluídos civil e politicamente do contrato social, e que permanecem ainda hoje no grupo representado pelas mulheres negras.

Aliás, não é despidendo rememorar que o contrato original, extremamente patriarcal e fincado na branquitude, influenciou os constitucionalismos não só da Europa (inglês e francês), como da América Latina, o que leva a concluir que os filósofos contratualistas criaram um conceito teórico de mundo ideal para um sujeito ideal, que se refletiu na elite branca de vários outros países, com exclusão das mulheres e de pessoas negras.

Dito isso, é forçoso elencar alternativas complementares de experiências de constitucionalismos que se coadunam com a nossa, para melhor compreensão da realidade brasileira.

O constitucionalismo haitiano, não obstante “apagado” pelo saber hegemônico europeu, foi de importância ímpar na história dos países colonizados, e constitui um exemplo de constitucionalismo que se assemelha com o dos demais países da América Latina, já que tiveram a sua economia sustentada com a mão de obra escrava negra.

Destaca-se que o Haiti foi a primeira colônia que expulsou o seu opressor e outros países que almejavam “a pérola do Caribe”. E, diante disso, teve a sua independência da França alcançada no ano de 1804.

Queiroz (2022), ao estudar o constitucionalismo haitiano e a invenção dos direitos humanos, faz uma releitura do nascimento dos direitos humanos à luz da revolução haitiana, com o diálogo do pensamento negro. O autor também analisa alguns dispositivos das Constituições Haitianas pós-revolucionárias, para refletir um arranjo alternativo de direitos fundamentais, tais como: direito à propriedade, à liberdade, à igualdade e à cidadania.



O artigo 14 da Constituição de 1805 do Haiti acena para um novo padrão de humanidade com a alteração do conceito de sujeito de direito. O aludido dispositivo dispõe que: *“havendo que desaparecer forçadamente toda distinção de cor entre os filhos de uma mesma família, de quem o pai é o chefe de Estado, os haitianos serão conhecidos daqui para frente pela denominação genérica de negros”*⁵. Ou seja, há um modelo constitucional que inverte os sujeitos de direitos, e causa uma *“ruptura radical”*, para considerar *“todas pessoas como plenamente humanas”* (PIRES, 2022, p. 2.822)⁶.

Queiroz, já referido, explicita que *“o termo negro carrega o passado e o futuro do mundo”*, bem como acrescenta que *“o devir haitiano aponta uma construção de universalidade humana que carrega a memória de todos aqueles que foram, são e possivelmente serão deixados de fora daquilo que se entende como humanidade”* (2022, p. 2.784).

As professoras Thula Pires e Ana Flauzina (2022, p. 2818), após analisarem os *“duplos da herança constitucional, francesa e estadunidense, chamam a atenção para o fato de que a violência em face das pessoas negras não é o “desvio” ou avesso do modelo, mas uma “presença-ausente”*. Após analisarem os constitucionalismos tradicionais, bem como o oriundo da Revolução Haitiana, trazem a experiência política Palmarina como modelo de constitucionalismo amefricano. Trazem, ainda, como base, o arcabouço teórico da categoria de inimigo, retirado da obra *O inimigo no direito penal*, de autoria do professor Raúl Eugenio Zaffaroni (2014), para inaugurar o conceito de constitucionalismo da inimizade, sob o fundamento de que o inimigo do Direito Penal pode se repetir no próprio constitucionalismo (PIRES; FLAUZINA, 2022, p. 2.830).

Depois da breve apresentação de outros constitucionalismos alternativos e do conceito de constitucionalismo da inimizade, retorna-se aos dados estatísticos atuais apresentados do Dossiê Mulher 2023 (OLIVEIRA *et al.*, 2023). Os referidos marcadores

⁵ Importante mencionar que as mulheres negras que lutaram pela independência na Revolução Haitiana foram apagadas da história. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/quilombo/conheca-quem-foram-as-mulheres-por-tras-da-revolucao-do-haiti/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁶ Cf. Thula Pires (2022, p. 2822): *“não se trata de mera inversão, passando os negros a representar a zona do ser e os não negros a zona do não ser”*.



mostram que as mulheres negras ocupam, recorrentemente, os lugares de vítimas sexuais e fatais de violência de gênero.

No entanto, neste caso, ser vítima não branca não é um privilégio, haja vista que não faz parte da branquitude (FLAUZINA; FREITAS, 2017), mas a consequência acaba sendo a mesma, qual seja, o sofrimento negro. O diagnóstico é o racismo institucional/estrutural de nosso sistema de justiça e instituições, tendo como fundamento o pacto da branquitude ou narcísico (BENTO, 2022).

Nesse contexto recorrente de contradições e “*inimizades*”, verifica-se que as mulheres negras, que sofrem violência de gênero, não obstante ocupem lugares de vítima, não conseguem ocupar o lugar privilegiado de destinatárias de direitos humanos (PIRES, 2018).

No que toca ao debate sobre direitos humanos, a professora Thula Pires (2018) busca racializar o tema, usando a categoria da amefricanidade de Lélia Gonzalez e o pensamento de Frantz Fanon para demonstrar a zona do ser (humano) e a zona do não ser (não humano).

Assim, os lugares de posições hegemônicas de liderança são ocupados pelos homens brancos e heterossexuais diante de uma herança histórica, “*inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança*”; e conclui:

[...] este é o pacto, o ato tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer ‘tacitamente’ a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo de lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse mérito (BENTO, 2022, p. 24).

As consequências são nefastas para as mulheres pretas, porque não só excluem, como aniquilam as suas histórias de resistências. Não causam somente dor, mas sofrimento e, quando há sofrimento, há genocídio antinegro (NASCIMENTO, 2016, p. 92).

Abdias do Nascimento (2016, p. 83), ao dissertar sobre a solução do problema da “*mancha negra*”, destaca “*que um dos recursos utilizados foi o estupro das mulheres negras pelos brancos da sociedade dominante, originando os produtos de sangue misto*”, e conclui que “*o crime de violação e subjugação sexual cometido*



contra a mulher negra pelo homem branco continuou como prática normal ao longo das que gerações” e, até hoje, persiste, conforme os dados demonstrados acima.

Quanto ao estupro como forma de prática normal, Segato defende que tal conduta é perpetrada como ato de submissão e dominação dos corpos das mulheres, não sendo resultante *“de uma cultura em particular”*, pois se trata *“da evidência da continuidade e da exacerbação de uma ordem política arcaica: o patriarcado”* (2022, p. 15).

Acrescenta, ainda, que a forma de colonização é a dominação dos corpos, como acontece com a raça, já que *“a invasão e a colonização atribuem uma ‘natureza’ e, depois, uma biologia ao posicionamento do dominado”*, de forma que *“a raça inexistia antes do momento histórico das invasões, porque é uma atribuição ao posicionamento derrotado de uma natureza – e, num momento posterior, de uma biologia – diferenciada e inferior”*, o que acontece com os corpos das mulheres, também, diante do aprisionamento pelo *“corpo-significante”* (SEGATO, 2022, p. 15).

Diante desse contexto, conclui-se que as vítimas de violência doméstica mais atingidas em seus corpos são as mulheres negras, e que isso não é fruto de uma determinada cultura, mas existe desde o processo de dominação pelo patriarcado, tal como se equiparasse o *“mandato da masculinidade”* com o *“mandato do estupro”* (SEGATO, 2022, p.20), e também de feminicídios, ainda mais diante do racismo, cruzado com imbricações sobrepostas de gênero, de raça e de classe.

5. CONCLUSÃO

O contrato social originário trouxe várias promessas *“universais”*, porém deixou de fora como contratantes as mulheres negras, bem como fomenta direitos fictos e inventados, de forma que se mostrou excludente e não ideal, além de estimular as desigualdades socioeconômicas.

As obras *O Contrato Sexual* (PATEMAN, 2023) e *O Contrato Racial* (MILLS, 2023) surgiram como referenciais críticos ao contrato social, como forma de demonstrar um projeto *“enganador”*, pois o *“indivíduo”* hegemônico era somente o homem branco europeu.



O contrato sexual possui como escopo a dominação patriarcal como fundamento para o objetivo do contrato social; o contrato racial finca o alicerce na supremacia branca, que é interligada com a branquitude e com o racismo.

Por conseguinte, o pacto narcísico da branquitude, idealizado por Cida Bento (2022, p. 18), destaca que as lideranças de instituições e de outros órgãos de poder são ocupadas pelo homem branco universal.

Esse pacto narcísico, que não reflete a luta e a resistência negra, possui efeitos até hoje, diante do resultado dos dados estatísticos colacionados no Dossiê Mulher 2023 (OLIVEIRA *et al.*, 2023), que demonstram a sedimentação de que as vítimas fatais e violadas na sociedade são as mulheres negras, notadamente no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, diante desse cenário paradoxal de quem é vítima no contexto brasileiro e de quem é privilegiado, há que se levar em conta a criação do contrato social e a invenção dos direitos humanos. Isso porque o aludido contrato ainda se reflete no espelho contemporâneo narcísico como forma de não enxergar e excluir as lutas e resistência negras. Além disso, ainda possui o efeito de neutralizar e normalizar a violência nos corpos das mulheres negras, diante de um machismo e racismo recorrentes, fruto da sociedade patriarcal, da supremacia branca e do conceito teórico de branquitude, o que resulta no genocídio negro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. 1. ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*. São Paulo, v.25, n.135, p.49-71, set. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113380>. Acesso em: 10 nov. 2023.



GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Ensaios, intervenções e diálogos. RIOS Flavia; LIMA, Márcia (Orgs.). 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. Edição comemorativa de 25 anos.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro**: Processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OLIVEIRA, Elisângela; MOREIRA, Nathalya; MARQUES, Priscila; FIGUEIREDO, Taís; CARDOZO, Vanessa. **Dossiê Mulher 2023**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2022. 214 p. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=212>. Acesso em: 18 mar. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 4. ed. São Paulo-Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2815–2840, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JmKJrmMHRdpqyLH/>. Acesso em: 02 set. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia Crítica e Pacto Narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. (artigo completo). **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 541–562, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/45230266/Criminologia_Critica_e_Pacto_Narci_sico_por_uma_cr%C3%ADtica_criminol%C3%B3gica_apreens%C3%ADvel_em_pretugu%C3%AAs_artigo_completo_. Acesso em: 17 jun. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, 28, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38057823/Racializando_o_debate_sobre_direitos_humanos_limites_e_possibilidades_da_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_do_racismo_no_Brasil. Acesso em: 17 jun. 2023.



QUEIROZ, Marcos. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2774–2814, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JMkJrmMHRdpqyLH/>. Acesso em: 02 set. 2023.

ROBINSON, Cedric J. Capitalismo racial: o caráter não objetivo do desenvolvimento capitalista. **Tabula Rasa** [online]. 2018, n. 28, p. 23–56.

SEGATO, Rita; **Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial**. 1. ed. Tradução de Ayelén Medail, Larissa Bontempi, Rita Paschoalin e Silvia Massimini Felix. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed., 2. reimp. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2014.



A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

Flávia Nascimento¹

Maria Matilde Alonso Ciorciari²

Marcia Cristina Carvalho Fernandes³

Pâmella Rossy Duarte⁴

A Defensoria Pública, prevista na Constituição de 1988 como “instituição essencial à justiça”, tem como missão a prestação da assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que integram grupos vulnerabilizados, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos.

Neste sentido, reconhecendo as discriminações históricas que subalternizam determinados grupos sociais, a Defensoria Pública deve assegurar a prestação de uma assistência jurídica pautada na perspectiva de gênero, raça, etnia e de classe, a fim de afastar quaisquer barreiras ao acesso à justiça.

Em atenção às mudanças nas relações sociais e à diversidade de demandas das mulheres, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) vem desenvolvendo a institucionalização da defesa

¹ Defensora Pública, titular do órgão para assistência às vítimas junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) da Comarca de São Gonçalo. Coordenadora de Defesa dos Direitos das Mulheres (Comulher) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ). Especialista em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

² Defensora Pública, titular do Nudem. Subcoordenadora de Defesa dos Direitos das Mulheres (Comulher) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) e Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero-Nudem. Especialista em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

³ Defensora Pública titular do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero- Nudem.

⁴ Psicóloga do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero-Nudem da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Psicologia Jurídica. Colaboradora do Núcleo de Psicologia e Justiça do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro



de gênero, tendo como norte não apenas a evolução legislativa, que impôs a implementação de uma atuação mais contundente na defesa dos direitos das mulheres, mas também o protagonismo das milhares de mulheres que passaram pelo Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero (Nudem) ao longo de mais de 25 anos de sua existência, evidenciando tanto a face perversa da violência que as atinge quanto as limitações do Direito em lidar com essa temática⁵.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011, inseriram a Defensoria Pública na rede de atendimento, impondo uma atuação articulada com as demais instituições e serviços que a integram e a prestação de uma assistência qualificada, integral e não revitimizante à mulher em situação de violência⁶.

Os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, o art. 4º, inc. XI, da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994) e o art. 179, § 3º, "i" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro atribuem à Instituição o *munus* da assistência à vítima, figura processual *sui generis*, tornando-se indispensável a presença desse sujeito nos casos envolvendo violência doméstica e familiar. Trata-se, pois, de verdadeira garantia da vítima a um processo

não revitimizador e não violador do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, afastando por completo teses discriminatórias como a da Legítima Defesa da Honra.

A implementação dessa nova figura jurídica, da assistência à vítima, demandou uma reestruturação organizacional da DPRJ, com a criação de novos órgãos de atuação, a fim de cumprir todas as atribuições legais decorrentes da judicialização de casos referentes à violência doméstica e familiar, assegurando a assistência aos réus e às vítimas.

⁵ TELLES, Jaqueline. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Defesa dos Direitos da Mulher: uma história que começa a ser contada. In: **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. RJ: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf/view>. Acesso em: 14 jun. 2023.



Com objetivo de garantir às vítimas o acesso aos seus serviços, mediante atendimento específico e humanizado, conforme preconizado no art. 28 da Lei Maria da Penha, foram criados novos órgãos de atuação, junto aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), com a atribuição de prestar a assistência qualificada às vítimas, assim, a DPRJ ampliou sua atuação especializada para além do Nudem.

A Lei 13.104/2015, conhecida como “Lei do Femicídio”, acrescentou a qualificadora feminicídio prevendo três hipóteses em que o crime é cometido contra a mulher por razões do sexo feminino: i) quando decorrente de violência doméstica e familiar; (ii) por menosprezo ou (iii) discriminação à condição de mulher⁷.

A partir da vigência da referida lei, a morte violenta de mulheres em razão da sua condição de gênero saiu da invisibilidade. No período de 2017 a 2021, quando o Dossiê Mulher/ISP passa a incluir esse filtro estatístico na série histórica, os dados revelaram um aumento de 61,8% do número de casos⁸.

A tipificação do crime de feminicídio também exigiu que as instituições do sistema de justiça e da segurança pública passassem a analisá-los sob a perspectiva de gênero, desde a investigação até o julgamento, assegurando a aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha às vítimas sobreviventes e aos familiares das vítimas fatais – sobretudo, às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

O Nudem, a partir da implementação do “Projeto Violeta/Laranja-Femicídio”⁹ no âmbito dos Tribunais do Júri da Capital em 2018, passou a realizar atendimentos às mulheres sobreviventes e familiares de vítimas fatais de feminicídio, encaminhadas ao núcleo. Nesses atendimentos eram realizados, além das orientações jurídicas e ajuizamento de outras demandas decorrentes do fato (regularização de guarda, ação indenizatória, pedidos de medidas protetivas de urgência, dentre outros), encaminhamentos a outros

⁷ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia.. **Crimes contra as mulheres**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

⁸ Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2023-03/rio-tem-em-2022-maior-numero-de-femicidios-em-seis-anos#:~:text=O%20estado%20do%20Rio%20de,a%20ser%20registrado%20no%20estado>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁹ Protocolo de atuação e colaboração entre as I, II, III e IV Varas dos Tribunais do Júri, o I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e o NUDEM – Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero. Pactuado em 21/08/2018.



serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e outros serviços socioassistenciais.

No entanto, ainda não havia uma atuação estruturada em favor das mulheres vítimas nas Varas do Júri. A assistência era realizada, de forma eventual e voluntária, às vítimas sobreviventes que buscaram o atendimento no Nudem. Neste sentido, no âmbito da DPRJ, sob a coordenação de Arlanza Rebello, as defensoras públicas Leticia Furtado, Renata Tavares e Simone Estrellita foram pioneiras na atuação como assistente das vítimas sobreviventes do crime feminicídio na sua forma tentada, assegurando a efetiva participação das vítimas na ação penal, enquanto sujeitas de direitos.

Neste contexto, surge para a Defensoria Pública o desafio institucional – e estrutural – de formalizar a atuação integral em favor das vítimas diretas e indiretas de feminicídio, na formados artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, art. 4º, inc. XI, da LC nº 80/1994, art. 179, § 3º, “i” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assegurando a **Assistência Qualificada às Vítimas** nas ações penais de competência dos Tribunais do Júri, à semelhança da atuação junto aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar.

A fim de subsidiar a implementação da atuação nas Varas do Júri, foi realizada pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPRJ, a partir da leitura de processos judiciais em trâmite nas Varas do Júri, pesquisa para identificar o perfil das vítimas de feminicídio e compreender as circunstâncias desse crime¹⁰. Os dados revelaram que a maior parte dos crimes acontece entre pessoas “que namoravam, estavam casadas ou vivendo em união estável ou tinham uma relação anterior”, confirmando que na maioria das vezes, mulheres são mortas no contexto das relações íntimas e de afeto.

A pesquisa aponta ainda “que em 72% dos casos o crime ocorreu na residência da vítima, na maioria das vezes, no turno da noite ou madrugada (62% das ocorrências na residência da vítima), tendo como motivação a não aceitação do fim do relacionamento ou simplesmente “discussão”. Sobre o meio empregado para a prática do crime nos informa o estudo: o mais frequente é a faca, utilizada em 44% dos casos, seguida da arma de fogo, com 17%”.

¹⁰ Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/ea4c8be874a-143349cd136beaeaa8734.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.



Também relevantes são os apontamentos que dizem respeito aos relatos de violência anterior: “em 55% dos casos, há indicação de relato de violência doméstica do autor contra a vítima e em 39% há registro na folha de antecedentes de processo anterior por outro crime”.

Esses dados revelam que muitas vítimas do feminicídio foram mortas sem antes acessar o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, em 16% dos casos analisados, não houve registro formal da violência sofrida.

A partir das análises e dos dados produzidos pelo “Perfil das Vítimas de Feminicídio no Rio de Janeiro”, da experiência acumulada na atuação do Nudem, dos órgãos especializados junto aos JVD/DFM e da atuação experimental realizada pelas defensoras públicas colaboradoras do Nudem junto aos Tribunais do Júri da Capital, no ano de 2020 foi proposto ao Defensor Público Geral a criação de um Grupo de Trabalho integrado por defensoras(es) públicas(os) para atuação em favor das vítimas diretas e indiretas do crime de feminicídio.

A Resolução DPGERJ nº 1038/2020¹¹ prevê a atuação especializada e multidisciplinar na assistência às vítimas e aos seus familiares, através de atuação na ação penal, bem como orientação jurídica e encaminhamentos para os serviços da rede especializada de atendimento à mulher, dentre outros.

As/os integrantes do GT Feminicídio atuam como **assistente qualificado da vítima, figura jurídica legal, convencional e constitucional**, garantindo às mulheres sobreviventes e aos familiares das vítimas fatais o amplo acesso à justiça, através de orientações e acompanhamento em todos os atos judiciais – e eventuais atos extrajudiciais.

Alinhado às diretrizes da Lei Maria da Penha, o ingresso de defensoras e defensores públicos(os) no GT Feminicídio está condicionado à participação em curso de sensibilização quanto às questões de gênero e étnico-racial – como preconizado no art. 8º da LMP e nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos das mulheres. O desenvolvimento de uma mentoria que viabilizasse o letramento de gênero – em suas perspectivas racial e territorial – ficou a cargo das equipes Coordenadoria de Defesa dos

¹¹ Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/10422-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1038-DE-26-DE-JUNHO-DE-2020>. Acesso em: 15 jun. 2023.



Direitos da Mulher (Comulher) e do Nudem. Assim, temos garantido o atendimento à mulher vítima de violência de gênero e aos familiares das vítimas fatais, pautado pela escuta livre de estereótipos, no intuito de se buscar a experiência de fato vivenciada pela vítima, oferecendo acolhimento e conscientização do ciclo de violência às vítimas sobreviventes. Essa escuta sensibilizada é o recurso inafastável para se evitar a revitimização da mulher.

Faz-se importante ressaltar que a atuação da Defensoria Pública depende do interesse individual e manifesto da vítima sobrevivente e/ou das vítimas indiretas (art. 4º-A LC80/1994) para que se preste a devida orientação, que poderá partir do interesse na reparação de danos até sua intervenção no processo penal, visando o exercício do seu direito à justiça, à verdade dos fatos e aos esclarecimentos sobre o caso¹².

As equipes da Comulher e do Nudem participam ativamente desse processo, do desenvolvimento e execução do programa do curso de sensibilização até o acompanhamento e suporte dispensado ao trabalho do grupo. Atualmente, o GT Femicídio conta com 17 integrantes capacitados – 23 já participaram da formação –, que atuam diretamente em 32 processos de feminicídio tentado ou consumado, sempre em colaboração com o Nudem e de forma interdisciplinar.

Os múltiplos impactos do crime de feminicídio na vida das mulheres sobreviventes e dos familiares das vítimas fatais exigem uma atuação ampla, multiprofissional, e que se articula em três eixos: a atuação do GT Femicídio, o atendimento jurídico e o acompanhamento do serviço de psicologia do Nudem.

1. NUDEM: ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

O Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero (Nudem), órgão da DPRJ criado em 1997, atende exclusivamente as mulheres vítimas de violência de gênero. Diferentemente da regra geral para atendimento da Defensoria Pública, que perquire a hipossuficiência do indivíduo para a prestação

¹² Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2015.



do serviço de assistência jurídica, no Nudem o atendimento é pautado pela vulnerabilidade da mulher.

O documento “100 Regras de Brasília”¹³, elaborado na XIV Conferência Judicial Ibero-americana com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar o acesso à justiça de pessoas vulneráveis, inclui expressamente a mulher vítima de violência de gênero neste grupo e é definido na Regra 3: “consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, **gênero**, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos conhecidos pelo ordenamento jurídico” (grifo das autoras). Diz ainda o documento na Regra 17: “a discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade”.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94), do mesmo modo, promove expressamente a defesa dos direitos da mulher vítima de violência doméstica enquanto função institucional:

Art. 4º: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...]

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Portanto, toda mulher em situação de violência de gênero no Rio de Janeiro faz jus aos serviços e poderá ser atendida no Nudem. Dentre os serviços dispensados está o atendimento às vítimas sobreviventes de feminicídio ou familiares de vítimas fatais de feminicídio – o que adoutrina chama de vítimas diretas e indiretas do feminicídio.

Sendo um núcleo de portas abertas, as mulheres chegam e já são atendidas pela equipe. Uma vez identificado tratar-se de

¹³ Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.



hipótese de feminicídio, a mulher ou os familiares são encaminhados também ao serviço de psicologia para o acompanhamento e a devida atenção aos aspectos pessoais. Uma vez fortalecida e segura para dar continuidade ao atendimento, a mulher ou o familiar passa a revelar suas necessidades e demandas jurídicas. No atendimento, a mulher ou o familiar compartilha espontaneamente as dúvidas jurídicas e apresenta suas necessidades mais latentes. Dita o que é mais importante e, a partir daí, cria-se conjuntamente uma estratégia de atuação.

A experiência acumulada nos mostra que, pertinente ao processo criminal do feminicídio, as dúvidas recaem sobre o andamento, o trâmite processual, os depoimentos que foram prestados em fase policial, quais as provas produzidas, as razões que levaram à prisão ou não acusado, se ele pode ser solto, as perícias que foram produzidas em sede policial, se ela terá de ficar frente a frente com o acusado, sobre o tempo, a duração de todos esses trâmites. São dúvidas comuns e que emergem frequentemente, de uma hora para outra, da cidadã/cidadão envolvida/o num processo criminal.

Para uma atuação efetiva, estruturada nos eixos GT Feminicídio, atendimento jurídico e acompanhamento do serviço de psicologia do Nudem, como assinalamos anteriormente, a equipe jurídica do Nudem precisa promover a articulação tanto com os defensores públicos dos processos criminais quanto atender as mulheres nas questões que envolvem o Direito de Família – exemplos: regularização de guarda de filhos de vítimas, ação de alimentos, divórcio, encaminhamento para benefícios, curatela, registro de nascimento – e às questões patrimoniais, como, por exemplo, inventário, alvará, ação de indenização por danos morais e materiais, entrega de bens, rescisão de contrato. A designação de uma/um defensora pública do GT Feminicídio para o processo criminal, assumindo o lugar da Assistência à Vítima, complementa essa atuação multifacetada – a(o) designada(o) será responsável por garantir a participação ativa da mulher vítima ou seu familiar no processo.

Só com a atuação de todos esses atores, sob todos esses aspectos da vida da mulher, respeitando seu tempo e seus limites, entendemos que se estará dando assistência integral à vítima direta ou indireta de feminicídio.



2. A ATUAÇÃO DO SERVIÇO DE PSICOLOGIA DO NUDEM NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde mental e física das mulheres são inegáveis, visto todo o aporte científico da literatura especializada¹⁴. Como disparador da importância do atendimento integral à mulher nos casos de violência de gênero, relembremos uma passagem do livro “Coisa de Menina?”, de Maria Homem e Contardo Calligaris (2019):

Primeiro, é preciso constatar, quando se fala de feminicídio hoje, que a Renascença, a flor da cultura ocidental entre os séculos XV e XVIII, matou por volta de cem mil mulheres na Europa toda, torturadas, enforcadas ou queimadas simplesmente porque eram um pouco diferentes e certamente um pouco mais autônomas do que os vilarejos em que viviam estavam dispostos a aguentar. Esse fenômeno que realmente não pode ser esquecido. Foi quase um projeto de genocídio de gênero, por assim dizer (p. 16)¹⁵.

Pensando o feminicídio como a forma mais gravosa de violência contra a mulher, pois ceifa o seu bem maior – a vida –, o serviço de psicologia do Nudem inicia, em 2019, um trabalho específico com as vítimas diretas e indiretas de feminicídio, justamente pelo intenso sofrimento psíquico que essas apresentavam. O trabalho foi se consolidando, e a partir da criação do GT Feminicídio, estabeleceu-se um fluxo de atendimento.

Geralmente, as vítimas chegam ao Nudem fortemente abaladas, seja por medo, negação, inibição, raiva e/ou luto. Para algumas delas, a dualidade de sentimentos pelo agressor, o corpo que por muitas vezes ficou marcado pela violência, a ansiedade, a insônia, a depressão, o processo judicial, são geradores de muita angústia. Esses e tantos outros mecanismos de defesa¹⁶ e

¹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. Genebra: OMS, 2013. Disponível em: <https://www.who.int/publications/item/9789241564625>. Acesso em: 17 jun. 2020.

¹⁵ HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de Menina?**: Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papyrus Editora, 2019.

¹⁶ FREUD, Anna. **O ego e os mecanismos de defesa**. São Paulo: Editora Ática, 1989. p. 37.



sentimentos que as mulheres podem vivenciar com a experiência traumática do feminicídio exigem dos profissionais novos olhares na prática cotidiana. Vocês talvez se perguntem por que usar a palavra experiência, mas, no decorrer dos atendimentos percebemos que não é apenas com o crime e o processo judicial que elas têm que lidar, é também com a marca simbólica instaurada pelo crime de feminicídio, seja na condição de mulher sobrevivente ou de um familiar enlutado.

Pinheiro menciona que a Psicologia, assim como a Sociologia, a História, entre outros, fazem parte do mundo do “ser”, enquanto o Direito está inserido no campo do “dever-ser”, como afirma Hans Kelsen (1976). No encontro dessas duas dimensões, pode-se localizar a psicologia jurídica. (2003, p. 27)¹⁷. Nessa interseção é que o atendimento psicológico às mulheres vitimadas pelo feminicídio visa oferecer suporte emocional, da chegada ao Nudem até o momento da audiência no Tribunal do Júri. Para além disso, dialoga com as defensoras públicas do Nudem e as/os defensoras públicas integrantes do GT, a fim de demonstrar como as usuárias/os encontram-se emocionalmente, fisicamente e psicologicamente, para que estratégias de abordagem e condução dos casos sejam mais adequadas considerando a subjetividade e o momento em que estas se encontram. Posto isto, seguimos as diretrizes de um atendimento integral, personalizado e interdisciplinar.

Logo, o atendimento psicológico possui caráter breve-focal¹⁸. Realizamos atendimentos individuais, proporcionando acolhimento, orientação, encaminhamentos para a rede de serviços, acompanhamento em audiências quando necessário, juntamente com as defensoras e defensores públicos que representam as vítimas no processo. Importante ressaltar que o atendimento aos filhos das vítimas também é assegurado. Ofertamos escuta respeitosa com o propósito de criar

um ambiente confortável que reforce a criação dos vínculos, para que elas consigam, por si, dar outros sentidos ao sofrimento, às

¹⁷ PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁸ A intervenção breve-focal pode ser entendida como um enfoque de tempo limitado, que trabalha com uma questão-problema, e o objetivo é a orientação do sujeito, visando a resignificação dos conteúdos conscientes e inconscientes trazidos no decorrer do atendimento.



angústias, e passem pelo processo judicial mais fortalecidas. Assim, resgatando a autonomia de suas vidas, interrompida ou limitada pelo marcador da violência.

Aspirando pelo aprimoramento do trabalho, em 2022, o serviço de psicologia criou o “Grupo de Mulheres Transformando a Dor em Potência” na expectativa de ampliar o suporte emocional oferecido. A ideia do grupo¹⁹ é que, a partir da troca e da compreensão das relações das integrantes entre si, tendo como fator comum a experiência do feminicídio, por meio das reflexões provocadas através do processo grupal, possa suscitar a ressignificação e a desnaturalização de conceitos culturais patriarcais machistas, em um espaço de aprendizagem e psicoeducação, facilitando a mudança, a conscientização das possibilidades e limites do processo judicial, concebendo e(ou) vislumbrando outras formas de (re)construção da vida. A participação no grupo é voluntária, não sendo condicionada ao processo judicial.

Atualmente, assistimos 32 usuárias, entre vítimas de feminicídio tentado e familiares de vítimas fatais, nas modalidades de atendimento individual, em conjunto com as defensoras/es públicas e em grupo. Acolher cada uma dessas mulheres e famílias nos momentos distintos em que se encontram, compreendendo as limitações subjetivas, avaliando e reconhecendo as possibilidades a serem trabalhadas individual e coletivamente em prol da restauração dos direitos humanos de nossas usuárias/os é o princípio da atuação conjunta, da interseção entre o Direito e a Psicologia.

Ademais, embora possuam seus próprios arranjos psicológicos para lidar com o feminicídio, sabemos que esse é um fenômeno social oriundo de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder, próprios ao regime patriarcal, e que estratégias e novos formatos de trabalho necessitam ser pensados para que os direitos das mulheres sejam respeitados e o sistema de justiça não seja mais um agente reprodutor da misoginia.

¹⁹ PICHON-RIVIÈRE, Enrique. **O processo grupal**. São Paulo: Martins Fontes, 1982.



3. CONCLUSÃO

A violência contra a mulher configura uma grave violação aos direitos humanos das mulheres. Ela pode ocorrer no ambiente doméstico ou no espaço público e pode ser perpetrada

por particulares e tolerada por agentes do Estado. Por isso, o Estado brasileiro se comprometeu, através da Convenção de Belém do Pará²⁰, a agir com a devida diligência na prevenção, investigação, punição e reparação de todos os atos de violência contra as mulheres.

A Lei nº 11.340/06 inovou o ordenamento jurídico, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos no processo, assegurando-lhe no art. 27 o acompanhamento técnico jurídico em todos os atos do processo e destacando no art. 28 a atuação da Defensoria Pública como um direito da mulher em situação de violência.

Dentre os marcos internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, que examina as obrigações dos Estados Partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça, especificamente em referência à assistência jurídica e Defensoria Pública, recomenda no item 37 que os Estados Partes:

a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todos as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas; [...]

Neste sentido, o modelo público de acesso à justiça por meio da Defensoria Pública é fundamental para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que a atuação institucional atende aos padrões internacionais

²⁰ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.



de proteção aos direitos humanos das mulheres em situação de hipervulnerabilidade.

Cumprindo o seu papel no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para além do atendimento especializado no Nudem e da assistência às vítimas nos processos que tramitam nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nos Tribunais do Júri, é importante salientar que a DPRJ, atenta ao “conceito atualizado de acesso à justiça”²¹, também desenvolve ações preventivas que visam a promoção e difusão de informações relacionadas a direitos humanos na perspectiva de gênero, através de atividades de educação em direitos, como campanhas educativas, publicação de cartilhas e realização de eventos e cursos de formação para mulheres e jovens mulheres, divulgando informações sobre direitos e como acessar os seus direitos.

²¹ Na lição de Pedro Gonzalez, “[o] ‘conceito atualizado de acesso à justiça’ é, pois, o acesso à ordem jurídica justa. Isto é, o acesso ao Direito, o acesso aos direitos, o direito a ter direitos, o acesso à juridicidade – o que pode ocorrer independentemente de intervenção judicial, inclusive mediante a educação em direitos e os chamados meios adequados de solução de conflitos como a conciliação, a mediação e arbitragem.” Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.



**MANIFESTAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, COM APOIO DA SUA
COMISSÃO DE GARANTIA
DE ATENÇÃO INTEGRAL
À SAÚDE DE MENINAS E
MULHERES (CGAISM-DPGE/
RJ) COMO AMICUS CURIAE
NA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO
CONSULTIVA ACERCA DO
CONTEÚDO E ALCANCE DO
CUIDADO COMO DIREITO
HUMANO E SUA INTER-
RELAÇÃO COM OUTROS
DIREITOS**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À Corte Interamericana de Direitos Humanos

Assunto: Manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com apoio da sua Comissão de Garantia de Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CGAISM-DPGE/RJ) como *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva acerca do “*Conteúdo e Alcance do Cuidado como Direito Humano e sua inter-relação com outros direitos*”.

Rio de Janeiro 2023



SUMÁRIO

Identificação de Manifestantes Interessados em Apresentar Opinião por Escrito sobre os Itens Submetidos à consulta pelo Estado Argentino	123
Lineamentos Iniciais sobre o Pedido de Parecer Consultivo: admissibilidade e perguntas	125
Delimitação da contribuição deste escrito: Pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre busca de Vaga em Creche e Pré-Escola	129
Direito Humano ao Cuidado e Obrigações do Estado	137
Considerações Finais	149



I. IDENTIFICAÇÃO DE MANIFESTANTES INTERESSADOS EM APRESENTAR OPINIÃO POR ESCRITO SOBRE OS ITENS SUBMETIDOS À CONSULTA PELO ESTADO ARGENTINO

1. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é uma instituição autônoma no sistema de justiça brasileiro, constitucionalmente responsável pela promoção de acesso à justiça e dos direitos humanos, conforme prevê o art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil (Doc 01). Constitui-se como pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 31.443.526/0001-70, com sede administrativa na Avenida Marechal Câmara, n. 314, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20020-080, criada por lei complementar estadual n. 06/1977 (Doc. 03), com respeito às regras gerais estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 80/94 (Doc. 02). Conforme prevê o art. 4º, VI da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/94), é função institucional da Defensoria Pública representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. De outro lado, a lei orgânica estadual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar Estadual n. 06/77), em seu artigo 8º, XXVI, prevê ser atribuição da chefia institucional representar a Defensoria Pública como *amicus curiae* nos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

2. A Comissão de Garantia de Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CGAISM-DPGE/RJ) foi criada por intermédio da Resolução DPGERJ n. 1192, de 25 de novembro de 2023, com a finalidade de reunir diversos órgãos de execução e viabilizar sua articulação em prol da ampliação do acesso à justiça, redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo (Doc. 04). A CGAISM se representa por intermédio de suas coordenadoras e demais



integrantes¹¹, inserindo-se no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ).

3. A arquitetura da Defensoria Pública, no plano nacional, está desenhada no artigo 134, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

4. Observe-se que o diálogo entre direitos humanos e democracia estabelecido nas normas fundacionais da Organização dos Estados Americanos (Carta OEA e Carta Democrática) encontra sintonia com a missão defensorial de ser instrumento e expressão do regime democrático estipulada na Constituição brasileira.

5. No mesmo diapasão está harmonizada a figura do *amicus curiae* por ser instrumento capaz de democratizar a jurisdição interamericana, ao viabilizar que qualquer pessoa interessada seja ouvida e atue junto à Corte, de maneira colaborativa,

¹¹ Integram a CGAISM: Thaísa Guerreiro de Souza (Coordenadora de Saúde); Alessandra Nascimento Rocha Glória (Subcoordenadora de Saúde); Raphaela Jahara Cavalcanti Lima Clemente (Coordenadora de Tutela Coletiva); Flávia Brasil Barbosa do Nascimento (Coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher); Maria Matilde Alonso Ciorciari (Subcoordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher); Rodrigo Azambuja Martins (Coordenador de Infância e Juventude); Andrea Sepulveda Brito (Coordenadora de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente); Daniele da Silva de Magalhães (Coordenadora Da Promoção Da Equidade Racial); Samantha Monteiro de Oliveira (Coordenadora do Núcleo de Fazenda Pública); Anne Caroline Nascimento da Silva (Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial); Patrícia Fonseca Carlos Magno de Oliveira (DP 4º Núcleo Regional de Tutela Coletiva); Maísa Alves Gomes Sampaio (DP 3º Núcleo Regional de Tutela Coletiva); Marília Corrêa Pinto de Farias (DP Núcleo de Primeiro Atendimento de Jardim Primavera - Duque de Caxias); Mariana Castro de Matos (DP junto à 88ª DP Regional do Estado do Rio de Janeiro); Lívia Corrêa Batista Guimarães (DP Encarregada de Proteção de Dados); Isabel Silva Izidoro da Fonseca Fonseca (DP Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Macaé); Luciana Prevot de Souza Bobsin (DP 73ª Regional do Estado do Rio de Janeiro); Karine Terra de Azeredo Vasconcelos (DP junto à 1ª Vara de Família de Madureira); Renata Pinheiro Pereira (DP 89ª DP Regional do Estado do Rio de Janeiro); Márcia Mesquita Barros (DP junto à 2ª Vara Cível de Nilópolis); Letícia Rocha Vicente Coelho (DP 60ª DP Regional do Estado do Rio de Janeiro).



no procedimento de pareceres consultivos da Corte IDH. Portanto, em conformidade com o que dita o Regulamento da Corte IDH, art. 73.3, a DPGERJ apresenta este escrito sobre os itens submetidos a consulta pelo Estado Argentino, no marco da função jurisdicional do artigo 64.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), na qualidade de *amicus curiae*.

6. Esse documento contém um anexo com as normas referenciadas, assim como o relatório da pesquisa empírica que subsidia a análise jurídica que visa subsidiar o labor interpretativo da Corte IDH.

II. LINEAMENTOS INICIAIS SOBRE O PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO: ADMISSIBILIDADE E PERGUNTAS

7. Salta aos olhos o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para a solicitação de Parecer Consultivo à Corte IDH, uma vez que: (1) a solicitação foi apresentada pelo Estado Argentino, membro da OEA; (2) foram formulados questionamentos detalhados, (3) especificadas as normas sobre as quais é solicitada interpretação e (4) detalhada a fundamentação da consulta, com farta justificativa que contextualiza e resgata a história recente do debate da tridimensionalidade do direito humano ao cuidado (dar, receber e autocuidado), que vem amadurecendo no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

8. Quanto às perguntas, o Estado Argentino formulou 4 grupos de questões, objetivando que seja determinado o alcance do cuidado como direito humano e as respectivas obrigações estatais, tudo com fulcro nos artigos 1.1, 2, 4, 17, 19, 24, 26 e 29 da CADH; dos artigos 34 e 45 da Carta da OEA, dos artigos I, II, VI, XI, XII, XIV, XV, XVI, XXX e XXXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH); dos artigos 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará); dos artigos 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos



Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); dos artigos 6, 9, 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIDPI); e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

9. A seguir, enumeram-se as quatro consultas:

1ª CONSULTA:

Direito ao Cuidado enquanto DESCA: direito a dar cuidado, a receber cuidado e ao autocuidado

Os cuidados são um direito humano autônomo consagrado no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Em caso afirmativo, como é que o Tribunal entende o direito das pessoas a cuidar, a serem cuidadas e ao autocuidado? Que obrigações têm os Estados em relação a esse direito humano a partir de uma perspectiva de gênero, interseccional e intercultural, e qual é o seu escopo? Quais são os conteúdos mínimos essenciais do direito que o Estado deve garantir, os recursos orçamentários que podem ser considerados suficientes e os indicadores de progresso que permitem monitorar o efetivo cumprimento desse direito? Que políticas públicas devem programar os Estados em matéria de cuidados para garantir o efetivo gozo desse direito e que papel desempenham especificamente os sistemas integrais de cuidado?

2ª CONSULTA:

Direito ao Cuidado, não Discriminação Interseccional e Estrutural, Proteção de Famílias, Enfrentamento da Violência contra Mulher

Quais são as obrigações dos Estados em matéria de cuidados (dar cuidados, receber cuidados e autocuidado) à luz do direito à igualdade perante a lei e do princípio da não discriminação consagrados nos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em termos



de desigualdade de gênero? Quais são as obrigações dos Estados, à luz desses artigos, considerando a existência de fatores de vulnerabilidade, especialmente a situação socioeconômica, deficiência, idade, condição migratória, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros?

Que medidas os Estados devem tomar para abordar a distribuição desigual das responsabilidades de cuidados com base em estereótipos de gênero, de acordo com o artigo 17 da CADH?

Que obrigações têm os Estados à luz do artigo 8.b da Convenção de Belém do Pará sobre a modificação dos padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres em relação aos cuidados?

Que critérios de igualdade devem ser levados em conta na adoção de disposições de direito interno em matéria de cuidados à luz do artigo 2º da CADH?

3ª CONSULTA:

Direito ao Cuidado e Vida Digna de Familiares (Pai, Mãe e Avós)

Quais são as obrigações de cuidado do Estado em relação ao direito à vida, à luz do artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 6º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas? Que medidas os Estados devem tomar à luz deste artigo em termos de cuidados para garantir condições de vida dignas?

4ª CONSULTA:

Direito ao Cuidado, Direito à Educação e outros DESCA: Trabalho não Remunerado e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade em razão da Idade ou Deficiência

Que obrigações de cuidado têm os Estados à luz do artigo 26º da CADH, dos artigos 1, 2 e 3 do Protocolo de San Salvador, do artigo 4º da Convenção Interamericana



sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?

São os cuidados não remunerados um trabalho, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador? Que direitos possuem, à luz de tal legislação, as pessoas envolvidas em trabalhos de cuidado não remunerados, e quais são as obrigações do Estado para com elas em relação ao direito ao trabalho? Como devem ser considerados os trabalhos de cuidado não remunerados nas prestações da seguridade social à luz do artigo 26 da CADH e do artigo 9 do Protocolo de San Salvador?

Que medidas devem tomar os Estados, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 6, 7 e 15 do Protocolo de San Salvador, para garantir o direito ao trabalho daqueles que devem prestar cuidados não remunerados, incluindo licença maternidade e paternidade e infraestrutura de cuidados?

Quais são os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras que prestam cuidados remunerados e quais são as obrigações do Estado para com eles/as, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 3, 6, 7 e 9 do Protocolo de San Salvador?

Quais são as obrigações dos Estados em assuntos de direito à saúde, das pessoas que cuidam, das que recebem cuidados e do autocuidado, à luz do artigo 26 da CADH, dos artigos 10, 16, 17 e 18 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?

Quais são as obrigações dos Estados em assuntos de direito à educação em relação aos cuidados, à luz



dos artigos 19 e 26 da CADH e dos artigos 13 e 16 do Protocolo de San Salvador?

Quais são as obrigações dos Estados em termos de infraestrutura de cuidados em geral, incluindo, mas não se limitando, a creches, berçários, residências para idosos, bem como acesso a água, saneamento, serviços públicos, alimentação e habitação, e em face das mudanças climáticas, à luz dos artigos 19 e 26 da CADH, dos artigos 11, 12, 16, 17 e 18 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Maiores e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?

III. DELIMITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DESTA ESCRITO: PESQUISA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO SOBRE BUSCA DE VAGA EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA

10. A contribuição da DPERJ/CGAISM consiste em análise dos dados empíricos analisados pela Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça², no bojo do “3º Relatório sobre o perfil das pessoas atendidas pela Defensoria Pública na busca por vaga em creches no Rio de Janeiro” (Doc. 05), para oferecer reflexões hermenêuticas a partir de uma demanda concreta protagonizada pelas pessoas em situação de vulnerabilidade que buscam assistência jurídica integral e gratuita da instituição.

11. O contexto da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da pesquisa foi incrementado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de

² A referida diretoria integra a cúpula institucional, e sua atribuição está delineada nos artigos 40 a 42, do Regimento Interno, aprovado por intermédio da Resolução DPGERJ n. 1033, de 14 de fevereiro de 2020, que aperfeiçoa a estrutura interna institucional (Doc. 04). Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/9983-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1033-DE-14-DE-FEVEREIRO-DE-2020>. Acesso em: 06 nov. 2023.



constitucionalidade do artigo 208, IV da Constituição (Doc. 01), no bojo de Recurso Extraordinário n. 1008166 (Doc. 06), que fixou tese de repercussão geral para determinar que a garantia de vaga em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade é **prerrogativa constitucional indisponível e dever constitucional do Estado**, sob pena de inaceitável omissão estatal sanável por via judicial. Transcreve-se parte final da ementa do acórdão, cuja íntegra consiste no Doc. 07:

5. A tese da repercussão geral fica assim formulada:

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

12. O posicionamento da Corte Constitucional brasileira foi um bem-sucedido reforço, e encontrou terreno fértil no Rio de Janeiro, em razão de diversas ações individuais ajuizadas pela Defensoria Pública, especialmente em sede de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, distribuída sob o nº 0233893-88.2003.8.19.0001 (Doc. 07), para assegurar vagas em creche e pré-escola ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro e cuja sentença condenatória transitada em julgado já determinava que:

Exatamente por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu a: MATRICULAR (NA REDE MUNICIPAL OU PARTICULAR ÀS



EXPENSAS DO MUNICÍPIO) TODAS AS CRIANÇAS DE ZERO A 6 ANOS QUE ESTEJAM COMPROVADAMENTE A ESPERA DE UMA VAGA EM ESCOLA OU CRECHE MUNICIPAL fixando

o prazo de 90 (NOVENTA) dias para cumprimento da decisão, sob pena de imposição de multa diária equivalente ao importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) POR CADA CRIANÇA NÃO MATRICULADA POR FALTA DE VAGA. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem revestidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público. Cumpra-se o art. 475 I do CPC, remetendo os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. P.R.I. Rio de Janeiro, 08 de março de 2008. (JUÍZA DE DIREITO FLÁVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS).

13. Com o fim de ampliar e acelerar o acesso de cuidadores de crianças que precisavam de vaga em creche, no ano de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro organizou uma série de atendimentos jurídicos concentrados, cujas entrevistas jurídicas para a elaboração de petições individuais de cumprimento de sentença da ação civil pública (Doc. 07 e Doc. 08) também contaram com a aplicação de questionário elaborado pela Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça. Ao final, a Diretoria analisou os dados coletados na pesquisa empírico-jurídica e apresentou o relatório referenciado no Doc. 06.

14. A pesquisa eviscera em dados o quão violados estão os direitos das mulheres, mães de crianças na primeira infância, que em sua enorme maioria se dedicam aos cuidados da família e têm sua vida profissional e rendimentos severamente impactados pela ausência de vaga em creche ou pré-escola, em razão de falta de condições financeiras ou rede de apoio composta por família e amigos para colaborarem nos cuidados à criança que viabilizem para suas mães e cuidadores a possibilidade de trabalhar e de autocuidado.



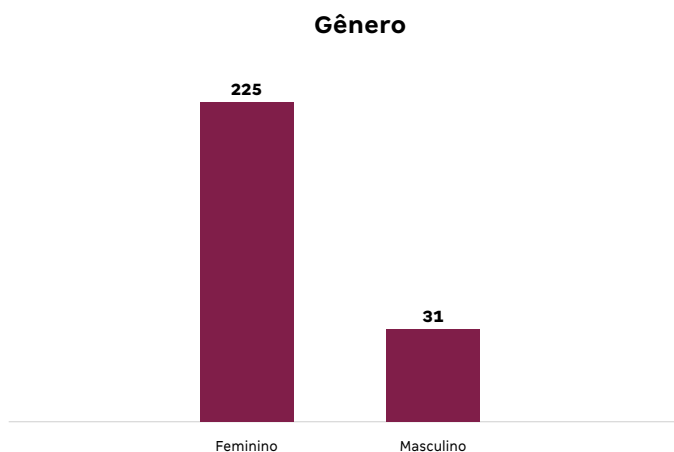
15. Os dados da pesquisa dizem respeito a atendimentos realizados nos dias 11 de fevereiro, 04 e 25 de março de 2023 em Jacarepaguá; em 11 de março de 2023 em Campo Grande e no dia 18 de março de 2023 no Centro do Rio de Janeiro. Em Jacarepaguá, foram entrevistadas 50 pessoas no dia 11 de fevereiro (o que corresponde a 78% dos atendimentos realizados), 86 pessoas no dia 04 de março (97,8% do total de atendimentos realizados) e 49 pessoas no dia 25 de março (77,8% do total de atendimentos realizados). Em Campo Grande, foram entrevistadas 24 pessoas no dia 11 de março (43% do total de atendimentos realizados) e no Centro foram entrevistadas 47 pessoas (81% dos atendimentos realizados). No total, 256 pessoas foram entrevistadas, o que corresponde a 77,8% do total de pessoas atendidas (329). Embora não se trate de amostragem numericamente substancial, se comparada à população do Rio de Janeiro com demanda por vaga em creche, se trata de amostragem representativa do tipo de atendimento e do público da Defensoria Pública que busca o serviço de ajuizamento de ação judicial para o fim de obtenção de provimento que determine ao poder público a matrícula da criança em creche.

16. Como conclusão principal da pesquisa, restaram ilustradas as dificuldades encontradas pela população do Rio de Janeiro em razão do déficit de vagas nas creches e pré-escolas na cidade. O perfil dos que buscam essas vagas é de pessoas do gênero feminino (87,9%), solteiras (70,3%), entre 20 e 39 anos (79,3%), que precisam resolver, sozinhas, o que fazer com seus filhos para conseguirem trabalhar e, também, educá-los no sistema formal de ensino. As pessoas negras correspondem a 75% do total. Além disso, verificou-se que 70% das mães disseram ser a única responsável pela criança, enquanto 10,3% dos pais fizeram essa afirmação. Quanto à possibilidade de trabalhar, 62,2% das pessoas entrevistadas disseram que já perderam algum emprego por não ter vaga em creche para seus filhos, e 35,5% disseram que precisaram pagar creche particular por não ter vaga em creche pública para seus filhos. Os pais (mães) das crianças e os avós são as pessoas mais indicadas como um recurso em situações em que não é possível deixar os filhos na creche.



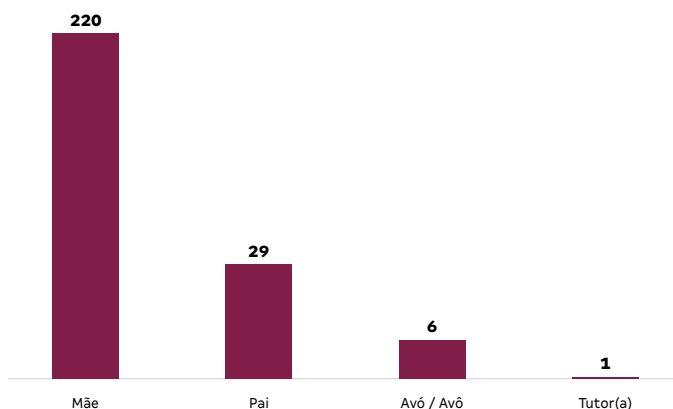
17. Partindo do recorte de que as pessoas atendidas pela Defensoria Pública não contam com recursos financeiros para custear serviços jurídicos privados, esses dados desenham o quadro teoricamente definido como discriminação estrutural interseccional (gênero-raça-classe), uma vez que quase 90% das pessoas atendidas são do gênero feminino, 70,3%, mães solas e 75% são pessoas negras. Dados recentes de pesquisa sobre a situação da fome no Brasil revelam claramente ser a fome feminina e negra (Doc. 13_II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto a Pandemia da Covid19 no Brasil). Trata-se do mesmo público que busca as creches e pré-escola da rede pública e que seriam beneficiadas com medidas de ampliação da jornada escolar de crianças a partir de 5 anos, para terem a tranquilidade de ver seus filhos cuidados enquanto elas possam trabalhar e exercer o autocuidado.

18. O seguinte gráfico demonstra a enorme discrepância de gênero no público que luta para obter vaga para crianças em creche no Rio de Janeiro:



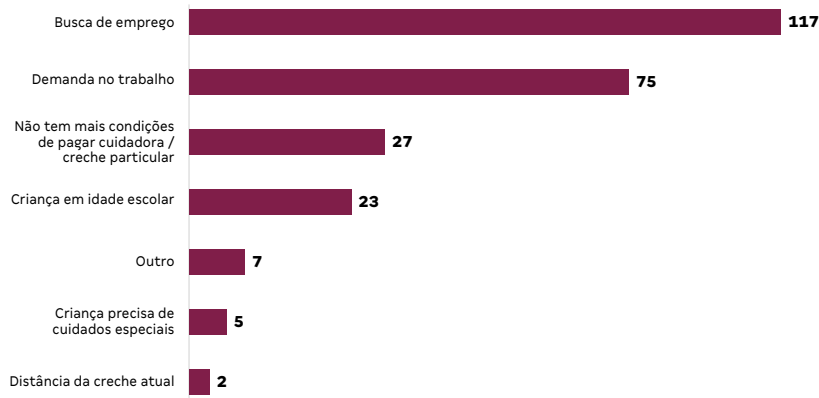
19. Ademais, resta evidente que as mulheres que buscam a vaga em creche no Rio de Janeiro, em sua grande maioria, são as mães das crianças:

Parentesco com a criança que busca vaga



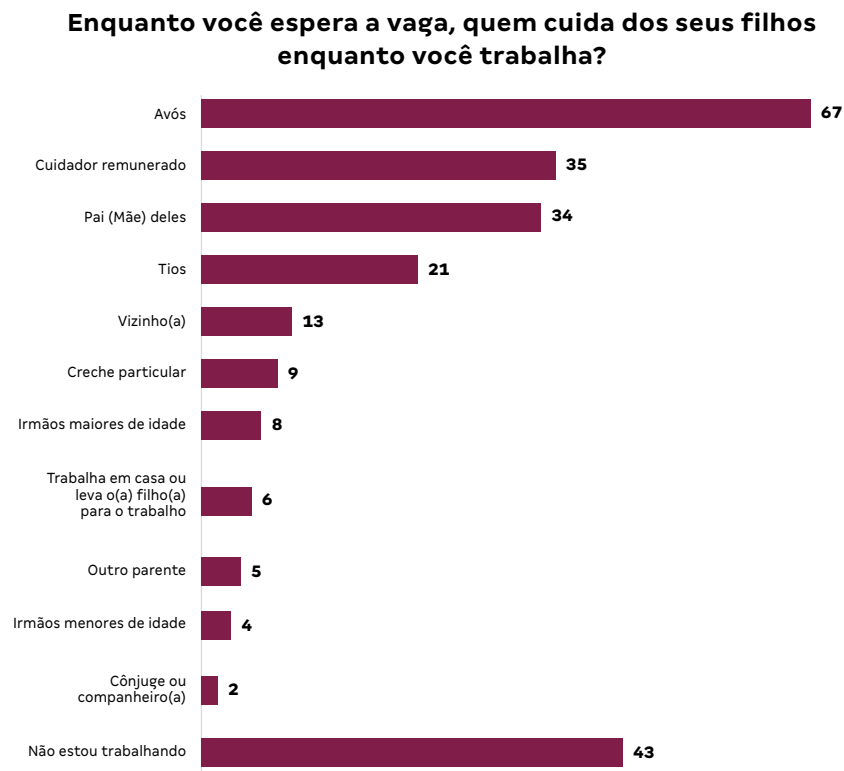
20. A necessidade de vaga em creche para as crianças primordialmente surge a partir da necessidade de buscar uma fonte de renda ou em virtude de demandas laborais:

O que aconteceu para que precisasse da vaga?



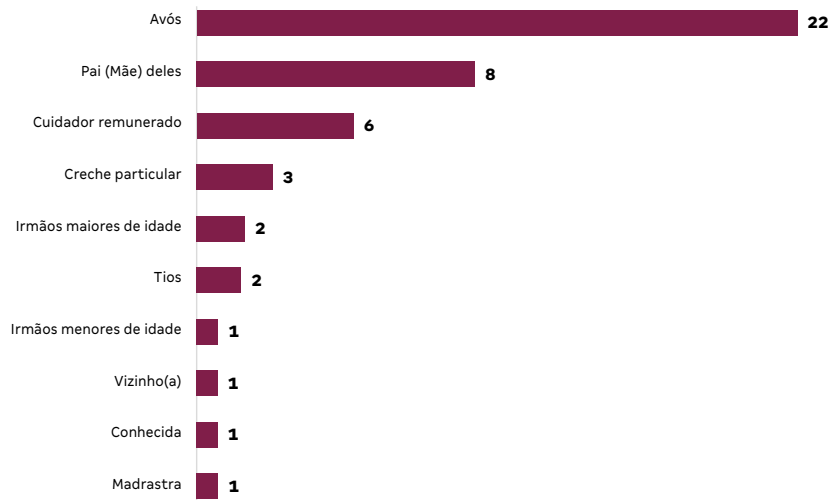


21. Por sua vez, o gráfico abaixo demonstra que, enquanto não há vaga para a criança em creche, a mulher normalmente deixa a criança com avós ou, alternativamente, deixa de trabalhar ou deixa de buscar emprego:



22. A sobrecarga das e dos avós fica mais uma vez evidenciada no gráfico abaixo, o que reforça a importância e a necessidade imperiosa de a criança ter acesso a vaga em creche para que sua mãe possa trabalhar e para que seus avós não sejam sobrecarregados(as) sem direito à vida digna:

Se seus filhos mais velhos não conseguiram a vaga e você trabalhava, quem cuidava deles?



23. A íntegra da pesquisa e o modelo de questionário aplicado estão no Doc. 06 _ Relatório Analítico Ações do Vaga em Creche e Pré-Escola 2023 (E-20/001.000419/2023).

24. O problema de pesquisa circunscreve-se às crianças de zero a cinco anos. Ocorre que as crianças com mais de cinco anos, quando acessam a educação básica, conseguem, no máximo, acessar apenas o turno da escolaridade mínima, correspondente a 04 horas. A ausência de investimentos sistemáticos na ampliação progressiva da jornada de ensino, para as crianças de 05 a 17 anos, com vistas a uma educação em tempo integral, produz importantes reflexos na vida digna das pessoas cuidadoras, impactando desproporcionalmente as mulheres.

25. Isso porque o turno escolar, muitas vezes, é a única alternativa para a mulher exercer sua atividade laborativa e prover a subsistência familiar, considerando a divisão sexual do trabalho que impõe, quase que exclusivamente às mulheres, a responsabilidade sobre os afazeres domésticos e os trabalhos com cuidados, sejam elas remuneradas ou não por isso.



26. Embora exista previsão no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição, artigo 208 (Doc. 01) e na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 34 (Doc. 11), o quadro de inoperância e inefetividade de direitos tem enfrentado entraves para ser revertido, uma vez que a confusão entre ação progressiva e ação omissa ou ineficiente continua produzindo efeitos deletérios e violadores de direitos.

27. A Ministra Rosa Weber, em seu voto no recurso extraordinário já mencionado (Doc. 07), destaca que a maior vulnerabilidade da trabalhadora-mãe durante o período da maternidade deve ser protegida também mediante a imprescindível oferta de creche e pré-escola. Além de salientar a estreita relação de complementaridade do direito à educação infantil pública com a liberdade e a igualdade,

que devem ser conferidas sob a **perspectiva de gênero**, a fim de proporcionar, sobretudo à mulher – considerando a sociedade brasileira de gênese e desenvolvimento ainda marcadamente **patriarcal** –, a possibilidade de ter a liberdade de se inserir ou retornar ao mercado de trabalho de forma isonômica. Em razão da **histórica divisão assimétrica** da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema, assim, insere-se também na abordagem do constitucionalismo feminista. (Doc. 07, p. 230, negritos no original)

28. A partir desse cenário fático, emerge a importância crucial para o avanço da proteção de direito na região que a Corte IDH possa fixar o conteúdo e o alcance do direito humano ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos, em uma acepção de compreendê-lo como um *feixe de direitos* que agrega diversos outros direitos.

IV. DIREITO HUMANO AO CUIDADO E OBRIGAÇÕES DO ESTADO

29. A Agenda Regional de Gênero no Marco do Desenvolvimento Sustentável até 2030, aprovada na XIII CEPAL, no ano de 2016, intitulada Estratégia de Montevideu, sintetizou 04 pilares inter-



relacionados para alcançar igualdade de gênero e avançar para padrões de desenvolvimento baseados em direitos humanos, autonomia e sustentabilidade das mulheres. Os quatro caminhos substantivos são: (i) a superação da desigualdade e da pobreza; (ii) a transformação de padrões culturais patriarcais discriminatórios e violentos e a cultura do privilégio; (iii) a superação da divisão sexual do trabalho e (iv) a consolidação da democracia paritária. Esses pilares atravessam todas as medidas dos eixos de implementação da Estratégia de Montevideu e oferecem orientação política para implementação de políticas públicas que transformem relacionamentos de gênero na América Latina e no Caribe.

30. A Agenda de 2016 reúne um acúmulo de quase uma década de debates das Conferências Regionais sobre Mulheres da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), se o Consenso de Quito de 2007 for considerado como pedra fundamental jurídica para o debate do valor do trabalho não remunerado, predominantemente realizado por mulheres. Quase outra década depois, temos o documento de 2023 da ONU Mulheres sobre os “Avanços em Matéria de Normativa do Cuidado na América Latina e Caribe: por uma sociedade de cuidado com igualdade de gênero”³.

31. A ONU Mulheres estabelece o direito ao cuidado, na sua tridimensionalidade como o direito de: receber cuidados, de cuidar e de autocuidado, como um direito humano, na medida em que seu conteúdo está *implícito* nos direitos humanos expressamente previstos em pactos e tratados internacionais, que são usufruídos por toda pessoa humana, em conformidade com o princípio da igualdade e não discriminação e de acordo com as características da universalidade, progressividade e não regressividade. O direito de cuidar também implica reconhecer o valor do trabalho e garantir os direitos das pessoas que prestam

³ A. Gúezmes García y M. N. Vaeza (coords.), “Avances en materia de normativa del cuidado en América Latina y el Caribe: hacia una sociedad del cuidado con igualdad de género”, Documentos de Proyectos (LC/TS.2022/175/Rev.1), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)/Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres (ONU-Mujeres), 2023.



cuidados, superando a atribuição estereotipada do cuidado como responsabilidade exclusiva das mulheres, e promover a corresponsabilidade social entre aqueles que a proporcionam: Estado, mercado, setor privado e famílias.

32. Nesse sentido, o reconhecimento como um direito humano, nomeado ou não, dos serviços de cuidado com crianças de zero a cinco anos (creche e pré-escola) e dos serviços de cuidado com crianças com mais de cinco anos, mas ainda sem idade de se responsabilizarem por seu autocuidado, extrapola a dimensão do nomeado direito à educação, uma vez que assume conteúdo próprio que dialoga com o direito do cuidador em idade laboral a exercer o direito ao trabalho e com o direito do cuidador idoso à vida digna e à velhice ativa e saudável.

33. Os argumentos veiculados neste escrito pretendem relacionar os serviços de creche, pré-escola e a ampliação da jornada escolar dedicada a atividades extracurriculares como um direito não só titularizado pelo educando e em sintonia com a doutrina da proteção integral, mas que também integra o patrimônio subjetivo de seus cuidadores.

34. Sublinhe-se que este escrito não defende a universalidade de acesso à educação integral de zero a 17 anos como uma solução única ou como saída mágica para todos as permanências autoritárias do colonialismo e da colonialidade, do racismo e do patriarcalismo.

35. Nosso objetivo é refletir juridicamente sobre os dados empíricos e decantar as relações entre o direito humano ao cuidado (dar, receber e autocuidado) e o direito humano ao trabalho, em perspectiva de gênero e de idade, assim como refletir sobre os impactos desproporcionais sustentados por corpos femininos e negros com a oferta falha de direito à educação infantil ou à proteção das famílias, que alinha os seguintes dispositivos de pactos interamericanos:



PACTO	ARTIGO	TEXTO DA NORMA INTERAMERICANA
Carta da OEA	34	Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: (...)
	34, g	g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;
	34, h	h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;
	45	Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: (...)
	45, b	b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;
	45, i	i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.
DADH	VI	Direito à constituição e proteção da família. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.
	XII	Direito à educação. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. (...)
	XIV	Direito ao trabalho e a uma justa retribuição. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação a sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.
	XXX	Deveres para com os filhos e os pais. Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.



CADH	4	Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
	17	Proteção da família. 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. (...) 4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
	19	Direitos da criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.
	24	Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.
	26	Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.



Protocolo San Salvador	6	<p>Direito ao trabalho.</p> <p>Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.</p> <p>Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.</p>
	7	<p>Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho.</p> <p>Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: (...)</p>

36. Com a lente do enfrentamento à histórica subordinação de mulheres, estruturada no patriarcalismo, as metas básicas das alíneas *g* e *h* do artigo 34 da Carta da OEA demandam uma leitura da tríplice finalidade enumerada no *caput* de: (i) eliminação da pobreza crítica, (ii) promoção de igualdade de oportunidades para todos os gêneros e (iii) distribuição equânime de riqueza e renda; que esteja vinculada à importância que os Estados Partes da Organização dediquem esforços para ampliar oportunidades no campo da educação e para garantir oportunidade de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos e para todas.

37. Em outras palavras, vale dizer que a oferta de vagas em creche (zero a três anos) e de pré-escola (quatro a cinco anos), somada à ampliação da jornada escolar para além das quatro horas de escolaridade mínima, no sentido de cobrir o horário de trabalho de cuidadores é mais que uma meta desenhada no documento fundacional da OEA. Trata-se de parte do conteúdo exigível do direito humano ao cuidado e que consubstancia obrigações estatais para com seus jurisdicionados e para com seus pares, no âmbito da cooperação interamericana para o desenvolvimento integral.



38. Ainda no capítulo VII, sobre desenvolvimento integral (abrangente dos campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico), está o artigo 45 a enumerar os princípios e mecanismos que regem os esforços dos Estados Membros. Dele destaca-se o direito à assistência legal para garantia de direitos e a previsão segundo a qual o trabalho é tanto direito quanto dever a ser exercido em condições dignas.

39. Da Declaração Americana sobre Direitos Humanos (DADH), norma interamericana de natureza costumeira e, portanto, imperativa, resgatamos a ideia de feixe de direitos que integram o conteúdo do direito humano ao cuidado, o direito à proteção da família (artigo VI), o direito à educação (artigo XII), o direito ao trabalho em condições dignas e com nível de vida conveniente para o(a) trabalhador(a) e sua família (artigo XIV) e os deveres para com os filhos e os pais (artigo XXX).

40. Este último artigo XXX da DADH, que alinhava a solidariedade familiar como direito e dever, evidencia que a tríplice dimensão de dar, de receber e de autocuidado envolve toda uma circularidade em que ora o(a) cuidador(a) cuida, e ora é cuidado(a) por outro(a) e por si mesmo(a).

41. O direito à vida estabelecido no artigo 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi sendo traduzido na jurisprudência dessa Honorable Corte como “vida digna”. Viver com dignidade enlaça-se com o direito de igualdade perante a lei. Nessa medida, para falar em proteção à família e aos direitos das crianças, sem discriminação, é imperioso reconhecer a importância de assegurar a “adequada equivalência de responsabilidade dos cônjuges” e a “igualdade de direitos”, assim como as diferentes possibilidades de arranjos familiares, conforme a Opinião Consultiva n. 24/2017 desta Corte Interamericana de Direitos Humanos.

42. Nesse aspecto, o direito à vida digna das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, para realizar um recorte específico na luta pela garantia do direito à educação integral universal de zero a 17 anos (creche, pré-escola e ampliação da jornada escolar com atividades extracurriculares em período que corresponda à jornada de trabalho de cuidadores) vai assumir contornos específicos no



tocante às obrigações reforçadas dos Estados. Por exemplo, garantia de mediadores (apoio escolar) e liberação da obrigatoriedade de avós de cuidarem de netos e netas, em um momento da vida que demandam cuidados para si.

43. O conteúdo tridimensional do direito ao cuidado se relaciona muito especificamente com o artigo 26, da CADH. Invocando-se as regras hermenêuticas ditadas no artigo 29, da CADH, a regra convencional sobre desenvolvimento progressivo tem sido utilizada como chave de leitura e porta de entrada para a justiciabilidade de direitos sociais, antes inexigíveis no plano jurisdicional interamericano. Assim, notadamente a partir do julgamento do caso Lagos Del Campo vs. Peru (2017), esta Corte entende pela justiciabilidade direta dos DESCAS, de modo que se pode ancorar também no art. 26 da CADH a noção de *feixe de direitos* que integra a noção de direito ao cuidado

44. Ao convocarmos para dentro do conteúdo exigível do direito humano ao cuidado, via artigo 26 da CADH, c/c seus artigos 1.1. e 2, as previsões dos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador, conclui-se que os Estados Partes têm deveres reforçados para com as mulheres no mundo do trabalho, vez que se comprometeram a executar e a fortalecer programas que coadjuvem adequado atendimento à família e oferta de condições justas, equitativas e satisfatórias para garantia de oportunidade de meios de levar uma vida digna.

45. Por isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Compêndio sobre direitos trabalhistas e sindicais. Padrões Interamericanos, do ano de 2020, “recomenda que a criação de salas apropriadas ou creches não dependa do número de mulheres empregadas, mas sim do total de trabalhadores, tanto homens como mulheres”⁴.

46. No que se refere à maternidade em particular, a CIDH recomenda aos Estados que adotem uma estratégia integral que assegure não só licença-maternidade, mas também a licença-maternidade e parental, para que o papel reprodutivo da mulher não se transforme em exclusividade e variável discriminatória.

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Compêndio sobre direitos trabalhistas e sindicais. Padrões Interamericanos. Washington: CIDH, 2020, par. 137.

47. Segundo publicação da Organização Internacional do Trabalho e da organização WIEGO – Mulheres em Emprego Informal:

Hace cien años, el Convenio sobre la protección de la maternidad, 1919 (núm. 3) de la OIT fue el tercer convenio internacional del trabajo adoptado durante la primera reunión de la Conferencia Internacional del Trabajo, en 1919. Esta norma internacional del trabajo es innovadora en muchos aspectos, y sentó las bases para instrumentos de derechos humanos y laborales posteriores sobre la protección de la maternidad, la seguridad social, y los servicios de cuidado infantil para todos los trabajadores y las trabajadoras⁵.

48. O mesmo documento relaciona os diversos instrumentos internacionais da OIT que protegem os trabalhadores e trabalhadoras em relação à maternidade e às responsabilidades do cuidado infantil

DOCUMENTO	TÍTULO	AÑO	NÚM. DE RATIFICACIONES
Convenio núm. 102	C102 – Convenio sobre la seguridad social (norma mínima)	1952	58
Convenio núm. 156	C156 – Convenio sobre los trabajadores con responsabilidades familiares	1981	45
Convenio núm. 183	C183 – Convenio sobre la protección de la maternidad	2000	38
Recomendación núm. 202	R202 – Recomendación sobre los pisos de protección social	2012	-
Recomendación núm. 204	R204 – Recomendación sobre la transición de la economía informal a la economía formal	2015	-

Fuente: Normex de la OIT: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUE:120010:NO>, en septiembre de 2019

⁵ Conforme explicado na publicação “Marcos de derechos humanos y laborales que promueven servicios de cuidado infantil para todos los trabajadores y las trabajadoras”. Nota de políticas núm. 2 de la OIT y WIEGO.



49. Especificamente com relação ao Convênio sobre trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981 (núm. 156) da OIT, a mesma publicação ensina que:

tiene por objeto asegurar la igualdad de oportunidades y de trato entre hombres y mujeres, encarando la discriminación a la que se enfrentan los trabajadores, y en particular las mujeres, en el mercado de trabajo, debido a la parte desproporcionada del trabajo de cuidados no remunerado que asumen, incluido el cuidado de los miembros del hogar. El Convenio se aplica a todas las ramas de actividad económica y a todas las categorías de trabajadores (artículo 2), y prevé que las responsabilidades familiares de los trabajadores no deberían limitar sus posibilidades de prepararse para la actividad económica y de ingresar, participar y progresar en ella (artículo 1).

50. Há, portanto, que haver o reconhecimento de um direito ao cuidado e uma consequente política pública e sistema instalados que reconheçam os direitos das titulares de tal direito. É notório que as mulheres renunciam a projetos pessoais, deixam de usufruir de amizades e de efetivamente ter uma vida social ou de se dedicar aos seus próprios cuidados pessoais para se dedicar a filhas e filhos, familiares idosos, familiares com deficiência ou com doenças graves ou terminais. Cuidadoras terminam ficando isoladas, solitárias, invisíveis e progressivamente doentes, física e emocionalmente. É precisamente esta situação de séria violação da dignidade humana de tais mulheres que justifica o reconhecimento de um campo específico de proteção para o direito ao cuidado, para além de sua inter-relação com muitos outros direitos humanos.

51. Assim, o direito ao cuidado de quem cuida deve ser reconhecido como um direito de conteúdo independente e com características de “direito guarda-chuva” porque, muito embora as pessoas que se dedicam a prestar cuidados a outras pessoas estejam protegidas por direitos como o direito à saúde (quando adoecem), o direito genérico à seguridade social, o direito a um padrão adequado de vida e os direitos laborais, o fato é que há um espaço de atingimento da dignidade humana dessas pessoas que não está contemplado por nenhum desses direitos. Minimamente, o direito ao cuidado de quem cuida deveria demandar a aplicação



do direito à igualdade de gênero e não discriminação quanto a todos os direitos citados, de modo que medidas afirmativas, reforçadas, deliberadas deveriam ser demandadas para buscar igualar o desfrute dos direitos ao trabalho, à saúde, a um padrão adequado de vida e à seguridade, por exemplo. Mas muito mais é preciso reconhecer sob o guarda-chuva do direito ao cuidado de quem cuida: para além de ter acesso a uma receita financeira digna enquanto cuida de outras pessoas, por exemplo, há um interesse das pessoas cuidadoras em receber um apoio reforçado quanto a suas específicas necessidades pessoais, sociais e emocionais, e este interesse é suficientemente relevante para a sociedade como um todo para justificar o reconhecimento de um direito específico, segundo método adotado por inúmeros filósofos dos direitos e dos direitos humanos.

52. Quanto às obrigações dos Estados Partes em relação ao direito ao cuidado em sua tridimensionalidade de cuidar, de ser cuidado e de autocuidar-se, as medidas devem incluir:

- 1.** diagnóstico interseccional da situação das políticas de cuidado e das necessidades das pessoas que demandam cuidado e tempo para o autocuidado;
- 2.** diagnóstico interseccional do direito ao trabalho de cuidadores (mulheres e homens), assim como dos direitos previdenciários e assistenciais;
- 3.** como lineamentos mínimos de uma política pública de cuidados para a garantia do direito humano ao cuidado, que parta do reconhecimento de que as pessoas mais impactadas são aquelas vivendo em situação de pobreza extrema ou de insegurança alimentar grave, incluem-se:
 - 3.1.** a preocupação com a promoção da igualdade, com foco específico em cuidadoras e cuidadores como titulares e destinatários dos direitos que deverão ser relidos sob a égide do direito à igualdade e não



discriminação. Isto inclui, por exemplo, assegurar equipamentos públicos específicos para cuidado da saúde mental das pessoas cuidadoras, que se especializem nas especificidades e angústias das pessoas cuidadas ou daquelas que cuidam. Neste aspecto do direito à não discriminação se situa a inter-relação do direito ao cuidado com outros direitos já reconhecidos dos quais as pessoas cuidadoras e as pessoas cuidadas são evidentemente titulares;

3.2. a valorização do trabalho das pessoas cuidadoras, com medidas que assegurem direitos laborais e previdenciários dignos e adequados à manutenção de um padrão de vida que seja adequado. Seja o trabalho remunerado, seja não remunerado, há de ser estabelecido o acesso a uma renda mínima suficiente e a outros direitos laborais e previdenciários;

3.3. o reconhecimento da dimensão do autocuidado como um direito, mediante o reconhecimento do direito ao lazer, à convivência social e comunitária, à cultura e esporte e ao tempo livre das pessoas cuidadoras, bem como das pessoas que são cuidadas, especialmente se pessoas idosas ou com deficiência, devendo ser afastados os entraves que obstaculizam o exercício de direitos. As mesmas políticas públicas de autocuidado devem assegurar formas de garantir que as pessoas cuidadoras tenham folgas regulares de suas atividades, com a tranquilidade de ter assegurado o cuidado das pessoas de quem cuidam. As pessoas que são cuidadas têm por sua vez o direito de estarem cuidadas quando seus cuidadores principais se afastam temporariamente. As creches para crianças na primeira infância e a educação integral (que inclui a escolaridade e o contraturno) se inserem em tais medidas (para além de assegurarem o direito ao trabalho das mães, lhes assegura também a possibilidade de exercer o autocuidado).



4. No âmbito da obrigação estatal de empreender esforços diligentes para aplicar os padrões jurídicos interamericanos sobre direito humano ao cuidado, é importante que os Estados Partes estabeleçam o conteúdo do direito humano ao cuidado em suas constituições, que haja leis estabelecendo e regulamentando o direito ao cuidado por meio de um sistema nacional de cuidado, que preveja atores, orçamento, equipamentos públicos, serviços, e especifique detalhadamente os direitos das pessoas que são cuidadas e dos cuidadores.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

53. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio da CGAISM, requer a aceitação de seus escritos na qualidade de participação como *amicus curiae*, bem como a consignação dos fundamentos apresentados neste documento.

54. Uma vez concluído o procedimento escrito, as manifestantes acrescentam que a DPGERJ, por meio da CGAISM, tem interesse de indicar representante específica para fazer manifestação oral dos fundamentos apresentados neste *amicus curiae*, na forma do artigo 73.4, do Regulamento dessa Honorável Corte, caso seja decidido positivamente pela conveniência de realizar o procedimento oral, requerendo – desde já – notificação quanto à data de eventual audiência.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

Patrícia Cardoso
Defensora Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro



Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira
Andrea Sepúlveda Brito
Thaísa Guerreiro de Souza
Alessandra Nascimento Rocha Glória
Flavia Brasil Barbosa do Nascimento
Maria Matilde Alonso Ciorciari
Marina Lowenkron de Martino Tostes
Raphaela Jahara Cavalcanti Lima Clemente
Rodrigo Azambuja Martins
Daniele da Silva de Magalhães
Samantha Monteiro de Oliveira
Anne Caroline Nascimento da Silva
Maísa Alves Gomes Sampaio
Marília Corrêa Pinto de Farias
Mariana Castro de Matos
Lívia Corrêa Batista Guimarães
Isabel Silva Izidoro da Fonseca
Luciana Prevot de Souza Bobsin
Karine Terra de Azeredo Vasconcelos
Renata Pinheiro Pereira
Márcia Mesquita Barros
Letícia Rocha Vicente Coelho

Ao celebrar sete décadas de um compromisso inabalável com a justiça social e os direitos humanos, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresenta este compêndio, uma obra que transcende o papel de mero registro histórico. Este volume, dedicado ao Direito Antidiscriminatório, organizado pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher (COMULHER), Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência de Gênero (NUDEM), Coordenadoria de Promoção da Equidade Racial (COOPERA), Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial (NUCORA) e Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS), sob a coordenação do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), é um convite para uma jornada de reflexão e ação transformadora. Com artigos escritos por defensores e estudiosos renomados, este compêndio oferece uma análise profunda das diversas formas de discriminação enfrentadas por grupos vulneráveis em nossa sociedade. Cada página é uma janela aberta para o entendimento crítico das práticas discriminatórias e das estratégias necessárias para combatê-las. Abra este compêndio e permita-se ser conduzido por uma narrativa que não apenas informa, mas também inspira. Que a leitura desta obra seja um passo significativo na luta contra a discriminação e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Henrique Guelber de Mendonça

Defensor Público
Diretor-Geral do CEJUR

Bruna de Oliveira Pizzari

Defensora Pública
Diretora de Capacitação do CEJUR



REALIZAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

70 ANOS

COMULHER

Coordenadoria de Defesa
dos Direitos da Mulher

COOPERA

Coordenação de Promoção
da Equidade Racial

NUCORA

Núcleo de Combate ao Racismo
e à Discriminação Étnico-Racial

NUDEM

Núcleo de Defesa
dos Direitos da Mulher
Vítima de Violência de Gênero

NUDIVERSIS

Núcleo de Defesa
da Diversidade Sexual
e Direitos Homoafetivos

CEJUR
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS
DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ

APOIO

Fesudeperj
Fundação de Amparo à Pesquisa
do Estado do Rio de Janeiro